

App. p. Civ. e A. 530  
Appenso

58-205  
17

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROTÓCOLO  
3 NOV. 1920  
Appenso

N. 2194



As. 1

Appenso ao  
N. 2115

19 20

### Juizo Federal na Secção do Paraná

ARQUIVO PÚBLICO  
PARANÁ

Escrivão

Glaisant

Autos de Agravo

Cons. D. Antonio da Silva Prado app.  
Jose' Giorgi Aggrav.

### AUTUAÇÃO

Ao Tres dia do mez de Setembro  
do anno de mil 1920 nesta cidade de  
Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio actuo e mi-  
nuta de agravo adiante  
do que, para constar, faço esta autuação. Eu

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

*L. C. L.*

1920

*Apensão  
ao nº 2115*



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

*N. 2841*

*Relator*

Relator, o Senhor Ministro,

*Hermenegildo de Barros*

AGGRAVO DE PETIÇÃO

Aggravante *Luis Antonio da S. Prado*

Aggravado *Jose George*

Supremo Tribunal Federal, em 14 de Setembro de 1920

*Spencer Chapman*





1920

Fls. 1

# Juizo Federal na Secção do Paraná 2192

Escrivão

*Pluisant*



Autos de Aggravo

Conselheiro D. Ant.º da S.º Prado. Aggravante

*José Giorgi* Aggravado

## AUTUAÇÃO

Aos treze dia 5 do mez de Setembro do  
anno de mil mil novecentos e vinte nesta cidade de Co-  
ritiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio, autuo a minuta  
do agravo e anais de autos  
do que, para constar, faço esta autuação. --Eu, Paulo Mai-

José, escreva, Subscriso  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

2

Minuta de Aggravo.

Egregio Tribunal.



O Conselheiro D.<sup>o</sup> Antonio da Silva Prado  
requereu, nos termos da certidão de fols. , a  
divisão da fazenda "Rio Branco", tendo os tra-  
balhos divisorios, sido iniciados, conforme se  
verifica pelo auto de cravação do marco ini-  
cial e cujo auto se acha por certidão a  
fols. 11.

Neste ponto da divisão surge Jose Giorgi  
e, allegando que dita divisão havia abra-  
gado as suas terras, oppoe-se á mesma com  
embargos de terceiro senhor e possuidor.  
Os embargos foram recebidos, e, dahi a in-  
terposição do presente Aggravo para esse  
Illustre Tribunal, visto estar a Aggravante  
convencido de que nas acções de divisão não  
podem ser admittidos embargos de terceiro se-  
nhor e possuidor.

A Lei que rege os processos divisorios é o Dec.  
720 de 5 de Setembro de 1890, sendo tambem appli-  
caveis a elles, nos casos omissos, as disposições



do Regulamento 737 de 1850, e, tanto naquelle Dec. como neste Reg. não ha a menor referencia quanto á admissibilidade de embargos de terceiro senhor e possuidor nas accções communi dividundo.

O Reg. 737, admite-os sim, mas nas execuções de sentença e nas accções executivas, quando a penhora <sup>recaê</sup> tem bens que não pertencem ao executado.

Orá, uma accção de divisão não é nem uma execução de sentença nem uma accção executiva; é uma accção pessoal, não attributiva da propriedade, que corre entre os condôminos e que só toma o caracter de execução de sentença, após a homologação, quando os condôminos, munidos de suas cartas de sentença, os forem executar.

Ahi sim, quando, desaparecido o condomínio, por força da divisão, os condôminos forem executar as suas cartas de partilhas ao terceiro que seja senhor e possuidor do todo, ou de parte do immovel, que foi dividido, cabem embargos de terceiros, á execução dessas cartas de sentença, mas nãõ ca a propria divisão.

É isto é intuitivo. Em que perecem os direitos do senhor e possuidor de um immovel quando outros, por meio de uma accção de divisão o partilharem?

Em nada; porque elles não podendo, por sua auctoridade e justiça entrar na posse dos quinhões que lhes foram adjudicados

terão ou de executar as suas cartas de sentença, cabendo, então, como já ficou dito, embargos de terceiros senhor e possuidor à execução, ou não as executarão, e, nesse caso, assistir-lhes-á uma acção reivindicatória si a posse estiver na mão de terceiros.

Na hypothese do presente agravo, allega o Aggravado que, pelas divisas dadas na petição, que por entidada se acha a fols, as suas terras foram abrangidas pela divisão.

Imaginemos que assim seja; nesse caso, o Aggravado é um confrontante, e, como tal, é extranho ao processo divisorio, e, nos expressos termos do Art. 55 do Dec. 720 de 5 de Setembro de 1890 "fica-lhe salvo o direito de, por acção competente reclamar a restituição dos terrenos em que se julgue usurpado"



Que quer dizer o Art. supra citado, nos seus expressos termos, senão que nas acções de divisão não cabem embargos de terceiros senhor e possuidor?

Nem podia ser outro, o espirito do legislador na confecção daquelle artigo, pois do contrario chegar-se-ia à conclusão absurda de que, ao mesmo tempo que terceiros são extranhos ao processo divisorio, ao mesmo tempo não o são.

Por outro lado, a sentença que homologa uma divisão fal-o de accordo com direitos preexistentes dos condôminos e, somente quanto la estes faz cousa julgada. É uma sentença meramente declarativa que salvaguarda, na sua essencia, direitos de terceiros, ao passo que a sentença que decide sobre embargos de terceiros senhor e

possuidor é attributiva, e, por isso mesmo definitiva.

Na acção de divisão um condômino não tira nem mais nem menos do que aquillo que tem de accordo com a força de seu título e assim seu direito é declarado; é uma acção pessoal; ao passo que nos embargos de terceiros senhor e possuidor o Embargante tira da mão de outrem aquillo que indevidamente detem e a sentença que assim decide, decide sobre direitos reaes. Aqui a citação da mulher casada é essencial, ali é dispensavel.

A vista do exposto, estando contido no espirito do Art. 55 do Dec. 720 de 5 de Fho de 1890 que nas acções divisorias não podem ser admitidos embargos de terceiros senhor e possuidor, por serem estes extranhos ao processo divisorio. Aggravante espera que os Egregios Srs Ministros deem provimento ao seu agravo e condemnarão o Aggravado nas custas, fazendo <sup>assim</sup> ao Aggravante



Justiça  
Curitiba 3 Setembro 1920  
Avelino de Mattos Bachade



da  
M. M. M. M. M.



Instrumento de  
aggravo passado  
a favor do Aggra-  
vante Conselheiro  
Antonio da Silva  
Prado, extrahi-  
do dos autos de  
acção de Divisão  
de Fazenda Rio Bran-  
co, em que e' pro-  
movente o mesmo  
Conselheiro Antonio  
da Silva Prado, e  
promovido o Dr.  
Francisco Rodrigues  
Lavora.



Saiam quantos es-  
te publico instrumento  
de aggravo vierem, que  
no anno do nascimento  
de Nosso Senhor Jesus  
Christo, de mil nove-  
centas e vinte, nos  
trinta e um dias do  
mez de Agosto do dito an-  
no, nesta cidade de  
Curitiba, Capital do  
Estado do Paraná, em  
meu Cartorio pelo Dr.  
Avelino da Matta Ma-  
chado, Advogado e proz





procurador do Conselho  
do Advogado da Silva  
Prado, me foi requere-  
rido que das autos de  
ação de Divisão da fa-  
zenda Rio Branco, em  
que é promoveente o  
seu constituinte, lhe  
mandei extrahir o pre-  
sente instrumento das  
peças que em sua pe-  
tição de agravo fo-  
ram apontadas, tendo  
para o fim de que  
seja apresentado ao Supre-  
mo Tribunal Federal  
o recurso de agravo por  
ele interposto do des-  
pacho do M. Dr. Juiz Fe-  
deral que recebeu os  
embargos de terceiro  
suntor e garantidor, opo-  
sitos à divisão da referi-  
da fazenda, por José  
Georgi. Em cumprimento  
mente a lei e do meu  
officio faço extrahir  
o instrumento requerido,  
tendo principio pela  
autuação que é do  
teor seguinte: —

Autuação  
215. 1920. 21. Junho



Juízo Federal na Secção  
do Paraná. Escrivão  
Plaisant. Cessão de  
Divisão. (Fazenda  
Rio Branco) O Con-  
selheiro Dr. Antonio  
da Silveira Prado. Pro-  
mamente. Autuação  
Nos cinco dias do mês  
de Junho do anno  
de mil novecentos e  
ninte, nesta Cidade  
de Curitiba, Capital do  
Estado do Paraná, em  
meu Cartório, autuo  
a petição com despa-  
cho que adiante se vê  
do que, para constar,  
faço esta autuação.  
Eu Paul Plaisant,  
Escrivão subserení.

Petição inicial,  
Exmo Sr. Dr. Juiz Fe-  
dral da Secção do  
Paraná. Ou o Con-  
selheiro Dr. Antonio da  
Silveira Prado, por seu  
procurador e advoga-  
dos abaixo assignados,  
a seguinte: 1.ª Que  
pela escriptura de dias  
de Outubro de 1894, theo



Theodoro de Oliveira Munge  
adquiriu de Thomas Re-  
reira da Silveira e sua  
mulher uma parte de  
terras no Rio do Peixe.  
constituída por três re-  
ceções denominadas "Pedras,  
Carradeira e Branco, 2.<sup>o</sup>  
Que falecendo Theodoro  
de Oliveira Munge no  
distrito de Jaboty, mun-  
cipio e Comarca de Tho-  
mannia, essa parte de  
terras cabe em inven-  
tario, a que se procedeo,  
a sua viúva D. Francis-  
ca Bueno da Silveira e a  
seus filhos - 3.<sup>o</sup> Que se-  
gundo se verifica pela  
escriptura inclusa o  
Cauzeheiro D. Antonio  
da Silveira Prado e D. Fran-  
cisco Rodrigues Lavoras  
adquiriram da meirã  
e herdeiros de Theodoro  
de Oliveira Munge essas  
três receções e que con-  
stituem a fazenda deno-  
minada "Rio Branco".  
4.<sup>o</sup> Que as divisas da  
fazenda "Rio Branco"  
constituída pelos repe-  
tidos três receções tem

as seguintes dizeis: Sa-  
meça na barra do ri-  
beirão das "Pedras" com  
o rio do Peixe, na mar-  
gem esquerda deste e  
pelo rio do Peixe abaixo  
até encontrar o ribeirão  
Branco e por este acima  
abrangendo todas as ver-  
tentes de ambas as mar-  
gens até o espigão mais  
alto, direitando com  
quem se direito for, se-  
quindo dahi até as es-  
pigações dos ribeirões Cor-  
redeira e Pedras e por es-  
te abaixo até dar na  
barra do Rio do Peixe, a-  
brangendo as aguas da  
margem direita do  
mesmo ribeirão das Pe-  
dras. A vista do ex-  
posto e sendo certo que  
o supplicante se acha  
em common com o  
Dr. Francisco Rodrigues  
Leoras, domiciliado  
em São Paulo, e deseyan-  
do extremar o seu qu-  
inhão de de seu socio,  
vem requerer para isso  
a competente accão di-  
visã. Para isso re-





pequer a H. Ex.<sup>a</sup> si digne  
mandar citar o para  
comparecer a primeira  
audiência deste Juízo afin  
de ver-se the propo<sup>ta</sup>  
competente accã, abo-  
nar as despesas do pro-  
cesso judicial, assignar  
a prazo da lei para contes-  
taçã, sob as penas da  
lei, no caso de revelia,  
ficando citada para os  
demais termos da accã  
até final sentença e sua  
execuçã. Nestes termos  
avaliada a presente causa  
em 50 centos de reis para  
os effeitos da taxa. P. de  
ferimento. Curitiba de  
Junho de 1920. Luiz  
Aranha Junior. (Está  
decididamente sellada).

- Procuração de J. B. -

Livro 2<sup>o</sup> f. 172. Primeiro  
traslado. Estados Unidos  
do Brasil - Estado de São  
Paulo. Comarca da capi-  
tal. Dr. Alfredo de Cam-  
pos Salles. 8<sup>o</sup> Tabelião  
R. Floriano Peixoto  
no 2. Telephone 3290  
Procuração bastantega

que faz o Conselheiro  
Dr Antonio da Silva  
Prado. Saibam quantos  
virem este publico in-  
strumento de procura-  
ção bastante verum que  
no anno do nascimento  
de nosso Senhor Jesus  
Christo, de mil nove-  
centos e vinte, aos dez-  
ceto dias do mes de Maio,  
nesta Cidade de São Pau-  
lo, Capital do Estado do  
mesmo nome, da Repu-  
blica dos Estados Unidos  
do Brasil, em meu Car-  
torio, perante mim Ta-  
bellião, comparecer  
como outorgante, o Con-  
selheiro Antonio da Silva  
Prado, Capitalista, resi-  
dente nesta Cidade,  
reconhecido pelo proprio  
de mim e das testemunhas  
adiante nomeadas e abai-  
ço assignadas, ao que  
dau fei, perante as quaes  
por elle me foi dito  
que, por este publico  
instrumento e na melhor  
forma de direito nome-  
ava e constitua seu  
bastante procurador?





e Sr. Acelino de Matta  
Machado, advogado, maior,  
casado, brasileiro, so-  
meilvado nesta capi-  
tal, com amplos po-  
deres para o fim espe-  
cial de requerer a divi-  
são da fazenda "Rio Bran-  
co" situada a margem  
esquerda do Rio do Peixe,  
no Estado do Paraná;  
podendo requerer tudo  
que for necessario  
a bem de seus direitos;  
no Juizo Federal do Para-  
ná, ou onde com este  
se apresentar; fazer  
lançações, contractar  
com agrimensor leu-  
vado, usar de todos os  
recursos legais, substa-  
belles e usar dos im-  
presos que ratifica  
e que tenham applica-  
ção ao presente manda-  
to: ao qual disse elle  
autorquante confere os  
poderes que as leis lhe  
concedem para em seu  
nome como se presen-  
te fosse, requerer, alle-  
gar e defender seus direi-  
tos em qualquer juizo



Juiz no Tribunal, podendo  
 preparar, a quem direito  
 tiver, as ações compen-  
 tentes, civis, criminaes ou  
 commerciaes, proseguir  
 em seus termos até fin-  
 tuças e suas execuções,  
 assignar os respectivos  
 articulados, apparecer  
 em Juizo o que for ne-  
 cessario nos incidentes  
 que apparecerem,  
 interpor recursos de  
 appellações ou agravaos,  
 prestar em sua alma  
 qualquer heito juramento,  
 requerer inventario, par-  
 tilhas, embargos, arres-  
 tos, sequestros e cartas  
 precatórias, fazer jus-  
 tificações, habilitações,  
 levações, composições,  
 reconvenções, confissões,  
 desistencias, transacções,  
 arbitrações, arremada-  
 ções, protestos e contra  
 protestos; outorgar, acci-  
 tar e assignar scriptu-  
 ras de vendas, compras  
 cessas, penhor, hypo-  
 thecas, de dação in so-  
lutum e outros quaes-  
 quer; fazer registrar tais





títulos onde couber, as-  
signar para isso os  
respectivos extractos;  
assim como he conce-  
di poderes para transi-  
gir em Juizo ou fora  
d'elle, dar quitação  
do que receber, substa-  
belisar esta, se couber,  
e os subestabelecidos em  
outros e relegal-os do  
encargo de satisfação,  
que o direito outorga.  
E de como assim dis-  
se do que deve fi, la-  
reeci este instrumento  
que sendo he lido, acci-  
pou assigna com as  
testemunhas infra pe-  
rante mim Alfredo  
de Campos Salles,  
Tabellião que a subscree-  
vi. (a) Antonio da  
Silva Prado, Theophilo  
José da Costa, José  
Gullo Salerinho (sella-  
da em forma legal),  
Trasladado em seguida.  
Em Alfredo de Campos  
Salles, Tabellião a con-  
feri, subscreevi e as-  
signo em publico e  
paso. Em testemunha

Testemunho (signal) de ver-  
dade. Alfessa de Campos Sales  
8.º Tabelião. (carimbo)



Substabelecimento.  
Na pessoa do Sr. Luiz Branka  
Júnior, advogado residente em  
São Paulo, substabeleço os po-  
deres da presente procuração,  
reservando para mim identi-  
cas poderes. Curitiba 1 de  
Junho de 1920. Euclides da  
Matta Machado (devidamente  
sellado)

Auto de criação do marco.  
Nos quinze dias do mês de  
Junho de mil novecentos e vin-  
te, nesta Comarca do Rio Parana,  
Cimara de Promaria, Estado do  
Paraná, no lugar indicado  
no termo de audiência supra,  
presente o M. Juiz Supplente  
do Juiz Federal, em exercício,  
Carriço Escrivão de seu cargo,  
partes, aquiescentes e arbi-  
tradores, foi criado o marco  
primordial da presente divi-  
são, à margem direita do  
ribeirão das Pedras na  
barragem com o Rio do Pe-  
ge à margem esquer-  
da deste, cujo mar-  
co é de Cabineira  
lavrado nas seguintes



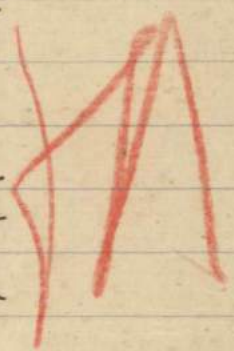
facces correspondentes  
aos quatro pontos  
cardaes, ficando tra-  
vado um metro e vin-  
te no solo e oitenta  
centimetros acima  
delle. E para o fim  
de direito, fui a presente  
auto que, lido e acha-  
do conforme vai as-  
signado pelo merito-  
simo Juiz, partes e  
peritos. Eu Benmin-  
do Augusto de Oliveira,  
Escrivão ad hoc e escri-  
ta Manuel Benedicto Goncalves,  
Avelino da Matta Machado,  
J. J. Cardoso Gomes, Jayme  
Muney, Agnelo Franco  
da Rocha. — — —

### Certidão

Certifico que nesta data  
mitteei as advogadas D.<sup>as</sup> An-  
tônio Ferreira da Palma,  
procurador do Embargante  
e D.<sup>as</sup> Avelina da Matta Machado  
procurador do Promovente por  
tudo contendo dos despachos  
de fs. 31 e 58 que recebem  
os embargos, ficando sciuto, con-  
te. Curitiba 31 Agosto 1920. O  
Escrivão Raul Plaisant.

R.

10  
Petição de Aggravo  
Exm<sup>o</sup> Sr. Dr. Juiz  
Federal da Seção do  
Paraná. D<sup>o</sup> e Con-  
selheiro Antonio da  
Silva Prado, promo-  
vente da divisação da  
fazenda Rio Branco  
que se não conforma  
com o respeitável  
despacho de  
V. Ex.<sup>o</sup> que recebeu as  
embargos de terceiros  
senhores e possuidores  
opostos á divisação  
por José George, data  
venia, do mesmo se  
aggrava para o Supre-  
mo Tribunal Federal  
com fundamento no  
§ 11 combinado com  
o § 15 de art. 669 do Regu-  
lamento 737 de 1858.  
Lei affundada; Dec.  
720 de 5 de Setembro  
de 1890 art. 55. Nestes  
termos tomado por  
termos o aggravo,  
requer que sejam  
trasladadas aos autos  
para o instrumento  
de aggravo as peças  
seguintes: Petição





de fls 2., proeueram  
de fls 3. Auto de  
cauacão de marcos  
de fls. Pede deferi-  
mento. Curitiba 31  
de Agosto 1920 - Ave-  
lino da Matta Machado.  
(está desacomoda selado)

— Despacho —  
Sinh. J. C. 31-VIII-920  
C. Caruato — —

— — — — —  
Termo de Aggwaço  
Nos trinta e um  
dias do mes de agosto  
de mil novecentos e uni-  
te, nesta cidade de Cur-  
itiba, em Cartorio, em  
presença de Sr. Avelino  
da Matta Machado, re-  
spondendo de si em se-  
lo proprio, de que dei  
fe, e por elle me foi  
dito que não se con-  
formando com a res-  
peitavel despacho  
que recebeu os em-  
baixos de terceiro sem  
esponsador, e apostos  
por José Giorgio, na  
ajuda da fazenda  
Rio Branco, vinha  
agguarar, como aguar

aggravada, ao mesmo  
despacho, com fundamento  
no § 15 do art-669 do Reg. nº 737,  
de 1850, combinado  
com o § 11, sendo  
a Lei Offendida o  
art-55 do Dec. 720  
de 1850, isto para  
a Supremo Tribu-  
nal Federal e tudo  
na forma de sua  
petição retida que fe-  
ze fazendo parte in-  
tegrante deste termo.  
E de como assim  
dize e me pediu the  
la vocei o presente ter-  
mo que lido e achá-  
de em forma assi-  
gna. Eu Francisco  
de Moraes e Silva, Es-  
crivei juramentado,  
e escrevi. Eu Paul  
Plaisant, Escrivão sub-  
scrivei. Melino  
da Matta Machado.

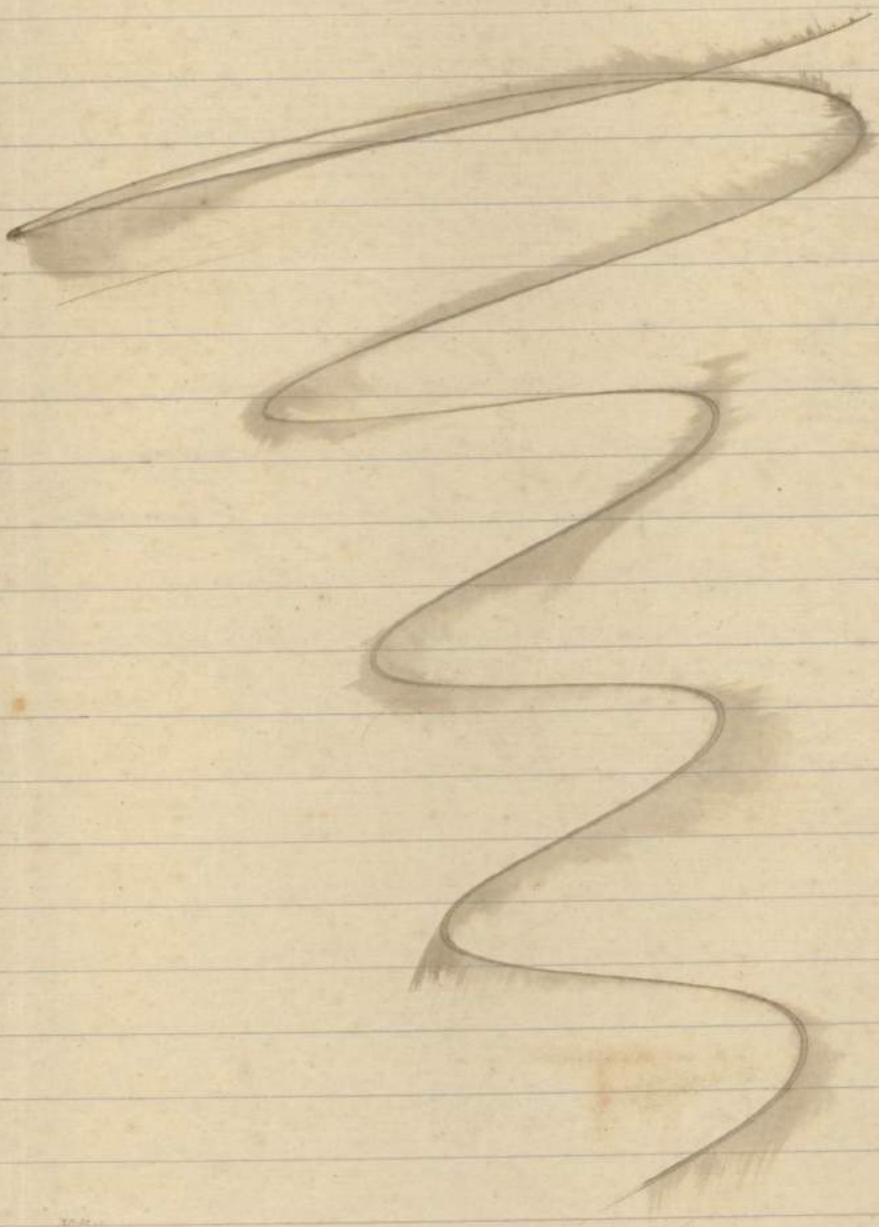


Certidão  
Certifico que intimei  
hoje, o Sr. Antonio  
Ferreira da Palma,  
procurador do Em.

Embargante, por todo  
contendo da petição  
de aggravo e respecti-  
vo termo; ficou  
ciente e deu fei-  
Cortilba 10 de Setem-  
bro de 920. O Escri-  
vãd. Paul Plavard.  
Nada mais se conti-  
nha em os ditos autos,  
cuja peça me foram  
apontadas e que aqui  
cum e fielmente exten-  
di e as quaes me re-  
posto e deu fei. Em  
Francisco Marava-  
has, Escrivãdo pu-  
blicado o escrivã  
J. Paul Plavard.  
Ante Juliano. Oufre-  
surgiu - \_\_\_\_\_



1920  
5  
all







Juntada -

Des tres de Setembro de 1920,  
fundo a contra omnia  
de agravos, em frente  
em Francisco Mariano,  
habo, Escrevimento permitido  
a escripto de. 1º de Mai-  
pat, escripto. p. 1º de Mai -



~~Exmo~~ Sr. ~~Sr~~ Juiz Federal da  
Seccão do Paraná

J.

P. 3 1 x 9 20



Paraná

José Firgi requer a V. Ex<sup>cia</sup> que se digne de mandar juntar aos autos do agravo interposto pelo Cons. Antonio Prado do despacho que recebeu seus embargos de 3.<sup>o</sup> senhor e possuidor <sup>ap</sup>positos á divizão do imóvel "Rio Branco", a inclusa contra-minuta com a certidão da procvção e dos documentos, em numero de 8, que a instruem, afim de que subam com o recurso á instancia superior.  
Nestes termos

P. deferimento.

Curitiba, 2 de Setembro de 1920  
P.p. Antonio Ferreira de Alencar, adv.<sup>o</sup>



Contra-minuta  
 offerida por parte do aggrava-  
 do José Giorgi.



Collegio Supremo Tribunal

O aggravante, conjuntamente com o Sr. Francisco Rodrigues Lavras recebendo neste anno, em data de 18 de abril, uma escriptura de aquisições do immovel dividendo (doc. n. 1), intentou contra este a accão de divisaõs do immovel "Rio Branco", juntando aos autos somente aquelle titulo, desacompanhado de qualquer outro que demonstrasse serem os alienantes donos do immovel a elles (promovente e promovido) transmittido (doc. n. 2).

Assim, pois, deixaram as partes de provar dominio sobre o immovel dividendo, visto como aquella escriptura de aquisições, por si só, não basta para tal prova, - tanto mais quanto as pessoas mencionadas na petição inicial como sendo antecessoras das partes no dominio da propriedade não legitimaram pose nem obtiveram titulo de dominio dado pelo governo do



Estados, primitivo dono das terras out'ora devolutas (doc. n. 3).

No inverso disso, o 3.º embargante, ora aggravado, com o affercimento de seus embargos, que constam dos documentos ns. 4 e 5, juntou para prova de seu dominio e posse sobre os terrenos envolvidos por aquella divisão:

a) titulo de dominio directo das terras passado pelo governo do Estado a favor de Claro Bueno do Amaral, em 3 de março de 1898, em virtude de legitimação de posse feita de accordo com a lei n. 501 de 18 de set. de 1850 e respectivo regulamento de 31 de janeiro de 1854, assim como de accordo com o decr. estadual de 8 de abril de 1893, art. 179 (doc. n. 6);

b) escriptura publica de compra e venda das mesmas terras, outorgada por Claro Bueno do Amaral e sua mulher a Alfredo Moreira Ribas, em data de 6 de agosto de 1900, registrada a 16 de novembro do mesmo anno (doc. n. 7);

c) carta de adjudicação das mesmas terras a favor do ag-

gravado, extrahida do processo do inventario de Alfredo Boreira Ribas, passada em 10 de novembro de 1910 e assignada pelo juiz de direito da comarca de Castro, onde correu o feito (doc. n. 8).

Assim, pois, por esta corrente de titulos, que vem desde o Estado até ao 3.º embargo, este provou o dominio sobre os terrenos em questão; e do mesmo modo, com taes titulos, justificou a sua posse sobre os mesmos terrenos, — posse adquirida por Carlos Bueas do Amaral, que a legitimou perante o governo do Estado, sendo transmittida a seus successores até chegar ao aggravado.

Portanto, justa razão teve o meritissimo juiz recesional para receber os embargos, dada a sua materia relevante, provada in continenti por documentos de inteira fé.

De resto, o proprio aggravante se rebella contra o despacho que admittiu os embargos de 3.º senhores e possuidor, não porque estes deixem de ser procedentes, mas por entender que não são admis-



siueis nos processos diviso-  
rios.

Entretanto, releve-nos o aser-  
to - labora em erro porque  
não de inteiro cabimento  
estes embargos nestes pro-  
cessos. Vejamos.

Intentada a presente ação  
communii dividundo, ninguem  
quem a contestou (e nem o  
podia fazer porque não houve  
prazo assignado para isso) e  
o meritissimo juiz mandou,  
como é natural e de lei, pro-  
ceder á divisão, entrando  
o processo na phase de exe-  
cução.

Sucedem, todavia, - casos que  
aliás se dá com alguma fre-  
quencia - que nem o autor  
nem o réo (promovente e pro-  
movido) - únicos citados pa-  
ra a causa - está na posse  
jurídica do imóvel, ao me-  
nos na parte pertencente ao  
aggravado; posse que está nas  
mãos deste - um terceiro - que  
tambem se julga dono da  
cousa, aliás com mais razão  
em face de seus títulos.

Neste caso a execução da  
divisão vem a principio  
perturbar a posse de um ter-



ceiros e afinal espoliar-o da posse, tal a consequencia da sentença homologando a divisão e adjudicando os quintões aos que nella figurarem como condonarios.

Ninguém seria capaz de negar que a invasão das terras pelo pessoal da divisão, abertura de picadas e caminhos, cravação de marcos, constituiriam actos de turbação de posse; assim como a adjudicação a outrem por sentença judicial de um terreno que estivesse na posse de um terceiro evidentemente importaria um esbulho dessa posse.

Pois bem: o terceiro, que no caso vertente é o aggravado, não pode contestar o pedido do autor feito de comum accordo com o réo pela simples razão de não ter sido citado para a causa e deltar-se não ter conhecimento até agora; soube da offensa á sua posse quando viu seus terrenos invadidos pelo pessoal da divisão.

Que fazer, então?

Impassivel, deixar-se espoliar?



Não, absolutamente.

É incontestável que o possuidor tem o direito de defender a sua posse quando turbada ou della espoliada.

Direito natural que se pode exercer pelo desforço in continenti, está consagrado no nosso direito escripto:

"O possuidor tem o direito a ser mantido na posse, em caso de turbação, e restituído, no ~~caso~~ de esbulho" (Cod. Civ. art. 499).

É como neste caso não pode usar de um interdito possessório porque não cabe contra actos praticados por ordem judicial, deve o terceiro prejudicado lançar mão do recurso equivalente, facultado por lei exactamente para taes casos: o embargo de terceiros senhor e possuidor.

Direito natural de defesa, não ha lei nenhuma que o nêde nas acções de divisões, porquanto a lei que prescreve o processo destas acções (dec. 720, de 5 de set. de 1890) é omissa e, por consequencia, não o prohibe. E si não



o prohihe a lei, não vemos razões para o não admitir nos processos divisórios, quando se admittem em todas as execuções em que se pretenda levar á praça ou arrematar, ou entregar ao exequente (nas acções reipersecutorias) coisa que não pertença ao executado.

Seria uma excepção odiosa, sem apoio em lei alguma e contraria ao direito de defesa consagrado na lei a favor de todo possuidor.

É nunca foi intuito do legislador desrespeitar a posse daquelles que a tivessem na coisa a dividir porque, sempre que se offerrece opporrtunidade, manda attendel-a, já determinando que os quinhões sejam dados onde os condôminos têm suas benfeitorias, e até indo além, isto é: mandando respeitar e excluir da partilha para serem reivindicados os terrenos do imóvel onde se encontrem benfeitorias dos confrontantes (dec. cit. art. ).

Ora, si a lei manda o dono reivindicar o terreno que o confrontante invadiu



e occupou com benfeitorias, é porque não quiz consentir que faça a divisão aquelle que não tiver a posse do imóvel.

sem rendo, consentir que alguém se utilize da accão de divisão exactamente para espoliar da posse o possuidor effectivo do imóvel, - como geralmente tentam fazer e é o caso deste feito, - seria burlar o espirito da lei. E si a lei foi feita para ser cumprida, não se pode negar ao possuidor o recurso que o direito lhe facultta para defesa de sua posse.

Argumenta-se dizendo que a divisão não dá nem tira o direito de ninguém e portanto o terceiros nada tem que ver com ella: res inter alios, alios non nocet.

Es como Penaraforte responde a este argumento nos seus "Ergastes em Ouro", XV, opusculo incorporado na 2.<sup>a</sup> ed. do livro "Terras" do eminente magistrado pau-

lista Whitaker: "Mas este argumento, que nós tem vinguado, é actualmente contraproducente quanto a divisões e demarcações porque, no systema do dec. 720, prejudica: tanto assim que os confrontantes ou outros terceiros, ainda que nós citados, perdem a posse (dec. cit. art. 54; Resols. de 17 de out. de 1824 e 26 de agosto de 1825)".

De facto, si no art. 55 o citado decr. realva os terceiros a acções de reivindicações depois de homologada a divisão por sentença, é porque esta sentença tem o effeito prejudicial de lhe tirar a posse da coisa, — pois só reivindica aquelle que está privado da posse.

Diz-se ainda que a lei, declarando ser o confrontante extranho ao processo divisório, quiz esclarecer que tanto este como qualquer outro terceiro não pode ter interferencia alguma nos mencionados processos. Mas entenda-se a lei: scire leges non est verba eorum tenere, sed vim ac potestatem.

Não ha duvida, ao con-



frontante, como a um tercei-  
ro qualquer, por não serem  
partes interessadas na divi-  
são, nada importa que o  
processo esteja certo ou erra-  
do, seja válido ou nullo, aqui  
não se Pedro onde Paulo deves-  
se ter seu quintão, seja ou não  
seja o juiz competente, não  
podendo por isso esses ter-  
ceiros allegar tales vícios ou  
defeitos no processo, para o  
qual também — é claro — não  
necessitam ser citados.

Mas dahi concluir-se que  
o terceiro fique inhibido de  
defender um direito seu vio-  
lado em tales processos, quan-  
do saiba da violação, como,  
por exemplo, impedir que o  
confrontante reclame a ex-  
clusão dos terrenos occupados  
com benfeitorias suas no  
caso do agrimensor pretender  
incluil-os na partilha, não  
é logico e fôra rematado  
absurdo porque seria pres-  
crever um dispositivo na  
lei e negar ao interessado  
o direito de pedir o seu cum-  
primento.

Em summa: a doutrina  
que defendemos neste recurso

de aggravo é ensinada pelos melhores autores, que tratam da materia, entre os quaes o grande advogado do fóro de S. Paulo, dr. Francisco de Pennafortte Mendes de Almeida, já citado, e o ministro Firmiano Whitaker, orgulho da magistratura paulista, que em seu livro "Terras", a melhor obra que tem apparecido sobre o assumpto, diz, na 2.<sup>a</sup> ed., n. 177:

"Em toda execução que vai affectar o direito de outrem sobre bens de sua propriedade e posse, a lei permite que o embargo de terceiros seja opposto; ora, na execução dos processos de que tratamos, pode o immovel estrangeiro estar ameaçado de ser illegalmente abrangido; o mesmo principis, portanto, deve ser applicado". E mais adiante: "Mas si a propriedade de terceiros não soffre com a divisão, a sua posse pode ser esbulhada pelos actos della, quer anteriores, quer posteriores á sentença; e conquanto o embargo de terceiros exija a prova de dominio, o certo é que a sua verdadeira natureza é a de um remedio possessorio".



Tal doutrina também é acolhida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se vê dos accordams no Direito, V, 421; e recentemente num agravo interposto no processo divisorio do imóvel "Veado", neste mesmo Juízo.

Quanto á occasiã adequada para a interposiçã dos embargos é exactamente esta em que o aggravado entrou com os seus, isto é quando soube da invasã dos seus terrenos. Assim o ensina o citado Whitaker, na obra referida, n. 178; e com razão, porque os interdictos possessorios se intentam quando se dá a turbaçã ou esbulho da posse; e os embargos de 3.º nos processos divisorios correspondem a esses interdictos.

Do exposto se conclue que o despacho do m. juiz desta secçã, que admittiu os embargos de 3.º senhor e possuidor oppostos pels aggravados á execuçã do processo divisorio denominado "Rio Branco" merece inteira confirmaçã por attender aos principios de  
Justiça.

Curitiba, 2 de Setembro de 1920  
Pp. A. de F. Ferreira de Almeida, adv.º





Paul Haisant.  
Escrivão de Juízo  
Federal na Secção  
do Paraná.

Certifico, a pedido,  
que dos autos, sob n.<sup>o</sup>  
2115, de acção de Divi-  
são da fazenda "Rio Bran-  
co", em que a Conselheiro  
Dr Antonio Cabrita Pardo,  
é promouente, a fs. 35<sup>as</sup>  
consta a procuração  
de teor seguinte: —

— Procuração —  
Estado de São Paulo. Co-  
marca de Campos Novos  
do Paranapanema. Car-  
tório de Iofficio. Tabel-  
lão Osvaldo. 2.<sup>o</sup> Trasta-  
do. L.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 33. ff. 70. Pro-  
curação bastante que  
faz José Giorgi, como  
se declara: Daíbam  
quanto este publico instu-  
mento de procuração bas-  
tante vierem, que no an-  
no do Nascimento de Nosso  
Senhor Jesus Christo de  
mil novecentos e vinte e  
oito dias do mes de Agosto  
do dito anno, nesta Comar-  
ca de Campos Novos do Pa-



Paranapanema, digo Comarca  
da de Assis, perante mim  
Tabellião compareceu como  
autorgante José Giorgio,  
italiano, maior, Capita-  
lista e industrial, casado  
e residente na Capital do  
Estado, reconhecido pelo  
proprio de mim Tabellião,  
do que deu fe, e das testi-  
muras as deante nomi-  
adas e assignadas, perante  
as quaes por elle autorgante  
me fez dito que por este  
instrumento e nos melhores  
termos de direito nomeia  
e constitue seu bastante  
procurador no Estado do Pa-  
randé e onde com esta se  
apresentar ao Sr. Antonio  
Ferreira da Palma, abvo-  
gado, brasileiro, viuvo,  
maior e residente nesta  
Cidade, para o fim especia-  
l de defender seus direi-  
tos e interesses relativos  
aos terrenos que possui  
naquelle Estado, e nomi-  
nados "Rio do Peixe" ou  
Tombahú e Apucarana  
Grande, possuindo para  
tal fim seu procura-  
dor, tanto no Juizo de





Federal como no Juizo  
 local interstar contra  
 quem a direito as ações  
 que forem necessarias, de-  
 sedit e narias a ações,  
 intervir nas ações que  
 foram propostas contra  
 e outorgante, intervir em  
 quaisquer ações ou proces-  
 sos entre terceiros nos  
 quaes sejam envolvidos,  
 no todo ou em parte, os  
 interesses pertencentes ao  
 outorgante, acompanhando  
 todas as causas em todos os seus  
 termos, tanto em primeira  
 como em segunda instancia,  
 usando de todos os recursos  
 legais contra despachos  
 e sentenças recusando Jui-  
 zes e peritos que forem  
 suspeitos e processando  
 as suspeições, prestando li-  
 citor juramentos ou confis-  
 soes, requerendo quaisquer  
 medidas acauteladoras de  
 seus direitos e praticando  
 todos os actos que forem  
 necessarios ao completo de-  
 cumprimento deste mandato  
 que podera subsistellecer.  
 De como assim a disse, sou  
 fe; e thus laorei este instrumentum.



to, que, sendo lido, achou  
conforme, acceptou e assi-  
gna com as testemunhas  
Atilio Carneia Gomes e  
Gargino Cabral, funcio-  
narios, meus conhecidos,  
tudo perante mim Tabelião  
Eu Oswaldo Leite Pabst,  
Tabelião que o escrevi.  
José, Gargino. Atilio Car-  
neia Gomes. Gargino Ca-  
bral. Nada mais, trasa-  
dada na mesma data  
e selada na forma da lei  
Eu Oswaldo Leite Pabst, Ta-  
belião, escrevi, conferi  
e assigno em publico e  
pesso. Em fe (signal publico)  
da verdade. Oswaldo Leite  
Pabst. 2º Tabelião. Era o  
que se continha em dita  
procuração, de que fidelmen-  
te extrahi, com fidelidade,  
a presente certidão, me  
reparto e dou fe. Eu Fun-  
cario Marçal das Escrivas  
permitido, escrevi. Em  
Paul Maisei, mand que  
o pubrei. Empi e ad-  
dujas -

Car.

Pa.



Setembro 1920  
Paul Maisei

2



Paul Plaisant, Es-  
crivão do Juízo Fe-  
deral na Seccão  
do Paraná, etc

Certifico, a pedido,  
que dos autos, sob n.º 2115,  
de acção de divisaõ da  
fazenda "Rio Branco",  
em que o Conselheiro  
Dr Antonio da Silva  
Prado é Promoveute,  
a fls 22 a 24 e 26 e 27, con-  
sta a escriptura e a  
transcripção dos termos  
seguintes:



— Escripção — Escripção  
1920 - Cartorio do 8º Tabel de com-  
liao Dr Alfredo de Cam e vende  
por bulles - Inventuario do Cº  
vitalicio - Rua Marechal Antonio  
Floriano Peixoto n.º 2 - jun Prado.  
to ao Largo da Sé e anex  
do thesouro do Estado.  
Telephone: Central 3.290.  
Estado de São Paulo. Co-  
marca da Capital. Bra-  
sil - Escripção de ven-  
da e compra. Livro  
de Notas n.º 31 - fs. 56 - Va-  
lor 40:000.000. Autor  
gente D. Francisca Bi-  
ens da Silva e outros



Autorgado: Conselheiros  
Dr Antonio da Silva Pa-  
do e Dr. Francisco Ro-  
drigues Lavouras. Da-  
ta 18 de Maio de 1920 -  
Primeiro traslado da  
escriptura de venda  
e compra. Saibam  
quanto esta escriptura  
virem, que no anno do  
nascimento de Nosso Se-  
nhor Jesus Christo, de  
mil novecentos e vinte  
e oito dias do mes  
de Maio, nesta Cidade  
de Sao Paulo, em meo  
Cartorio, perante mim  
Tabelliao compareceram  
partes entre si justas e con-  
tractadas, a saber, como  
autorgantes vendedores  
D. Francisca Bueno da  
Silva, viuva, propieta-  
ria, residente na fazen-  
da de Rio do Peixe, no  
Estado de Parana, Comar-  
ca de Thomazina e seus  
filhos. Salvaor Jacintho  
de Oliveira e sua mulher  
D. Malena Maria de Jesus,  
Joao Pedro de Oliveira e  
sua mulher D. Maria  
da Conceicao, Hugo Jose



José Moreira e sua  
 mulher D. Candida Bueno  
 da Silva, Antônio de Oliveira e sua  
 mulher D. Maria Luciana  
 da Cruz, D. Anna de Oli-  
 veira Ruivo e seu ma-  
 marido Benedito Su-  
 ivão Ruivo, Benedito  
 Bueno da Silva e Do-  
 mingos de Oliveira Mange,  
 todos lavradores, estes  
 também residentes na  
 referida fazenda do Rio  
 do Peixe, Comarca de  
 Thomazina, Estado  
 do Paraná, neste acto re-  
 presentados por seu bas-  
 tante procurador Dr.  
 Manoel Carlos Branco  
 salteiro, domiciliado nesta  
 Capital, conforme passens  
 de procuração que expô-  
 bio, a qual fica registrada  
 da neste Cartório, e co-  
 mo autorizados compradores  
 e conselheiros Dr. Antônio  
 da Silva Prado e Dr. Con-  
 cido Rodrigues Lavras, es-  
 tes domiciliados nesta  
 Capital, proprietários,  
 sendo as presentes meos  
 conhecidos, bem como



das testemunhas infra as  
meadas e assignadas  
ao que deu fe. E, ante  
as testemunhas pelos au-  
torizados, por seu nome  
ado procurador me  
faz dito que, mediante  
o preço apertado de qua-  
renta e dois contos de  
reis - R\$42.000,00 - já  
recebido dos autorizados,  
em moeda nacional, que  
confessam a sua exati-  
tudo e do qual lhes dão  
plena e irrevogavel qui-  
tada de pagas e satis-  
feitos para não mais  
repetirem esse paga-  
to, aos ditos. Dito  
dos vendem, como de  
facto e por bem des-  
renunciado tem, de hoje  
para sempre, com-  
pletamente livre e des-  
embaraçado de quaesquer  
onus ou responsabi-  
lidades por hypothecas,  
mesmo legaes, o im-  
ovel seguinte de sua  
exclusiva propriedade,  
a saber: Uma sarte  
de terras situada á mar-  
gem esquerda do Rio do

do Peixe, no Estado  
 Paraná, freguesia e  
 Comarca de Itumbiara  
 na, cuja sorte é consti-  
 tuída por tres ribeirãoes,  
 Pedras, Carcedeiros e Bran-  
 co, cujos ribeirãoes con-  
 stituem a fazenda "Rio  
 Branco", com dois mil  
 alqueires de terras, mais  
 ou menos e que os en-  
 tergantes haueeram  
 por fallecimento de seu  
 marido, pae e pago,  
 Theodoro de Oliveira Mon-  
 ge, conforme inventa-  
 rio feito na Comarca  
 de Itumbiara, cuja  
 fazenda "Rio Branco",  
 tem as seguintes divi-  
 sas: começa na barra  
 do ribeirão das Pedras,  
 com o rio do Peixe, na  
 margem esquerda deste  
 e pelo rio do Peixe abai-  
 xo até encontrar o  
 ribeirão Branco e por  
 este acima, abrangendo  
 todas as vertentes  
 de ambas as margens  
 até o espigão mais  
 alto, dividindo com  
 quem de direito for,



vide



seguinte d'ahi até os es-  
pelhos das ribeirãoes Cor-  
redeira e Pedras, e por  
este abaixo abrangendo  
todas as aguas da mar-  
gem direita e pelo rio  
do Peixe abaixo até dar  
na barra com o rio  
do Peixe, onde tiveram  
principio estas divisas;  
cuya posse e dominio  
em ditas terras elles  
autorizantes represen-  
tados por seus procu-  
radores assim referido,  
transferem e cedem  
nos autorizados com  
pradroses, que poderão  
querer ou livremente  
dispor, e promettem  
fazer por si, bens  
e successores a todo  
tempo que duvida  
haya, boa firme e va-  
lida esta venda, res-  
pondendo pela sei-  
çada na forma da lei.  
Evidos pelos autor-  
zados compradores  
na presença das tes-  
timunhas, me foi  
dito que aceitaram  
esta escriptura em





em seus expensas  
 nos, assumida  
 obrigação de pagar  
 na repartição com-  
 petente do Estado do  
 Paraná, os impostos  
 devidos por esta tra-  
 smissão. De como  
 assim o disseram dae  
 fe, pediram-me e  
 eu lhes laorei esta,  
 hoje a mim distri-  
 buida, a qual feita  
 lhes li e as testemu-  
 nhas presentes e por  
 acharem na conforma-  
 me as minutas, a  
 autogaram, aceita-  
 ram e assignaram com  
 essas testemunhas que  
 são: Theophilo José da  
 Costa e João Gualdo So-  
 leirinho, reconhecidos  
 de mim Tabelião. Eu  
 Julio da Conceição  
 Bastos, apudante ha-  
 bilitado a escrever. Eu  
 Alfredo de Campos  
 Sales, Tabelião a sub-  
 scriver. Antonio da  
 Silva Prado. Francisco  
 de Rodrigues Lavouras, The-  
 ophilo José da Costa, Jo-



João Granelo Bobrinho,  
com seiscentos reais de  
sellos federaes) Transferida  
data na data neto.

Em Alfredo de Cam-  
pos Salles, o conferi-  
subscreevi e assigno  
em publico e raso.  
Em 1920 (signal) da  
vendase. Alfredo de  
Campos Salles. (sobre  
crises estancadas do  
Estado do Paraná, no  
valor total de 1800.)

Paraná, 16 de Junho  
de 1920. O official do  
Registro Alfredo Moraes  
e Silva. — — — — —

— Registro —

Para transcrição de  
imovel. Extra-  
cto: Freguesia do  
imovel: Thomaz-  
vira, Camaraca e mes-  
mo nome, Estado do Para-  
ná. Denominação  
sua n.º do imóvel:

Fazenda Rio Branco.  
Características do im-  
ovel: Uma parte  
de terras, situada a mar-  
gem esquerda do Rio  
do Peixe, no Estado



Estado do Parana a  
 ja sorte e constituição  
 da as tres ribeirão  
 dra, Carreduvia e Brun  
 so, cujas ribeirão  
 constituem a fazenda  
 Rio Branco, com dois  
 mil (2000) alqueires  
 de terras, mais ou  
 menos, e que os tran  
 smitentes houveram  
 por fallecimento de seu  
 marido, que e sazes,  
 Theodoro de Oliveira  
 Mauge, conforme in  
 ventario feito na Co  
 marca do Tramaçua  
 cija fazenda Rio Branco,  
 tem as seguintes divi  
 sas: Carneca na barra  
 do ribeirão das Pedras,  
 com o rio do Peixe,  
 na margem esquer  
 da deste, e pelo rio  
 do Peixe abaixo até  
 encontrar o ribeirão  
 Branco e por esta divi  
 sã, abrangendo to  
 das as vertentes de  
 ambas as margens  
 até o espigão mais  
 alto, dividindo com  
 quem de direito for



segundo dahi até as  
divisões dos ribeiri-  
mões Camococinas e  
Pedras, e por este  
abaixo abrangendo  
Todas as águas da  
margem direita,  
e pelo rio do Peixe  
abaixo até dar na  
barragem com o rio  
do Peixe onde tiverem  
principio estas divi-  
sões. Nome, domici-  
lio e profissão do adqui-  
rente: Conselheiro Dr.  
Antônio da Silva Prado  
e Dr. Francisco Rodri-  
gues Leivas, domi-  
ciliados na capital de  
São Paulo, proprie-  
tarios. Nome, do-  
mício e profissão do  
transmittente: Dona  
Francisca Bueno da  
Silva, viúva, propri-  
etária, Salvador Jacin-  
tho da Oliveira e sua  
mulher D. Malvina  
Maria de Jesus; João  
Pedro de Oliveira e sua  
mulher D. Maria da Con-  
ceição; Miago José Mo-  
reira e sua mulher D.



D. Candida Bueno  
 Silva, batizada  
 Antonio de Oliveira  
 e sua mulher D. Ma-  
 ria Luciana da Luz,  
 D. Anna de Oliveira  
 Ruivo e seu marido  
 Benedicto Simão Ruivo,  
 Benedicto Bueno da Silva  
 e Damazus de Oliveira  
 Mauge, lavradores re-  
 sidentes na Comarca  
 de Trombadorina, Esta-  
 do do Paraná. Título:  
 Venda e compra -  
 Forma do título e Tabel-  
 lias que o fez: Escri-  
 ptura publica de 18 de  
 Maio de 1920. lavrada  
 em São Paulo nas no-  
 tās do 8º Tabelião Dr.  
 Alfredo de Campos Tel-  
 les. Valor do contracto:  
~~R\$~~ 2.000,00 - Con-  
 dições do contracto:  
 Não tem (salvo qua-  
 tro estampilhas Federais  
 no valor total de 1200 R\$.  
 e tres do Estado do  
 Paraná, no total de  
 1200 R\$.) S. Paulo  
 17 de Maio de 1920.  
 Avelino da Matta Ma-

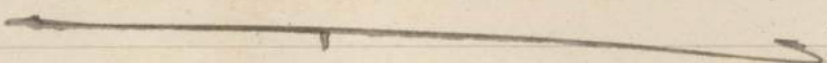


Machado. Tomazina  
 16 de Junho de 1920 - O  
 Official do Registro, Al-  
 fredo de Moraes e Silva,  
 N.º 607, Pag. 59. do Protocolo.  
 Apresentado no dia 16  
 de Junho de 1920, das 9 às  
 12 - O Official Alfredo  
 de Moraes e Silva.

Registrado no Livro de  
 Transcrições de Imóveis.  
 N.º 592. Pag. 130. Tomazina  
 16 de Junho de 1920 - O Official  
 Alfredo de Moraes e Silva.  
 Nada mais se continha em  
 dita escriptura e registro  
 respectivos, nesta transcri-  
 ptas, das quaes, com fi-  
 delidade, extrahi a presen-  
 te certidão dos proprias  
 originaes aos quaes me re-  
 gaste e darei fé. Em Fernan-  
 cisos Maranhão, Es-  
 tado de Pernambuco  
 a 20 de Junho de 1920.  
 Manoel de Jesus  
 Juiz de Direito - Com. e Ass. -

3600

Cont. 1920  
 1000 + 300 + 300 = 1600



Sm. Escrivão do Juizo Federa-  
ral da Secção do Paraná



José Firgi pede a V. Sca.  
que, revendo os autos da acção  
de divisão do imóvel "Rio  
Branco", em que é promovente  
o Cons. Antônio Prado e promo-  
vido o D. Francisco Rodrigues  
Lavras, certifique si o promo-  
vente ou o promovido, além  
da escriptura de fls. 22 dos res-  
pectivos autos, juntou aos mes-  
mos quaesquer outros títulos  
de jus in re relativos ao im-  
móvel dividendo, — certidões de  
que necessita para instruir suas  
allegações no agravo interposto  
no mesmo processo pelo referido  
promovente da mencionada di-  
visão.

Curytiba, 1 de Setembro de 1920  
Ps. Steireira do Palmar, adv.º



Paul Haisant,  
Escriuor do Juizo  
Federal, na Se-  
cao do Parana.

Certifico que reunido  
os autos a que se refe-  
re o petitorio, ve-  
rifiquei que dos mesmos  
nao consta que o pro-  
mouente Conselheiro Dr.  
Antonio da Silva Pa-  
do ou o promouido,  
Dr. Francisco Rodrigues  
Lavras, tenha jun-  
tado aos mesmos autos  
outros documentos alme-  
da escriptura de fo. 22  
(ante eduo) e seguintes  
dos mesmos autos.

O referido e veradeiro que  
dout fe. Eu Promouido  
do Maranhao Escre-  
vente juramentado, o es-  
crevi - Ju. Paul Hais-  
ant, Escriv. Julio...

Paul Haisant  
Escriv. 1920  
5  
Paul Haisant





27

Exmo. Sr. D. Secretário  
Geral do Estado do Paraná

Secretaria Geral d'Estado

120 475

Registral 120

Cartório 1020

De *W. M. ...*

*Cartório*

Como requer, em termos  
Em 30-8-20  
*P. ...*



O advogado abaixo assigna-  
do, a bem da defesa de di-  
reitos de seu constituinte,  
requer a V. Ex.<sup>cia</sup> que man-  
de certificar pela Reparti-  
ção competente, de modo  
a fazer fé em Juizo, si  
Thomas Pereira da Silva ou  
Theodoro de Oliveira Mungue  
registrou posse d'igo legiti-  
mou posse de terrenos si-  
tuados nas vertentes do  
ribeirão *Lubahy* ou Rio  
do Peixe, da actual co-  
marca de *Thomazina*, sen-  
do-lhe expedidos titulos de  
propriedade de tais terrenos,  
ou ainda si legitimum e  
obteve titulos de propriedade  
de quaisquer terrenos neste

Ad. Adv. S. Oficial  
Em 30-8-20  
*Elton*

Estado sob a denominação  
de "Rio Branco".

Nestes termos

P. deferimento.

Curitiba, 2 de Agosto de 1920  
Antonio Pereira do Carmo



Justiça.

Em cumprimento ao despacho enviado no  
presente expediente certifico que em  
virtude do registro dos autos de medição de  
terras existentes neste fôlego e não  
encontrar medição alguma na actual co-  
marca de Thomazilha, com a denominação  
de Rio Branco feita o expediente de Thomaz  
Leiria da Silva ou Theodoro de Oliveira Menezes,  
mantendo intanto duas medições com  
as denominações respectivamente de Ribeirão  
Grande e Fazenda da Natuzza, feitas a re-  
querimento de Thomaz Leiria da Silva,  
em cujas praxeiras não se encontra o  
registro para declarar se estão ou não  
situadas nas vertentes dos rios do Rio  
e Luiza. Quanto ao título a que se refer o  
peticionário, se quanto aos achados os títulos  
referentes as medições Ribeirão Grande e Fazen-  
da da Natuzza acima referidas. E quanto  
terão a certificar. Arquivo Público, Estatística  
do Estado do Paraná em vinte de Agosto  
de mil novecentos e vinte. Em Augusto  
Leiria da Silva, primeiro official do Juízo

Publico por carta p. pag. pagas em sellos a quantia de quinze mil rs. de q. de oito mil rs. *Varecanta*



*Visto*  
Em 31 de Agosto de 1920  
*Ernestino A. Leão*



Paulo Plaisant,  
Escrivão do Ju-  
ízo Federal  
na Seccção do  
Paraná, etc.



Certifico, a pe-  
dido, que das autos,  
sob n. 2115, de accão  
de Divisão da fa-  
zenda "Rio Branco",  
em que o Conselheiro  
Dr. Antonio da Sil-  
veira Prado, é Promo-  
vente, a fls. 31, con-  
sta a Petição do teor  
seguinte: — — —

Petição

Exmo Sr. Dr. Juiz Fede-  
ral da Seccção do Paraná.  
José Giorgi, industrial  
domiciliado em São  
Paulo, tendo embargos  
de terceiro senhor e  
possuidor a appor d  
execução do processo  
de divisão do imme-  
vel denominado "Rio  
Branco", em andamento  
no neste Juízo, do qual  
é promamente o Conse-  
lheiro Antonio Prado



e promovido o D.<sup>o</sup> Fran-  
cisco Rodrigues Lou-  
ras, nem apparece-  
os por via dos arti-  
gos juntos a esta, que  
reat' acompanhados os  
documentos que os com-  
provaram; e requer a  
V. Ex.<sup>a</sup> que se deigne se  
mandar juntal-os aos  
respectivos autos, del-  
les tomando conheci-  
mento de conformida-  
de com decisões ante-  
riores de V. Ex.<sup>a</sup>, em  
casos identicos, alias  
seguindo a' jurispri-  
dencia do Supremo  
Tribunal (accordans  
no Directo, V 421; e  
recentemente num  
aggravo no processo  
a divisao do imovel  
"Feados" neste Juizo)  
e a doutrina dos Mes-  
tres (Whitaker, Ter-  
ras, 2.<sup>a</sup> ed., 117 e 118;  
Pennaforte, Enquisto  
em obra, XIV; Rama-  
lho, Praxe, § 290, a)  
Nestes termos D. defe-  
riminto e f. (sobre  
sessentos reis em suas

duas estampilhas federaes: / Curitiba 28 de Agosto de 1920. Antonio Ferreira da Palma. Advogado



Despacho - Sr. C. 28 VIII - 920.

o. Barceallo - Nada mais continha em dita peticao e seu despacho, dos quais cum fidelidade, extra-hi a presente certidao do proprio original e do qual me reporto e dou fe, nesta Cidade de Curitiba, ao primeiro dia de Setembro de mil novecentos e vinte e seis. Francisco Maracahias, Escrevente juramentado, o escrevi e assino. Quer subscreva, confie e ob- jige -

Cart. de Curitiba 1920. 1000



8 1200





Paul Plaisant,  
Escrivão do Juízo  
Federal na Se-  
ção do Paraná.

Certifico, a pedido,  
que dos autos, sob  
n.º 2115, de accão de  
divisão da fazenda  
"Rio Branco", em  
que o Conselheiro Dr.  
Antonio Prado é pro-  
mouente, a fls. 32 a  
34, consta os embar-  
gos do teor seguinte:  
"Por embargo de  
terceiro senhor e pos-  
suidor de José Gi-  
argi canteira o Con-  
selheiro Antonio Prado,  
como promouente da  
divisão, e o Dr. Fran-  
cisco Rodrigues Larras,  
como promopido, por  
esta ou melhor forma  
de direito, o seguinte: -  
1.º O. que Claro Bueno  
de Amaral, mediante  
processo de legitimação  
de posse, adquiriu ao  
Estado do Paraná certa  
porção de Terras, con-





constantes da inclusa  
planta A, situados  
no lugar denominado  
"Ribeirão do Peixe ou  
Tombai", na Comar-  
ca de Promissão, sen-  
do expedido a seu fa-  
vor o competente títu-  
lo de propriedade  
(doc. n.º 1); 2.º P.  
que o mesmo Claro  
Bueno do Amaral  
e sua mulher destaca-  
ram e venderam a  
Alfredo Moreira Ri-  
bas por escritura de  
6 de Agosto de 1900, re-  
gistrada em seguida  
(doc. n.º 2), uma parte  
dos aludidos terre-  
nos com a área de  
2111/2 (dois mil cento e  
onze e meio) alqueires,  
a qual na divisão a  
que precederem ficou  
constituindo o quinhão  
n.º 4 (quatro) constante  
do memorial junto  
(doc. n.º 3) e da inclu-  
sa planta B, onde  
se veem os seus limi-  
tes e confrontações, qui-  
nhão que abrange as



as Terras vertentes para as ribeiras do Ibaí, ou do Peixe, Pedras, Cardeiras, Lhorão, Liso e outros em partes de seus respectivos cursos; e ainda - 3.º P. que por fallecimento de Alfredo Moreira Tibas, foi no processo escriptivo inventario da referida parte das terras acima designadas adjudicada ao ora embargante José Giorgi, como herdeiro do espólio, conforme consta da Carta de adjudicação, passada em 10 de Novembro de 1910 (doc. nº 4); além disso 4.º P. que para obter a legalização de sua posse, o primitivo dono das terras teve necessidade de procurar de conformidade com as leis em vigor, uma posse real sobre os mesmos, manifestada por moradia habitual, cultura efectiva e au-



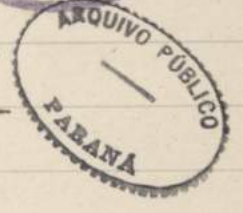
outros actos, sendo essa  
posse transferida a  
seu successor, que  
além, a exercer tam-  
bem de facto e pesso-  
almente - pela clausu-  
la constituti (doc.  
cit. nº 2) e desta transfe-  
rida ao Embargante  
por adjudicação no  
inventário, tendo o  
Embargante, também  
por sua vez, entrado  
na posse real dos  
terrenos adquiridos e  
n'ella se mantido até o  
presente; e assim  
5.º P. que o Embar-  
gante é senhor e pos-  
suidor dos alludidos  
terrenos, porquanto tem  
não só o dominio pro-  
vado por títulos recon-  
tescíveis, filiações uns  
aos outros e que re-  
montam até ao Estado,  
mas também a posse  
jurídica e effectiva de  
mais de vinte annos por  
si e por seus antecessores;  
e entantanto 6.º P. que  
ha pouco tempo foi sur-  
prehendido com a in-



irvasas de suas terras,  
 nos por um engenhe-  
 ro que, acompanhada  
 de uma turma de tra-  
 balhadores, pretende  
 medil-os, vindo o Em-  
 bargante a saber que  
 se trata da divisãõ de  
 um imóvel denomina-  
 do "Rio Branco", constan-  
 te deste processo, ja na  
 phase da execucao, da  
 qual e promovido o Con-  
 selheiro Antonio Prado  
 e promovido o Dr. Fran-  
 cisco Rodrigues Lavras,  
 - divisãõ em que realmen-  
 te transcorram envolvel  
 os terrenos do Embargan-  
 te; visto como compre-  
 heude todas as vertentes  
 dos ribeirões das Pedras,  
 da Corredeira e outras  
 afluentes do Rio do Peixe,  
 como se veê da peticao  
 inicial, mas J. P. que  
 não assiste ao promo-  
 veute e ao promovido  
 o direito de proseguirem  
 na execucao do processo  
 divisorio em relacao  
 aos terrenos pertencentes  
 ao Embargante, por Res



gálhar quer o domínio,  
quer a posse dos mesmos;  
e de facto - 8.º P. que  
o unico titulo constan-  
te dos autos, a escriptu-  
ra de fe., passada a  
18 de Maio do corrente  
anno, não lhe dá jus  
in re porque repre-  
senta uma aquisição  
a non domino, ao mes-  
mos em relação a' par-  
te do Embarçante; e  
não provaram, nem po-  
derão provar, qualquer  
acto que demonstre te-  
rem posse sobre os mes-  
mos terrenos; em con-  
sequencia; 9.º P. que  
os presentes embargos de  
terceiro senhor e possuidor  
devem ser recebidos pro-  
vados, digo, recebidos  
e apiaal julgados proa-  
dos para o fim de se man-  
dar excluir da divisa  
os terrenos do Embarçan-  
te, e condemnado e promo-  
vente nas custas do inci-  
dente e demais prozun-  
ções de direito. Nestes  
termos P. R. e C. de J. P.  
etc especialmente pelas



pelos depoimentos pessoais  
do Promoveute a promo-  
vido, por cartas de in-  
quirição, victorias, ju-  
stada de novos documen-  
tos e todo genero de pro-  
vas. ( sobre 1800 \$ em  
estampilhas federaes; )  
Carta de 28 de Agosto de  
1920. Pp. Antonio Ferrei-  
ra da Palma, advogado.  
( com quatro documtos. )  
Vada mais se con-  
tinha em ditos embar-  
gos, de que, com fide-  
lidade, extrahi a pre-  
sente certidão, do pro-  
prio original junto  
aos autos referidos,  
e aos quaes me  
reporto e dar fe, nes-  
ta Cidade de Curitiba,  
do mes de Setembro  
de mil novecentos  
e vinte. Eu Fran-  
cisco Maranhães, Es-  
crevente juramentado,  
Oescrevi - J. Paul  
Mairat escrivão publico. em.

for e assigno -

3. 24 no

Paul  
Mairat



1920  
Mairat

ap.

Ex<sup>ma</sup> Sen. S<sup>ra</sup> Secretaria Geral  
do Estado do Paraná

Sec. do Estado  
496  
120  
Registro de Imóveis  
Curitiba, 27 de 1920  
Do Porteiro. P. Monjardim

*[Signature]* certifique-se, em termos.  
Em 28.8.920  
P. Monjardim

Se Sen. Official  
Em 30-8-920  
*[Signature]*



O advogado abaixo assigna-  
do requer a V. Ex<sup>cia</sup> que se  
digne de mandar lhe seja  
dado por certidão o inte-  
ro teor do título de pro-  
priedade dos terrenos do  
"Lumbajé" ou "Rio do Peixe",  
da comarca de São José do  
Boa Vista, hoje Thomazina,  
passado a favor de Cla-  
us Buenos do Amaral e  
registrado a flo. 165 do li-  
vro competente n.º 2.

P. deiferimento  
Curitiba, 27 de Agosto de 1920  
Antonio Ferreira do Palma  
adv.



*[Signature]*

## Cartidão

Em cumprimento de suspenção enviada no pre-  
sente expediente utílico que a cartidão pedi-  
da é do teor seguinte: Nummos cento e sessen-  
ta e cinco. Estado do Paraná. O Senhor José  
Leiria Santos Andrade, Governador do Estado  
faz saber que tendo o Sr. Manoel Bueno do Armaral  
adquirido, a título de legitimação de posse feita  
de acordo com a Lei nummos trezentos e um  
de dezeto de Setembro de mil oitocentos e cin-  
coenta, Regulamento de vinte e quatro de mil  
oitocentos e cinquenta e quatro e artigo cento  
e setenta e nove do Regulamento de oito de Abril  
de mil oitocentos e noventa e três, uma  
area de terras contendo um milhão vinte  
e nove mil e quatrocentos e cinquenta e  
quatro mil quinhentos e noventa e sete  
metras quadrados ou cento e dois mil no-  
ventos e quarenta e cinco hectares, quaren-  
ta e cinco ares e noventa e sete centiaes  
no lugar denominado Rio do Peixe ante a  
Luz da municipalidade de Thomazina e pro-  
vendo ter effecto de todas as pagamntos  
devidos, se acha o mesmo Manoel Bueno  
do Armaral investido do direito de domi-  
nio sobre as terras comprehen-  
das no referido area, salvo direito de  
terceiros e escripturas de prescripções de  
ter e regulamentos em vigor. E para  
firmar manda passar o presente título  
que vai sellado com o sello da Secretaria  
de Estado das Negocias de Obras Publicas  
e Colonizações. Cantão, terra de Ilheus de



mil e quinhentos e noventa e oito. O Governador,  
 José Benício Santos Almeida. O Sentença,  
 Luciano Ferreira de Almeida. Título de domínio  
 directo, digo, directo das terras adquiridas por  
 Cláudio Baena do Amaral, situadas no mu-  
 nicípio de Thomazina, cujo processo fica  
 arquivado sob numero - do Leão - do  
 Arquivo. Sentença d'Estado dos Negocios  
 de Minas Publicas e Colonizações, Luis de Moraes  
 de mil e quinhentos e noventa e oito. O Sentença,  
 José Gonçalves de Moraes. Dito título fica  
 arquivado a folhas cento e sessenta e cinco  
 do livro segundo. Sentença d'Estado dos  
 Negocios de Minas Publicas e Colonizações,  
 Luis de Moraes de mil e quinhentos e noventa  
 e oito. O Encargado do registro, Mauricio  
 de Almeida Paes. Recs cinco e sessenta e cinco  
 e quarenta mil. Numero cento e sessenta  
 e quatro de sellos cinco e sessenta e quatro  
 mil e seis. Colletoria de Cartas, Luis de  
 Moraes de mil e quinhentos e noventa e oito.  
 O Colletor, M. J. C. Brito. O Recebido, O.  
 G. Lancia. O official, Espinola Junior. E  
 o que se contém em dito título do qual  
 eu, Augusto Benício Almeida, primeiro offi-  
 cial do Arquivo Publico, bem e publicamente  
 certifique a presente certidão em virtude do Artigo  
 de mil e novecentos e vinte. Paguei em sellos  
 e mantos de deslido mil e seis e quinhentos



18/8/920

Paul Paisant, Es-  
crivão do Juízo  
Federal, na Seccão  
do Paraná, etc.



Certifico, a pedido, que  
dos autos, sob n. 2115,  
de acção de divisaõ  
da fazenda "Rio Branco,  
em que o Conselheiro Dr.  
Antonio da Silva Prado,  
é promovente, a fls. 39  
a 44, consta o seguinte:

Escripçãõ publica de  
compra e venda.

L.º de Notas n.º 15. fls. 72 a 73.  
Primeiro traslado de es-  
cripçãõ publica de com-  
pra e venda de dois  
mil cento e onze alquei-  
res e meio de terras na  
fazenda do "Rio do Peixe"  
ou "Imbañi" que fazem  
como vendedores Manoel  
Buono do Amaral e sua  
mulher D. Maria Augus-  
ta Barba do Amaral,  
representados pelo Capitão  
Francisco Ignacio de Oliveira,  
a Alfredo Moreira



6 agosto  
de  
1900

Ribas, como abaixo se  
declara: Saibam quan-  
tos este publico instu-  
mento de escriptura de  
compra e venda de dois  
mil cento e onze alquei-  
res e meio de terras vi-  
reus, que sendo no anno  
do Nascimento de Nosso  
Senhor Jesus Christo, de  
mil e novecentos, aos  
seis dias do mes de Ago-  
sto do dito anno, nesta  
Villa e Termo de Thoma-  
zina, Comarca da Boa  
Vista, Estado do Paraná,  
em meu Cartorio com-  
pareceram partes entre  
si justas e contractadas  
a saber: de um lado,  
digo, de uma parte co-  
mo outorgantes vende-  
dores Celso Bueno do  
Amaral e sua mulher  
D. Maria Augusta Borba  
do Amaral, representa-  
dos por seu bastante  
procurador, Capitão Fran-  
cisco Ignacio de Oliveira,  
conforme a procuração  
que exhibio, que adian-  
te vai transcripta; de  
outra parte como ou-



outorgado Alfredo Mascari  
 na Ribas, todos negociantes  
 e moradores na Vila  
 do Pirahy, reconhecidas de  
 min Tabelião uiterino e  
 das duas testemunhas a-  
 baixo nomeadas e assigna-  
 das, pelas proprias, de  
 que trata edou fe, e  
 pelos outorgantes recude-  
 dores, por seu procurador,  
 me faz dito que são se-  
 nhores e legitimas possu-  
 idores de dois mil cento  
 e onze alqueires e meio  
 de terras na fazenda  
Rio do Peixe ou Lomba  
este Terro, que hou-  
 veram por justo titulo  
 de legitimação, passado  
 pelo Governo d'este Es-  
 tado, em tres de Março  
 de mil oitocentos e no-  
 venta e oito, cujos Ter-  
 renos recudidos acham-  
 se divididos no quinhão  
 numero quatro e com  
 as confrontações seguin-  
 tes: Ao Norte confrontan-  
 do com Terrenos de se-  
 cções, ao Sul com Ma-  
 thias Roberto e o mes-  
 mo recudador de lano Bu-

} 12 Março  
 de 1898



Buenos de Amaraal, a  
Este. o Rio do Peixe ou  
Louranginha, cujos dois  
mil cento e onze al-  
queires e meio de terras,  
pela presente escriptura  
e na melhor forma de  
direito vendem, como  
de facto vendidos tem  
ao autorgado comprador  
pelo preço cento e dois  
centos cento e onze mil  
e quinhentos reis, em  
moeda corrente de Paris  
que já receberam do  
autorgado comprador  
e por se acharem pagos  
e satisfeitos da he ple-  
na e geral quitação  
e he transpassam toda  
a posse, jus, dominio,  
direito, accão que em  
ditos dois mil cento  
e onze alqueires e meio  
de terras tinham, para  
que elle comprador go-  
ze, desfrute como peus  
que ficão sendo de hoje  
para sempre e promet-  
tem elles autorgantes  
vendedores a fazer por  
si e seus successores,  
firme boa e valiosa es-

esta mesma recusa, guardando-se em todo o tempo, como se abrigam, a responder pela evicção, dando a outorgado a paz e a salvo de quaesquer duvida futura, e desde já, por berr desta escriptura e da clausula constituti de que tudo e o Tabelião videmus dou fe. e pelo outorgado comprador me foi dito, perante as mesmas testemunhas que aceita a presente escriptura como nella se contém e declara e me apresentou o conhecimento da siza do teor seguinte: Meudes. Tom parte cento e sessenta e oito mil novecentos e vinte reis additional de sessis mil oitocentos e noventa e dois reis. Estado do Paraná. N.º 2. Exercício de mil novecentos e um. Reis cento e oitenta e cinco mil oitocentos e doze reis. A fduas





verso do livro cuja  
ficha debitado o agente  
fiscal, pela quantia de  
dois centos cento e nove  
mil quinhentos reis,  
recebida do Sr. Alfre-  
do Moreira Ribas, pro-  
veniente de dois mil  
cento e onze alqueires  
e meio de terras na fa-  
zenda do Rio do Peixe  
ou Embaui d'este ter-  
mo, preço por que com-  
prou a Clara Bueno  
do Amaral e sua mu-  
lher. Homarina seis  
de Agosto de mil nove-  
centos. O Agente Can-  
didato Antonio Pereira.  
Procuração Clara Bu-  
eno do Amaral e minha  
mulher Maria Augusta Bor-  
ba do Amaral, brasilei-  
ros no gozo e uso de seus  
direitos civis etc. Pelo  
presente instrumento de  
procuração bastante por  
mim de nós escripta e por  
ambas assignada, no-  
meamos e constituimos  
nosso bastante procu-  
radores na Comarca de  
Boa Vista, aos senhores.



senhores Capitão Francisco  
 e Lyra de Oliveira  
 e Joaquim Thomaz de  
 Almeida da Silva, com po-  
 deres especiais e irrevo-  
 gáveis para por nós au-  
 torizados, onde com esta  
 se apresentar qualquer  
 dos nossos procurado-  
 res, assignar as escri-  
 pturas publicas das ter-  
 ras por nós vendidas  
 aos srs. Alfredo Marciza  
 Ribas, Joaquim Polim  
 de Moura e Diogo Lopes  
 dos Santos, cuja venda  
 fizemos o preço de mil  
 mil reis por cada alquei-  
 re, sendo as ditas terras  
 situadas no Municipio  
 de Thomazina, na nos-  
 sa fazenda denomina-  
 da Rio do Peixe, a qual  
 se acha medida e appro-  
 vada em data de vinte  
 um de Janeiro de mil  
 oitocentos e noventa e  
 oito, dividido pelo ayri-  
 mensor. Victor Pereira,  
 podendo qualqueres pro-  
 curadores assignar a  
 competente escriptura  
 de compra e venda a cada





um dos compradores de  
acordo com o memo-  
rial feito pelo mesmo  
adquirente, dando a  
elles compradores acima  
mencionados, podendo  
dar plena e geral qui-  
tação nisto nos autor-  
gantes estarmos pagos  
e satisfeitos da importan-  
cia porquanto vende-  
mos, concedemos final-  
mente para legalizar as  
ditas vendas e escriptu-  
ras todos os poderes  
permittidos em direito  
inclusive de substabe-  
lecer esta em quem  
convier e as substabe-  
lecidas em outras ha-  
vendo por firme e vali-  
oso tudo quanto fizerem  
os nossos procuradores  
e substabelecidos (esta-  
va duas estampilhas fe-  
deraes sobre ella) Villa  
de Pirahy tres de Ju-  
nio de mil novecen-  
tos. Claro Bueno de  
Arrabal, Maria Augus-  
ta Borba de Arrabal,  
(Reconhecimto.) Respon-  
soversadeira a letra e

43  
e firmas retas de Class  
Primo do Amaral e de  
Maria Augusta Barba  
do Amaral, por dellas  
ter plene conhecimento  
e ou fei. Thomarina  
suis de Agosto de mil no-  
vecentos. Em testemu-  
nho de verdade, esta o  
signal publico, o tabel-  
lão e o rubrica Adolpho  
Martins da Rocha. Esta  
na uma estampilha  
estadual de um mil  
reis, devidamente por  
mim rubricada. (Re-  
gisto estadual) E pelos  
autorizantes revedores,  
por seu procurador me  
fei dito que o titulo  
de legitimação da refe-  
rida fazenda do Rio  
do Peixe foi expedido  
pelo Governo do Estado  
em treis de Março de  
mil e oitocentos e noven-  
ta e oito a elle autorizan-  
te revedor e que por  
isso de conformidade  
com o art. 136 do Regu-  
lamento do Governo do  
Estado que baixou  
com o Decreto n.º





numero um de oito e  
Abel de mil autocontos  
e noventa e tres, e dis-  
pongado o registro esta-  
dual de que trata o Ca-  
pitulo um da parte ter-  
ceira do referido regu-  
lamento. E por assim  
se acharem contracta-  
dos me pediram lhes  
lavrasse a presente es-  
criptura que sendo li-  
da, achada e expor-me  
aceitaram e assignam  
com os testemunhas Ca-  
pitao Candido Pereira  
Yorge Ribeiro da Silva  
perante mim Adolpho  
Martins da Rocha, Ta-  
bellao interino que o  
escrevi e assigno em  
publico e caso. Em  
testimho (estava o  
signal publico) de ver-  
dade. O Tabeliao in-  
terino Adolpho Mar-  
tins da Rocha. (Assi-  
gnados) Francisco Ina-  
cio de Oliveira, Alfredo  
de Moraes Ribas, Can-  
dido Antonio Pereira  
e Yorge Ribeiro da Sil-  
va. Era o que se con-



continha em dita esca-  
 patura da qual fiz este  
 hir esta que conferi  
 cum e seu original,  
 esta conforme o qual  
 me reporto em meu  
 poder e cartório nesta  
 Villa de Foz de Iguazú aos  
 seis de Agosto de mil  
 novecentos. Eu Adol-  
 pho Martins da Rocha  
 Tabelião interno e  
 subsereni, conferi e  
 asseguro em publico  
 e caso. Em Testenho  
 (esta e original) de rec-  
 dade. O Tabelião in-  
 terno Adolpho Mar-  
 tins da Rocha. Guia  
 tem a pagar mil e seis-  
 centos reis de sellos cor-  
 respondentes a quatro  
 folhas escriptas. Pro-  
 masina 6 de Agosto de  
 1900. O Tabelião interno  
 Martins da Rocha. N.º  
 1. Sello de 1600. Em gal-  
 fa de estampilhas, pagou  
 um mil e seiscentos reis.  
 laucado afs. 1. Verso do li-  
 vro do laucamento. Pro-  
 masina 7 de Agosto de  
 1900. O Agente Fiscal



Pereira

Extracto

Para transcrição de im-  
movel. Extracto —  
Frequencia do imóvel:  
Thomazina. Denomi-  
nação do imóvel: Rio  
do Peixe ou Imbaú.  
Características do immo-  
vel: Caução de dois mil  
cento e onze alqueires  
e meio de terras na fa-  
zenda Rio do Peixe ou  
Imbaú, com as divi-  
sas, que as transmitten-  
tes houveram por jus-  
to titulo de legitimação,  
passado pelo Governador  
do Estado do Paraná;  
divide ao Norte com Adão  
Pereira da Silva, ao Oeste  
com terrenos de sesão,  
ao sul com Mathias Ro-  
berto, ao Este o Rio do  
Peixe ou Baranguinha.  
Nome, domicilio e pro-  
fissão do adquirente:  
Sefredo Moreira Ribas  
negociante morador em  
Pirahy Termo de Castro,  
Nome, domicilio e profis-  
são do transmittente:  
Claro Bueno do Amaral



Amaral e sua mulher  
 D. Maria Augusta  
 da do Amaral, negros  
 casados moradores em  
 Piraty de Guayra de  
 Castro. Titulo: Com  
 pra e venda. Forma  
 do titulo e Tabellião  
 que o fez: Escrip-  
 ta publica lavrada  
 pelo Tabellião interino  
 Edolpho Martins da  
 Rocha. Valor do con-  
 tracto: - 2: M. 500 -  
 Condições e Contracto:  
 Puro e simples. São  
 José da Boa Vista 16 de  
 Novembro de 1900. Alfre-  
 do Marcia Ribas. Nº  
 1684 - pagina 16 - do Proto-  
 cello. Apresentado das  
 6 as 12 em 16 de Novem-  
 bro de 1900. O official  
 Cypriano José do Prado.  
 É registrado no livro 3º E.  
 de transcrições das tran-  
 smissões nº 1667 pagina  
 98. S. José da Boa Vista  
 16 de Novembro de 1900.  
 O official Cypriano José  
 do Prado. Nº 1. At Ho q.  
 Em falta de estampilla.  
 Paguei quatrocentos reis



de sellos. S. José da Boa  
Vista, 16 de Novembro de  
1900. C. Sobrinho.  
- Saldo de pagamento  
de imposto - "1900-  
1901. Pedrosa. Pinci-  
pal 10.557. 1055. Esta-  
do do Paraná. N<sup>o</sup> 108-  
Exercício de 18. R\$ 11.612.  
e fls. do Livro Caixa  
fiscal debitado o agente  
fiscal pela quantia de  
11.612 de 1/2% e adicional  
de 2:111.500. recebido  
do Sr. Alfredo Moreira  
Ribas, proveniente de  
transmissão de imo-  
vel. S. José da Boa  
Vista 16 de Novembro  
de 1900. o agente. C.  
M. da Costa Sobrinho.  
Cada mais se con-  
tinha em dita escri-  
ptura e mais peças  
referentes a mesma  
acima transcritas,  
e das quaes, com fi-  
delidade extrahida  
presente certidão  
dos proprios origi-  
naes juntos aos au-  
tos no principio des-  
ta declaração, aos quaes



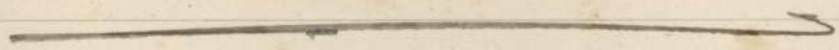
quais me reparto e dou  
 Yi, nesta Cidade de  
 Curitiba aos Fimta  
 e um dias do mes  
 de Agosto de mil no  
 recentos e sessenta. Em  
 Francisco Maravilhas  
 Escrevente juramenta  
 do, o escrevi - p, Pal  
 Mais at - escrevi que o lito.  
 seu, confi e' o original -

5-4800

Pa



1920  
5  
at









Paul Paisant, Es-  
crivão do Juízo Fe-  
deral na Seccão  
da Parancé, etc.

Certifico, a pedi-  
do, que dos autos, sob  
n.º 2115, de acção de  
Divisão da fazenda  
"Rio Branco", em  
que o Conselheiro Dr.  
Eustáquio da Silva Pra-  
do, é promoveute, a  
fls 48 a 57 verso, consta  
a Carta de Adjudicação  
que é de teor seguinte:

" Carta de adjudicação  
" passada a favor do  
" Cidadão Credor José  
" Giorgi, extrahida dos  
" autos de inventario  
" dos bens deixados pelo  
" finado Alfredo Moreira  
" Ribas, para titulo e con-  
" servação de seu direito.

O Doutor Joaquim Ignacio  
Dantas Ribeiro, Juiz de  
Direito desta Comarca  
de Castro, Estado do Para-  
naí. A todos os Senho-  
res Doutores, Desembar-  
gadores, Juizes e mais



personas de Justica. Far  
saber que por este Juizo  
e Cartorio do Escrição  
Antonio de Albuquerque  
Massurunga se promo-  
veram os termos de um  
inventario amigavel  
dos bens deixados pelo  
fuzado Alvaro Moreira  
da Ribas, em que foi  
inventariante a viuva  
D. Balbina Moreira de  
Lima, no qual depois  
de ter na forma das  
Leis em vigor sido da-  
do a estimativa dos  
bens pertencentes ao mes-  
mo inventario foi ad-  
judicado ao credor hypo-  
thecario Cidadão José  
Giorgi um terreno  
de cultura contendo dois  
mil cento e onze alquei-  
res e meio de terras no  
Rio do Peixe ou Imba-  
hi, na Comarca do  
Tibagy, havido de lha  
no Quere do Amarel  
e sua mulher no valor  
de trinta e dois contos de  
reis. Como assim foi  
feito como pedisse para  
Titulo e conservação de



de seu direito lhe mandasse passar a sua Carta de Adjudicação, assim o mandei fazer e é a presente tendo o seu principio pela autuação seguinte: Cartório Ant. Mossurunga. Anno de mil novecentos e dez. Republica dos Estados Unidos do Brasil. Estado do Paraná. Juizo de Direito da Comarca de Castro. Autos de inventario em que é Baldeira Moreira de Lima Inventariante. Alfredo Moreira Tibas. Inventariado. Autuação. No anno de mil novecentos e dez, aos sete dias do mes de Novembro do dito anno, nesta cidade de Castro, em meu Cartório autuo a petição do cumulo que adiante se vê. Do que fiz este termo, em Antonio Mossurunga, digo. Antonio de Albuquerque Mossurunga, escrivão e escrevi. Foi descrito, avaliado e estimado em tin



trinta e dois centos de reis,  
o terreno referido, con-  
tendo dois mil cento e  
noventa e cinco e meio  
de terras no lugar deno-  
minado Rio do Peixe ou  
Tombahú, na Comarca  
de Tibagy, deste Estado,  
conforme se vê e consta  
não só da descripção de  
fichas tres a verso das  
respectivas autos, como  
tambem do termo de  
declarações e ratifica-  
ções de fichas sete a  
verso dos mesmos autos.  
Calculo: das sete dias  
do mes de Novembro do  
anno de mil novecentos  
e dez, nesta Cidade de  
Castro, em cinco cartões  
para onde fuiellido  
a fim de Direito da  
Comarca, Exmo. Sr.  
Dr. Joaquim Ignacio  
Dantas Ribeiro, onde  
presente me achava  
em Escritório adiante no-  
meado, o Collector esta-  
doal Tenente Coronel Estu-  
ardo Torres Pereira e  
o promotor dos inte-  
ressados, Major Raphael



Raphael Ferreira Capello  
 Primentel que expõe  
 neste acto, para os fins  
 legais, duas escripturas  
 sendo uma de hypothe-  
 ca e outra de transfe-  
 rença devidamente registra-  
 das, no valor de oito  
 centos e setecentos mil  
 reis e que com os res-  
 pectivos juros de um por  
 cento ao mez, capita-  
 lizado de acordo com  
 as ja referidas escriptu-  
 ras importam na quan-  
 tia de noventa e cinco  
 mil e seiscentos e setenta e  
 seis mil, quinhentos e se-  
 tenta e dois reis, em fa-  
 vor do cedor Jose Giorgi,  
 com cujo pagamento na  
 importancia total de  
 trinta e dois mil e  
 seiscentos e setenta e  
 seis mil, quinhentos e se-  
 tenta e dois reis, porquanto foi esti-  
 mado e avaliado o terre-  
 no situado na fazenda  
 do Rio do Peixe outra ora  
Lombahy, antigamente  
 pertencente a Comarca  
 de S. Jose da Boa Vista e  
 hoje a Comarca de  
 Itaipu, deste Estado, con-  
 tendo dois mil e



e ense algunos e mis  
caufonne consta a folhas  
sete verso dos autos, obri-  
gando-se o dito credor  
a entrar com o excesso  
em dinheiro a vista,  
decontado, o que devera  
para os effectos legais,  
ser devidamente decla-  
rado e accito, no acto  
de partilha, procedido  
com a presenca do juiz  
e pelo mesmo apparte-  
namente homologada, na  
forma de direito, con-  
cedendo todas as hersei-  
ros interessados neste  
acto representados pelo  
dito procurador e advo-  
gado Major Raphael Sei-  
queira Cardoso Pinheiro  
e annuindo o Sr Col-  
lector estadual Tenente  
Coronel Eduardo Torres  
Pereira, neste acto presen-  
te, numa recza que o titu-  
lar de hypotheca e cession-  
ario dos direitos a di-  
vida em questao, pague  
na forma legal, os deoi-  
dos impostos a Agencia  
Fiscal e de plena e qual  
quitação na forma

forma da lei, a bem  
dos direitos e interesses  
das partes interessadas.



Em seguida o Juiz pro-  
cedeu o cálculo pela for-  
ma e maneira seguin-  
te: Deu elle Juiz  
que o imposto a pagar  
sobre o liquido a parti-  
lhar é de a quantia de  
trinta e nove mil, du-  
zentos e quarenta e dois  
mil reis. Deu mais  
que a taxa judiciaria  
a pagar é de a quantia  
de dito mil, novecentos  
e dezoito reis. E para  
constar lavrei este ter-  
mo que assignam os  
presentes. Eu Antonio  
de Albuquerque Mossurun-  
ga, Escrivo, e escrevi;  
Maquini Ignacio Dantas  
Ribeiro, Raphael Car-  
doso Teixeira Immortel,  
Eduardo Fares Pereira,  
Histon etc. Julga por  
sentença, de que  
salvo direito de terceiro,  
produza seus devidos  
e legaes effeitos, o calculo  
de folhas dez usque fo-  
lhas onze. Intime-se e





proseja-se na forma da lei. Pagas as custas pelos interessados. Vida de de Castro, oito de Vasem, lero de mil novecentos e dez. Joaquim Ignacio Dantas Ribeiro. Depois das devidas intimações fez-se a partilha em que foi separado e adjudicado ao credor Cidadão José Giorgi o terreno de cultura, contendo dois mil cento e onze alqueires e meio de terras na fazenda do Rio do Peixe ou Imbahi na Comarca de Tibagy, tendo sido feito ao mesmo credor na respectiva partilha o pagamento seguinte:

Pagamento

Pagamento feito ao credor José Giorgi da quantia de trinta e dois centos de reis. Havendo o mesmo para seu pagamento um terreno de terras de cultura contendo dois mil cento e onze e meio alqueires de terras no Rio do Peixe ou Imbahi, havidos de Claro Bueno da Moura.

emaral e sua mulher  
 pela quantia de trinta e  
 dois contos de reis. Es-  
 tado do Paraná. Numero  
 cento e vinte cinco. Ex-  
 pressão de mil novecen-  
 tos e dez mil novecentos  
 e onze. Por seis contos  
 eitocentos e dezeses mil.  
 O fr. do livro carga fica  
 debitado ao agente fiscal  
 pela quantia de seis  
 contos, eitocentos e dez-  
 eses mil reis, recebida  
 do Srº José Giorgi, de  
 oito por cento e dez por  
 cento adicionais sobre  
 trinta e dois contos de  
 reis, porquanto lhe  
 foi adjudicado no in-  
 ventario dos bens dei-  
 xados por Alfredo Mo-  
 nica Ribas, um ter-  
 cino com dois mil cen-  
 to e onze e meio alquei-  
 res na fazenda do Rio  
 do Peixe ou Imbatia,  
 Camara de Tibagy. Aju-  
 cia fiscal de cento e oito  
 de Novembro de mil nove-  
 centos e dez. O agente fis-  
 cal Torres Pereira. Es-  
 tava na margem a





canimbo da agencia fiscal  
e no recibo o selo de  
quatrocentos reis estadual  
legalmente inutilizado,  
Bastos etc. Julga por sen-  
tença firme, boa e valiosa,  
salvo direitos de terceiros,  
a partilha de fo. De usque  
folhas vinte nove, a partir  
de que, na forma da lei  
nitra seos devidos e ju-  
ricicos effectos e mando  
se cumpra como nella  
se contém, uma vez que  
estam legalmente pagos  
os impostos devidos a Pa-  
reuda do estado ut folhas  
a folhas. Outrosim atten-  
dundo ao que decore  
da referida partilha de  
folhas a folhas etendo em  
consideração o requeri-  
mento do credor José  
Giorgi, que pagou os im-  
postos exigidos por lei  
e na forma determina-  
da pelo calculo de folhas  
a folhas, hei para os effi-  
tos de direito e de confor-  
midade com as prescripções  
legaes que regem a espe-  
cie dos autos, por abju-  
dicado ao dito credor

Sentença



credor José Giorgio, a terra  
no Para cultura contida  
do dois mil cento e  
e meio alqueires, sito no  
rio do Peixe ou Imbahi,  
na Comarca do Itaipu,  
nos termos da descrição  
avaliação e estimativa  
de fs. a fs. e de conformi-  
dade com o calculo de  
fs a fs. e com o pedido  
que se vê constante de  
fls a fls. Tudo consoante  
aos principios de direito  
que regula a especie dos  
autos, digo regula a  
hypothese dos autos. Ex-  
põe-se a competente Car-  
tã de adjudicação. Pagas  
as custas pelos interes-  
sados, pro rata. Forti-  
me-se. Cidade de Castro  
vinte de Novembro de  
mil novecentos e dez. Jo-  
aquim Ignacio Dantas  
Peleiro. Da sentença  
retro até supra foram  
intimados os interessa-  
dos por seu procurador  
e o agente fiscal. Ilmo. Petição  
Smo. Dr. Juiz de Direito  
da Comarca. Des. José vide  
George, que elle suppõe



caute, na qualidade de  
credor hypothecario dos  
bens da acervo do finado  
Alfredo Moreira Ribas,  
obteve por sustença de  
H. Ex.<sup>a</sup>. que no inventario  
do mencionado Alfredo  
Moreira Ribas fuisse ad-  
judicado em pagamento  
de sua divida, dois mil  
cento e onze e meio al-  
queires de terras de cultu-  
ra, no lugar denomina-  
do Rio do Peixe ou Tom-  
bahi mas, acontece  
que no inventario na  
descripção dos bens, a  
inventariante não descri-  
veu as dividas d'aquel-  
las terras, nem men-  
cionou o numero do qui-  
nhão das terras, na di-  
visão dos quintões dos  
co-proprietarios, na  
medida feita da fazen-  
da Rio do Peixe ou Tom-  
bahi, assim o suppli-  
cante para fins de direito  
requer a H. Ex.<sup>a</sup>. que se sirva  
mandar que a inventa-  
riante por um termo  
nos autos de inventario  
descreva as dividas dos

sobreditas terras e determine  
 ne o numero que tem  
 quinhas destas terras que  
 to na medição e divisão  
 das terras da fazenda do  
 Rio do Peixe ou Imbahi,  
 dignando tambem V. Ex.  
 mandar que na carta  
 de adjudicação que for  
 dada ao supplicante con-  
 ste o termo da descripção  
 das divisas e numero do  
 quinhas. Nestes termos  
 P. a V. Ex.<sup>a</sup> deferimento na  
 forma requerida, pro-  
 tando se esta aos respo-  
 ctivos autos para fins  
 legais. E. R. M. (sobere  
 uma estampilha estado-  
 al de quatrocentos reis)  
 Castro nove de Novembro  
 de mil novecentos e dez.  
 Jose Giorgi. J. Brin.  
 Castro nove, onze, no-  
 vecentos e dez. Das  
 Relações. Termo de Declarações  
 clavações. Aos nove dias  
 do mes de Novembro do an-  
 no de mil novecentos e dez,  
 nesta Cidade de Castro, Es-  
 tado do Paraná, em meu  
 Cartorio compareceu  
 o Major Raphael Teixeira





Cardeoso Pinacel, procura-  
dor bastante da viúva in-  
ventariante Palbina Mo-  
reira de Lima, por elle  
fui dito que na confor-  
midade da petição do au-  
dor José Gargi e do despa-  
cho nella exarado pelo  
mentissimo Dr. Juiz de  
Direito da Comarca Jo-  
aquim Ignacio Dantas  
Ribeiro, minha declarar  
por termos que as divisas  
das terras de cultura des-  
criptas no presente inven-  
tario, situadas no lugar  
Rio do Peixe ou Imbahi  
constante de dois mil  
cento e onze alqueires e meio  
de terras confinando por  
um lado com terras do  
Coronel Ernesto Villela,  
por outro lado com as  
de Roberto Mathias, por  
outro lado com as de  
Adão Bernha e Francisco  
Heringia, por outro pelo  
lado do Rio do Peixe, divi-  
dido com terrenos das  
fazendas Jabolicabal e  
Marimbando, achando-se  
portanto os dois mil cen-  
to e onze alqueires e meio



meio de terras dentro das  
 divisas acima desenhadas  
 Disse mais que essas  
 terras foram retiradas  
 da fazenda Rio do Peixe vide  
 ou Tombahie no quinhão  
 sob numero quatro na  
 divisa de demarcação  
 dos quinhões feitos aos  
 co-proprietarios da men-  
 cionada fazenda, na  
 medição e demarcação  
 que foi feita em sabresci-  
 ta fazenda, quinhão  
 este feito ao coronel  
 no Alfeu de Marcia Ri-  
 bas. E de ceme assim





seus adjudicados, the  
mandei passar esta car-  
ta que vai por mim as-  
signada. E portanto  
cumpram e façam cum-  
prir como nella se  
contem e declara. Da-  
da e passada nesta Cida-  
de de Castro aos dez dias  
do mes de Novembro do  
anno de mil novecentos  
e dez. Eu Antonio de  
Albuquerque Mossurun-  
ga, boenho e usen sei.  
Yoaquim Ignacio Dantas  
Figueiro - Guia. Vai  
esta carta pagar o selo  
de oito folhas ou quan-  
tia de 3.200 reis e mais  
1500 reis de meias custas  
do Dr. Juiz de Direito  
de Castro de 10 de Novembro  
de 1910 - Antonio de Al-  
buquerque Mossurunga.  
N.º 1. ~~4~~ # 190 - Em falta  
de estampilhas. Pagar qua-  
tro mil e setecentos reis.  
Agencia fiscal de Castro  
de Novembro 1910. O Agente  
Fiscal, Torres Pereira.  
(Caminho respectivo).

Transcript

Transcrição do respe-  
ctivo Caminho.



Para Transmissão do  
 Immanuel - E. E. E. E.  
 Freguesia do Immo-  
 vilagy. Desnomina-  
 ção do Immanuel: Rio  
 do Peixe ou Imbahii.  
 Caracteristico do immo-  
 vel: Dois mil cento e  
 onze alqueires e meio  
 comprando por um  
 lado com terras do Cor-  
 nel Ernesto Villela, por  
 outro lado com as de  
 Roberto Mathias, por ou-  
 tro lado com as de Idã  
 Cunha e Francisco Fere-  
 gria, por outro lado pelo  
 Rio do Peixe, dividindo com  
 terras da fazenda faba-  
 ricabal e Marmilondo,  
 achando-se os dois mil  
 cento e onze alqueires e  
 meio nestas divisas: As  
 terras foram divididas  
 na fazenda do Rio do  
 Peixe ou Imbahii, no  
 quinhão sob numero  
 quatro - Nome, pro-  
 fissão, digo, Nome, do  
 mecio e profissão do  
 adquirente: Jose Giarzi,  
 Capital de São Paulo,  
 Capitalista - Nome,



domicilio e profissão  
do Transmittente: Os her-  
deiros dos bens deixa-  
dos por Alfredo Mo-  
reira Ribas, adjudicado  
de accordo com os mes-  
mos no inventario fei-  
to na Comarca de Castro.  
Titulo: Dação em pa-  
gamento de divida hy-  
pothecaria e compra  
da viuva, cuja hypathe-  
ca foi registrada neste  
Cartorio. Forma do  
Titulo e Tabellião que o  
fez: Carta de adjudica-  
ção para pagamento de  
uma divida hypathe-  
caria, sendo paga por  
compra a viuva, man-  
dada passar pelo Excmo.  
Sr. Dr. Jur de Direito  
de Castro, tendo sido  
por este dado baixa  
na hypotheca. Valor  
do Contracto: Trinta  
e dois centos de reis.  
Condições do Contracto:  
Ninhuma. Tribogy  
28 de Dezembro de 1910.  
Por procuração de José  
Georgi, Pedro Carneiro  
de Mello. N.º 187 Pa-



pagina 13, do Protocolo.  
 Apresentada hoje  
 das 6 as 12. Tibagy  
 30 de Dezembro de  
 1910. O official neste  
 meio. João Romarinho  
 Nada mais se continha  
 em dita carta de adju-  
 dicacão acima tran-  
 scripta e extracto pa-  
 ra transcripto, em  
 seguida tambem aci-  
 ma transcripto e dos  
 quaes com fidelida-  
 de extrahi a presente  
 certidão dos proprios  
 originaes, nos autos  
 acima declarados, aos  
 quaes me reporto  
 e dou fe, nesta Cida-  
 de de Curitiba, ao pri-  
 meiro dia do mes  
 de Setembro de mil  
 novecentos e onze.  
 Eu Francisco Maraca-  
 lhas, Escrevente juru-  
 mentado o escrevi.  
 Jo. Paul Mairal es-  
 crevi que se julgar, con-  
 tin e seguinte

56000

10 av. Junho 1920

R



Mairal



Refm

Das três atas  
do mês de Setembro  
de 1920, faço estes autos  
conclusivos ad m. Dr.  
Just. Secanal. Em  
Francisco Maranhão,  
Escrivão promotor,  
e escrevi - J. Paul  
Mairatunes, Juiz -

Chas

Mantendo o despacho de fls.  
32, prescrito de que não foi  
agressor, ou agravante, admit-  
tindo que o agravado viveu  
com embargo de terceiro e senhor  
e possuidor das terras de divisa  
da fazenda "Rio Branco".

O presente recurso foi inter-  
posto, com a petição de fls.  
10, com fundamento no §. 11,  
combinado com o §. 15, do art.  
669 do Reg. n. 737 de 1850.  
Tais disposições foram transpor-  
tas para o art. 54, n. 11,  
letra k e l, do Lei n. 221 de  
1874.

Evidentemente, não é o caso de  
despacho interlocutório que con-  
teha dano irreparável,  
segundo a definição da Corte

liv. 3, tit. 69 pr. § 1.º; mas, o recurso não podia ser denegado, pelo primeiro fundamento, expresso nos citados § 15 do art. 669 do Reg. n.º 737, e letra k, n.º VI do art. 54 da Lei n.º 221, que admittem o agravo do Superior, pelo juiz, sei recebido, ou em tempo oportuno pelo terceiro senhor e possuidor.

Admittindo estes embargos, não offendi a disposições do art. 55, do Reg. n.º 720 de 1890, que se refere aos confrontantes do imóvel. O agravado não se diz confrontante do imóvel que está em divisa entre o agravante e conparte; allega que é senhor e possuidor do dito imóvel. Si fosse confrontante, si reconhecesse no agravante e conparte, o direito de dividir, entre si, determinado imóvel, e impugnar, apenas, que, no uso de um tal direito, a linha perimetrica occupasse uma parte, ou o todo do predio contíguo, então é que podia ter cabimento a disposições do cit. art. 55; o agravado reclamaria a restituição, ou equivalente em dinheiro, por ação competente.

O agravado, porém, não é confrontante, porque nega ao agravante e conparte, o direito de dividir o imóvel, e, d'este,



se considera terceiro e prosui-  
dor ( Arts. de embargos, n.º 5, a' fl.  
34 verso, e Contra-Quinta a' fl.  
150 ).

Em tais condições, podia utilizar a  
defeza, por embargos de terceiros, de  
de que o processo divisoio até na  
phase de execucao, com os trabalhos  
geodisicos iniciados.

Tambem não me parece que ciden-  
te a impugnacao ao recurso de em-  
bargos de terceiros, por não ser cubri-  
vel em accoís, como a de que se  
trata. O Reg. n.º 720, art. 37,  
admitte a discussao, sobre a ques-  
tao de propriedade, ou outra, consi-  
derada de alto indagacao, e o Código  
Civil, art. 631, declara que a divi-  
sao, entre condominios, e' simples-  
mente declaratoria, permittindo, po-  
rem, que, no processo, seja julga-  
da, preliminarmente, a mesma  
questao. Assim, a meu ver,  
esta questao, tanto pode ser acutida-  
da, entre condominios, entre si, co-  
mo por terceiros que disputam di-  
recto a' coisa em execucao di-  
spositiva.

Demais, cumpre attender ao que  
tem adoptado a jurisprudencia do  
Supremo Tribunal Federal, entre  
outros casos, em dois aggressos,  
n.ºs 2.767 e 2821, confirmando

deixou d' este Juiz:  
 no prazo regular. Subsc. a outo,  
 Cidade de Curitiba, pro-  
 ta de Setembro de mil novecentos e  
 vinte.

José Baptista de Cuba Carneiro de Sá



Data -

Quo seis dias do mes  
 de Setembro de 1920, me  
 foram entregues estes au-  
 tos. Eu Francisco Mano-  
 el das, Escrevente juramentado  
 a sermi - Ja. Pal Mei-  
 sas, meus subsc.

7





Certifico que mitmei o advoga-  
 do do Aggravante, para  
 preparar estes autos. Em  
 Francisco Marcondes, Es-  
 crumbe juramentado, e esem-  
 digo. Curitiba 6 de Setembro  
 de 1920.

O Escriu-  
 tor  
 Paul Haisat

---

Emolumentos do M. Juiz:

6.00

J. 8  
 Paul Haisat  
 Setembro 1920  
 Curitiba 5



Sellos de ..... Rs.:

24.00

J. 8  
 Paul Haisat  
 Setembro 1920  
 Curitiba 5



Certifico que nitidamente as partes da  
remessa destes autos, ao Supremo  
Tribunal Federal, seguem em fi-  
delidade 8 de Setembro de 1920  
Obediente

Paul Mauat



Remessa

No mesmo dia supradito  
do, foram remessa destes autos ao  
Egrégio Supremo Tribunal Federal,  
por intermédio do seu Ilustre Dr.  
Secretário, Eu Francisco Marana  
lhas, Assistenti permissado o  
assessor J. Paul Mauat es-  
cudo. Adeus

Remittidos



60

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos onze (11) dias do mez de Setembro  
de mil novecentos e vinte — me foram  
entregues estes autos; do que fiz lavrar este termo  
e assigno.

O Secretario,

Gabriel Maximiano da Silva



TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contem estes autos cinquenta e nove (59) —  
folhas, todas numeradas; do que fiz lavrar este  
termo e assigno.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,  
11 de Setembro de 1920.

O Secretario,

Gabriel Maximiano da Silva



TERMO DE APRESENTAÇÃO

Excmo. Snr. Ministro Presidente,

N.º 2844 - P. ao Sr. M.º W. de Barros.

Rio, 16 de Set. de 1920 -

Secre.º Cav.º, U.º.



62  
2-200  
[Handwritten signature]

Apresento a V. Ex., para distribuição, estes autos de apelação de petição, em que se apuram o Curo.º Antônio de Silva Prado e apelação José Giorgio

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,  
14 de Setembro de 1920

O Secretario,

*[Handwritten signature]*

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Excmo Snr. Ministro R. Humenegrão a Paris.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,  
18 de Setembro 1920

O Secretario

*[Handwritten signature]*

Em mere para o julgamento.

Rio, 22 de Setembro de 1920.

Hermenegildo de Barros.



11.º dia de empredido -

Rio, 22 de Set.º de 1920 -

Frederico Cav. V.P.

\* N. 2841. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Estado de Paraná, entre o Causante Antonio da Silva Prado, como aggrante, e José George, como aggrado. O primeiro promoveu acção de divisão de fazenda Rio Branco, no Estado de Paraná, allegando que, por escriptura de 2 de Outubro de 1844, Theodoro Mauge adquiriu de Thomaz Pereira da Silva uma ext. de terras no rio do Peixe, constituida por tres ribeirões denominados Pedras, Corredeira e Branco, que formam a mencionada fazenda; que, por fallecimento de Mauge, foram as terras partilhadas á viuva e filhos, que venderam os promoveu da divisão a Sr. Francisco Rodrigues Lemos, cuja citação foi requerida na qualidade de condômino do imóvel dividido.

Em esta phase do processo, que os autos não designam precisamente, foi Jorge requerer que se juntassem os embargos de terceiros subter e possuidor, que oppuz a divisão da fazenda Rio Branco.

O juiz deferiu em requerimento pelo despacho de fo. 32, do qual o promoveute da divisão approuva, citando como lei offendida o art. 55 do decreto n. 720, de 5 de Setembro de 1850.

Realmente, a disposição invocada prescreve que os confrontantes do immovel common são extranhos ao process. divisorio, ficando-lhes, porém, salvo o direito de reclamarem e obterem, por acção competente, a restituição dos terrenos seu que se julgarem usurpados por invasões dos limites limitrophes, ou a correspondente indemnização pecuniaria.

O juiz, a quem pendera na sustentação do despacho approuvado que não applicou a disposição citada, porque o terceiro embargante não se oppuz á divisão como confrontante do immovel dividendo, mas como subter e possuidor desse immovel.

Vê-se, porém, dos embargos, que o approuvado



Handwritten signatures and scribbles on the right margin, including a large vertical signature and a smaller one below it.



não conteste ao esgrazante o direito de promover a divisão; apenas se oppõe a que este abraça os terrenos de sua propriedade.

Com effeito, o esgrazante allega: que Cloro Bueno do Amaral, mediante processo de legitimação de posse, adquiriu do Estado do Paraná uma certa porção de terrenos no lugar denominado Rio do Peixe, em Imbaí e que o mesmo Cloro e sua mulher, destrocaram e venderam a Alfredo Elvires Ribes uma parte desses terrenos, que vertem para os ribeiros Imbaí ou do Peixe, Pedras, Corredios, Chocós, Lissos e outros; que por morte de Alfredo Ribes foi essa parte de terra adjudicada no seu inventario ao esgrazante por Jorge, como herdeiro de espolio; que se achou a possuidor dos alludidos terrenos, por ter dominio e posse de mais de vinte annos; que entretanto foi surpreendido com o juramento de seus terrenos por um engenheiro que pretende medil-os, vindo a saber que se trata da divisão de um immoval denominado Rio Branco, da qual é promoveute o Caus. Prado e promovido o Dr. Lavra, divisão em que realmente funcionam evolver os terrenos do esgrazante, isto como comprehendendo todos os vertentes dos ribeiros do Peixe, do Corredio e outros offluents do rio do





Tratado de Linn



Gotopetobruha

Pede Lema, emuid. Tenta  
entendido, e assim julgado, que o art. 17 de Dec. n.  
720, de 3 de setembro de 1890 (como se vê, anterior  
à Constituição), não pôde ser aplicado em  
face do art. 17 & 18, da mesma Constituição. Os  
contratos, teriamos uma expropriação por interesse  
particular, e não indenização prevista que  
na própria expropriação por utilidade pública  
não é lícita. Ainda quando tivesse sido possível  
gode após da Constituição, é evidente que esse Decreto  
não implicaria por inconstitucional neste artigo.

Carlos dos Santos

Prata

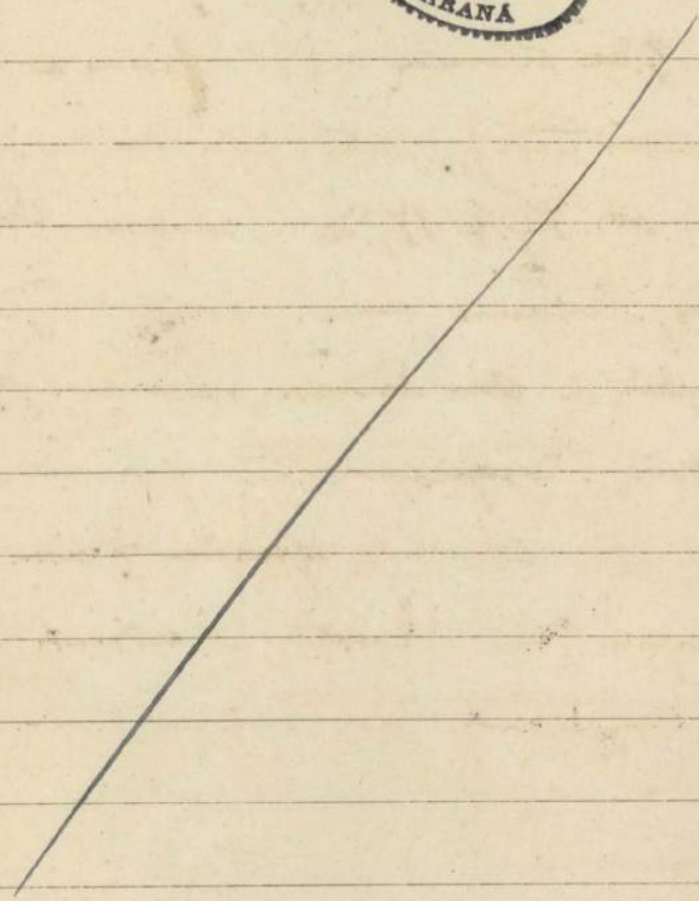
Prata

Nos seis dias do mês de  
Novembro 1890, foi publicado  
o Decreto n. 720, de 3 de setembro  
de 1890, pelo Sr. Hipólito Soares  
Lima, do G. Prata do gen.

que fez laura estes  
termos. Assentam  
Galvão de Sá, mscum de Sá



Handwritten notes and signatures on the right side of the page.





Na pessoa do Sr Levy Carneiro advogado,  
 residente, na Capital Federal, brasileiro, su-  
 bitaneo, os poderes da procuração que me  
 outorgou o Cancellero Sr Antonio da Lil-  
 va Prado, renouvando identicos poderes  
 para mim, sendo que o presente  
 substitui o primeiro e para o fim  
 especial de promover os termos do  
 Agravo 2.841 do Paraná e em que  
 sou party, como Aggravante o Sr Anto-  
 nio Prado e como Aggravado, José

Giorgi.

Paulo 15 de Outubro 1920.

Felício da Matta Machado  
 Deputado Supra  
 Felício da Matta Machado



Reconheço a firma supra letrada do Sr Felício da Matta  
 Machado S. Paulo, 3 de Novembro de 1920



Em testamento  
 Filinto Lopes, Tab.

*[Handwritten signature]*  
 Filinto Lopes  
 11.11.20

Lopes em 15-10-20

Tenho a firma do Tabelião Roguette  
 Rua do Rosário N.º 116 - Rio

1920

522



Handwritten scribbles and a large loop mark.



Excellencia  
Hoje descreto de  
meu descreto de  
1920 fa  
co pimenta da petição  
que se segue do que  
foi lido neste termo  
Assentado

Coloquio, assinado em 1920.

67/2

H. de Barros

Exmos. Srs. Ministros Relatores do  
Aggravos e Peticões n. 2.841

Sim, em termos Rio, 18 de 10 de 1920.  
Hermenegildo Barros



Assi Giorgio Regier f. 140.  
mandando juntar o acilum sub  
tabelicium et procuracões, em  
ita, ao auto do agravos e pe  
ticao n. 2.841, em f. litiga em  
o' em? autoris da f.º Paulo,  
que-se mandor aliv visita  
do auto ao adv. abades assi  
quado p.º articular embargos.



P. dep. E. R. J.

Rio, 18 de dezembro.  
Astolpho Reizen





## Substabelecimento

Substabeleço ao dr. Astolpho Rezende, advogado, brasileiro, domiciliado nesta Capital, com escriptorio à rua do Carmo, n. 57, os poderes da procuração que me foi outorgada por José Fiorigi e se acha por certidão nos autos de agravo n. 2.841, do Paraná, no Supremo Tribunal Federal, recurso em que é agravante o Cons. Antonio da Silva Prado, sendo agravado o mesmo José Fiorigi; e reservo para mim os mesmos poderes.

Rio, 29 de Novembro de 1920

Antonio Ferreira do Calmo



Antonio



11  
21  
Lima  
11



11  
11

Seu desquite de um  
Terreno de 1920, para este  
meio com vista no Rio  
da Atalaia de Curitiba  
do que se faz com este terreno

Assentado

Exibido em um plano de terreno



Recibimiento  
Hecho en esta ciudad de Parana  
a diez y siete de mayo de mil novecientos  
y cinco años en presencia de  
los señores don Juan de los Rios  
y don Juan de los Rios  
Jueces de la causa y don Juan de los Rios  
Procurador de la causa.

D.<sup>R</sup> ASTOLPHO REZENDE

ADVOGADO

RUA DO CARMO, 57 — RIO DE JANEIRO

✱

Por embargos ao venerando Accordam de  
fls.62, diz, como embargante, JOSÉ GIORGI,

contra

o Conselheiro Antonio da Silva Prado,  
por esta e na melhor forma de direito,  
o seguinte : . . . .

E.S.N.

1.<sup>o</sup>.

P. que o venerando Accordam embargado funda-se num "equivoco", e só por esse "equivoco" pôde-se explicar a sua conclusão. De facto,

2.<sup>o</sup>.

P. que o Accordam embargado suppõe que o embargante seja um "confrontante", e por assim suppôr, foi que não admittiu os embargos com que o embargante se oppôz ao processo de medição e divisão. Mas,

3.<sup>o</sup>.

P. que essa não é a verdade das cousas.

Da petição inicial, trasladada a fls.5, consta que o embargado, conselheiro Antonio da Silva Prado, dizendo-se dono de uma sorte de terras no Rio do Peixe, constituída por tres (3) ribeirões, denominados "Pedras", "Corredeira", e "Branco", no Estado do Paraná, em commum com o dr. Francisco Rodrigues Lavras, "por terem "em commum" adquirido essas terras aos herdeiros de Theodoro de Oliveira Monge", requereu uma acção de divisão, "para extremar o seu quinhão do do seu socio".





É evigente a "combinação", tramada entre os dois, para se apoderarem do alheio. As provas dessa "mystificação" são patentes.

Observe o egregio Tribunal : -quem assigna a petição inicial, como advogado do conselheiro Prado, são os drs. Avelino da Matta Machado e Luiz Aranha Junior.

Essa petição é datada de....4 de Junho de 1920. Na audiência do dia seguinte (vide o doc.n.1 ora offerecido), é accusada a citação, pelo 2º daquelles advogados. Ao pregão responde o réo. -E quem o representa ? O 1º daquelles advogados, o proprio advogado do Auctor, o dr.Avelino da Matta Machado !!!.....

Réza o Termo de Audiencia, certificado no doc.n.1 : "Apregoado, compareceu o dr.Francisco Rodrigues Lavras, "representado pelo seu advogado Dr.AVELINO DA MATTA MACHADO", conforme procuração que exhibiu para ser junta aos autos, e disse.....

" que estava de pleno accordo com a divisão, com a escolha e indicação de peritos, e que, sendo elle unico promovido, DESISTIA, para os fins de direito, do praso que a lei lhe concéde para contestação, isto para os fins de direito. "

No mesmo dia 5 de Junho o conselheiro Prado requereu ao Juiz designação de dia e hora para, na barraca do agrimensor e no immovel dividendo, ter logar a 1ª diligencia para a cravação do marco primordial, diligencia que se effectuou no dia 15 do referido mez.

Agora já está de novo o promovente da divisão representado pelo advogado do promovido. Vê-se no doc.n.1 : " Aberta a audiência, compareceu o dr.Avelino da Matta Machado, por parte do Conselheiro Antonio da Silva Prado.....Apregoados, compareceram o agrimensor, os arbitradores, bem assim o condomino dr.



Francisco Rodrigues Lavras, REPRESENTADO PELO MESMO ADVOGADO Dr. MATTA MACHADO....

Cravou-se o marco primordial na barra do ribeirão das Pedras com o Rio do Peixe, e á margem direita do novo ribeirão das Pedras.

42.

P. que cravado o marco, pôz-se o agrimensor a andar por onde queria, avassalando todas as terras abrangidas pelas vistas cubiçosas dos dois comparsas da divisão.

Antes que o agrimensor tivesse apresentado em cartorio a planta do levantamento do immovel, e o respectivo Memorial, - o Embargante, ferido em seus direitos, embargou a rapinagem por meio dos Embargos de fls.33, allegando em resumo o seguinte :

1º. Que OS TERRENOS EM QUESTÃO NÃO PERTENCEM, NEM NUNCA PERTENCERAM AO CONSELHEIRO ANTONIO PRADO E SEU SOCIO, QUE SOBRE ELLES NÃO TÊM, E NUNCA TIVERAM, NEM DOMINIO, NEM POSSE; PORQUANTO,

2º. Trata-se de "terras devolutas", pertencentes ao Estado do Paraná; e os suppostos vendedores do embargado nunca houveram essas terras por titulo legitimo,

porquanto,

elles só poderiam haver o dominio dessas terras por concessão do Estado, ou por compra directa, ou por legitimação de posse. E isso não occorreu jamais.

É sabido que,

a petição inicial da acção de divisão deve ser instruida com todos os titulos do jus in re do auctor. Ora, o embargado limitou-se a juntar a escriptura por certidão a fls.22,



a qual apenas prova que o embargado, juntamente com o seu comparte, dr. Francisco Rodrigues Lavras, compraram á viuva e filhos de Theodoro de Oliveira Monge a já referida sorte de terras, dizendo os vendedores que essas terras elles houveram por herança do dito Monge.

Mas,

é claro que ao aggravado incumbia provar que Monge era realmente proprietario dessas terras.

5º.

P. que as terras em questão eram terras devolutas, do dominio do Estado, e o embargante as houve por legitima concessão do poder publico, a saber :

- a) O embargante houve as terras por sentença de adjudicação, no inventario de Alfredo Moreira Ribas (doc. a fls.47);
- b) Alfredo Moreira Ribas houvera as terras por compra feita a Claro Bueno do Amaral (doc. de fls.39);
- c) Claro Bueno do Amaral houve as mesmas terras "por concessão do Governo do Estado" (doc. de fls.37), em 3 de Março de 1898.

O embargante ousa pedir a esclarecida atenção do eminente Ministro Relator para a certidão de fls.37, e para a certidão de fls.29.

6º.

P. que desta maneira se prova que o embargante não é um estranho, ou um confrontante; mas, é o dono, "senhor ~~XXXXXXXXXX~~ e possuidor" das terras de que o embargado, associado a outro, o quer esbulhar, por meio de uma acção de divisão, - inventada expressamente para esse fim.



7º.

P. que a verdade desta espoliação resulta clara e patente da planta que ora offerecemos como um valioso documento esclarecedor da questão.

8º.

P. que o meio de defesa, de que o embargante lançou mão, é o meio apropriado, já consagrado pela jurisprudencia deste egregio Tribunal, como se vê, dentre outros, do Accordam de 7 de Agosto do corrente anno de 1920, proferido no agravo n.2.821, conforme certidão que com estes se offerece, e que assim se expressa :

x " Nº 2.821. Vistos,expostos, e relatados estes autos de agravo de instrumento, agravante Francisco Vieira Albernaz, agravados o dr.Bento José Lamenha Lins e outros, interposto com fundamento nos §§ 11 e 15 do art.669 do Decr.n.737 de 1850, declarando o agravante lei offendida, pelo despacho agravado, o art.55 do Decr.n.820 de 5 de Setembro de 1890, do despacho do Juiz Federal na Secção do Paraná, que na phase da execução da acção de divisão da fazenda denominada "Ribeirão do Veado", promovida pelo agravante, recebeu os embargos de terceiros, senhores e possuidores, que oppuzeram os agravados :

" Considerando que o despacho agravado não viola o disposto no art.55 do Decr.n.720 de 1890, pela obvia razão de não ser esse dispositivo applicavel á especie, porquanto á situação dos agravados não era a de confrontantes do immovel dividendo, mas de "donos e possuidores" do dito immovel em sua totalidade; e assim,

" Considerando, como bem o demonstram os agravados



na sua contraminuta, e o Juiz na sustentação do seu despacho, - o unico meio de defesa da sua propriedade, que outros tratavam de dividir entre si, É A DE EMBARGOS DE TERCEIRO SENHOR E POSSUIDOR, facultado por lei na phase da execução;

" Accordam conhecer do agravo, mas negar-lhe provimento, confirmando assim, como confirmam, o despacho agravado, por ser conforme o direito (O Acc. é unanime).

É exactamente esta a situação do embargante : senhor e possuidor de um immovel, que por si e por seus antecessores possúe, mansa e pacificamente, desde 1898, ou seja, ha 22 annos, vê essas terras invadidas e abocanhadas por outrem, por meio de uma fraudulenta acção de divisão, concertada entre dois individuos, destituídos de direito, e que apenas procuram legalisar uma violencia e um roubo.

9º.

P. que o dominio e a posse do embargante estão exuberantemente provados com documentos, especialmente a certidão de fls.37.

10º.

P. que provado, com os docs. já existentes, e com os que ora se offerecem, mórmente a planta elucidativa do facto, que o embargante não é um confrontante, mas senhor e possuidor de um immovel indevidamente pretendido por outrem, - o embargante espera e confia que o egregio Tribunal não hesitará, examinando de novo o assumpto, á luz dos docs. novos, em receber os presentes embargos, para restabelecer o despacho agravado, que aliás se limitou a receber - si et in quantum os embargos de terceiro, senhor e possuidor, oppostos pelo embar-



4  
D.<sup>R</sup> ASTOLPHO REZENDE  
ADVOGADO  
RUA DO CARMO, 57 — RIO DE JANEIRO  
✦

73

gante, para que sejam discutidos e julgados afinal como  
fôr de direito, e custas.

P. R. e JUSTIÇA.

Ris,  
Astol



24 de Dezembro de 1920.  
Astolpho Resende

Com 4 documentos.

Rio, 24 de Dezembro de 1920

ROYAL  
MULLER  
LONDON

1  
44

IIIMOSNR ESCRIVÃO DO JUIZO FEDERAL DE SECÇÃO DESTE ESTADO

Queira VS. passar as seguintes certidões de peças dos autos da acção de divisão do immovel Rio Branco, municipio de Jacaresinho, deste Estado, a qual corre no Juizo Federal :

1a.

Certidão dos termos de audiencias da propositura da acção e louvação .

2a.

Certidão do requerimento pedindo designação de dia e hora para a diligencia da cravação do marco primordial e do termo de audien - cia realizada para esse fim no immovel e respectivo despacho.

3a.

Certidão declarando que José Giorgi entrou com os seus embargos de terceiro senhor e possuidor depois que se iniciou com a cravação do primeiro marco primordial, os serviços de campo da divisão e an - tes do agrimensor executor esses serviços e entrar em cartorio com a planta do levantamento do immovel .

4a.

Certidão da contestação apresentada pelo Conselheiro Antonio da Silva Prado, promovente e Francisco Rodrigues Lavras, promovido aos embargos de terceiros oppostos por José Giorgi .



Curitiba, 18 de Setembro de 1920  
João Pinto Rebelo fcy

Paul

Paul Daisant,  
Escrivão do Juizo  
Federal na  
Secção do Para-  
ná, etc.



Certifico, em virtu-  
de do pedido retido  
que dos autos, sob n.º  
2115, da acção de Di-  
visão da fazenda "Rio  
Branco", existentes em  
meu Cartorio, e de que  
trata o petiçãoario,  
consta, com referen-  
cia ao pedido, o se-  
quente: — — —

Audiencia

Traslado do termo  
de audiencia do dia  
cinco de junho de  
mil novecentos e  
vinte - das cinco  
doas do mez de junho  
do anno de mil no-  
vecentos e vinte, nesta  
Cidade de Curitiba Ca.

2  
R. 5  
75



Capital do Estado do Paraná, deu audiência no lugar do cartório, as 13 horas, e Dr. João Baptista da Costa Carneiro Filho, Juiz Federal; abertamente a mesma com as formalidades da lei, ao toque de campainha, pelo porteiro dos auditórios João Modesto da Rosa, n'ella compareceu o Dr. Luiz Acunha Junior, por parte do Conselheiro Dr. Antero de Silva Prado, e disse que na accão de divisaõ da fazenda "Rio Branco", situada no Município de Thomazina, a accusação feita ao Dr. Francisco Rodrigues Laoras, para os fins constantes da petição inicial, e requeria que, sob pregação, se houvesse a citação por feita e accusada, a accão de divisaõ por proposta, sob as penas da



da lei, no caso de re-  
velia; que por parte  
de seu constituinte a-  
presentava para agri-  
mensor effectivo, o  
Dr. Y. J. Cardoso Gomes,  
e para supplente, o  
Dr. Arthur Fernandes  
da Conceição Santos, e  
para arbitadores Jay-  
me Murvey, Agnell  
Francisco da Rocha e para  
supplentes Augusto Cesar  
Espiridola e Ephige-  
nio Lopes; que sob  
pregão comparecendo  
a estado e se recusasse  
a escala ou indica-  
ção dos peritos, ou não  
comparecendo se houves-  
se a lauração por lei-  
ta, dignando-se o Mm.  
Juiz approuvar os peritos,  
na ordem da indica-  
ção. Comparecidos com  
parecer o Dr. Francisco  
Pedrigues Lavouras, repre-  
sentado pelo seu advoga-  
do Dr. Euclino da Matta  
Machado, conforme pro-  
curação que exhibio  
para ser junta aos autos,  
e disse que estava de

Marat 76



de pleno accordo com  
 a divisaõ, com a esca-  
 lha e indicaçãõ de  
 direitos, e que sendo  
 elle unico promovi-  
 do desistia, para os  
 fins de direito, do pra-  
 zo que a lei lhe con-  
 cede para contestaçãõ,  
 isto para os fins de  
 direito. E que au-  
 rido pelo juiz defe-  
 rio na forma re-  
 querida. Nada  
 mais havendo, la-  
 vreu se o presente  
 termo que assigna  
 o juiz e o parteiro.  
 Eu Francisco Mar-  
 valhas, Escrevente  
 juramentado, o escrevi.  
 Eu Paul Plaisant, Es-  
 crevãõ, subscrevi.  
 C. Carvalho, João Me-  
 desto da Rosa. Confe-  
 re com o Protocollo  
 e deu fe. Escreviõ  
 Paul Plaisant.

Peticão

Egmo. Sr. Dr. Juiz Fe-  
 deral da Secção do Pa-  
 rana. O Conse-



Conselheiro Dr. Augusto da Silva Prado, promoveute da divisão da fazenda - Rio Branco, situada em Thomazina, requer a V. Ex.<sup>a</sup> se digne designar dia e hora para, na casa do agremensor e no imóvel dividendo, ter lugar a primeira diligência para cravação do marcos primordial, intimando-se as partes. Nos termos expedidos os autos ao Juiz Suplente e J. P. deferimento. Curitiba 5 de Junho de 1920. Luiz Branca Junior. (Está devidamente selada.)

Despacho  
J. Designo o dia 15 (quinte), a uma hora, no imóvel para a diligência requerida, feitas as notificações regulares, enviando-se os autos, ao Suplente, em exercício. C. 5. VI-920. C. Car.

Carvalho

## Audiência



Audiência especial pa-  
ra a instalação dos  
trabalhos necessários  
da fazenda = Rio Bran-  
co. — " Dos quinze  
dias do mês de Ju-  
nho de mil novecen-  
tos e vinte, nesta  
Cidade de Promissão,  
na Câmara do Aq-  
muntor e no immo-  
vel dividendo, onde  
foi reunido o Meritissi-  
mo Suplente do Juiz  
Substituto Federal, Ci-  
dadão Manoel Benedi-  
cto Gonçalves, comigo  
Escrivão de seu cargo,  
e mesmo Juiz ordenou  
que eu Escrivão abrisse  
a toque de campanha  
a audiência especial pa-  
ra a instalação dos tra-  
balhos da divisão da fa-  
zenda = Rio Branco.  
Presente a audiência  
compareceu o Dr. He-  
lino da Matta Macha-  
do, por parte do Conse-





leu o senhor Antonio da  
Silva Prado, e disse  
que accusava as cita-  
ções feitas ao aquimen-  
sor e arbitadores, bem  
assim, a todos os inte-  
ressados no imóvel  
dividendo, para nesta  
audiência serem as-  
sistir a verificação do  
ponto de partida, pa-  
ra a elevação do mar-  
co primordial, reque-  
rendo que se pregas-  
se houverem as cita-  
ções por feitas e acu-  
sadas e se collocas-  
se o marco primordial  
na beira do ribeirão  
das "Pedras" com o  
"Rio do Beije" e a mar-  
gem direita do mesmo  
"Ribeirão das Pedras".  
O que eu deo pelo juiz  
foi deferido na forma  
requerida. Aparece-  
ados compareceram  
o aquimensor D. J. J. Cas-  
dos Gomes, os arbitra-  
dores Jayme Murray  
e Agnelo Franco de  
Sena, bem assim  
o condomínio D. Fur-

M. 10  
78



Francisco Roaniquis  
Lavras, representa-  
do pelo mesmo ad-  
vogado, Dr. Matta  
Machado. os quais  
disseram que fica-  
vam scientes. Em  
seguida pelo Juiz  
foi dito que se transpor-  
tassem para o lugar  
indicado, as pentes  
e partes com o Juiz,  
apim de ser creado o  
marco primordial  
da presente divisão.  
Eu Hermindo August-  
to de Oliveira, Es-  
crivão ad hoc, o es-  
crevi - Manuel Bene-  
dicto Gonçalves, Ape-  
lido da Matta Machado,  
J. J. Cardoso Gomes,  
Jayme Murray, Adv-  
do Franco da Rocha.

### Contestação -

Contestando os embar-  
ques de fs (32) trinta e  
dois, do Conselho  
Dr. Antonio da Silva  
Prado, Contra José  
Giorgi, por esta e na

na melhor forma de  
direito e seguinte: 1.<sup>o</sup> P. Que a  
legitimação de posse  
a que se refere e  
embaraço, nos seus  
embargos, foi requere-  
cida em 8 de Abril  
de 1891, por Francis-  
co Paz de Camargo,  
servindo para tal,  
de base, um docu-  
mento que nenhum  
valor jurídico tem,  
e que apud foi expé-  
dito o respectivo  
título a favor de  
Claro Bueno do Ama-  
ral, em 25 de Feve-  
reiro de 1898. 2.<sup>o</sup> P.  
Que dita legitima-  
ção de posse refere-  
se ao imóvel de-  
nominado "Imbaui"  
do passo que a divi-  
são em questão, re-  
querida pelo embar-  
gado, refere-se ao  
imóvel. Rio Branco.  
3.<sup>o</sup> P. Que a fazen-  
da Rio Branco, con-  
stituída por tres  
ribeirões "Pedras, Bran-

Maio  
49

"Branco" e "Corredeira",  
pertencem a Pedro  
Yoaquim Antunes que  
a vendeu a Thomaz  
Pereira da Silva que  
por sua vez a ven-  
deu a Modesto de Oli-  
veira Morge. Art. 8.  
Que o Embargante, en-  
tão, sobre o rio  
nel "Rio Branco" não  
tem dominio e posse.  
Art. 9. Que a fazenda  
"Rio Branco" está na  
posse do Embargado,  
por si e seus anteces-  
sores ha mais de  
(60) sessenta annos,  
e, nesse caso, abstra-  
ção feita de titulos ac-  
quisitivos de dominio,  
milita a seu favor  
a usucapião. Art. 10.  
Que essa posse sempre  
foi mansa e paci-  
fica e sem interrupção.  
Art. 11. Que dado de  
clarato que a divisão  
da fazenda "Rio Bran-  
co" houverse abran-  
gido terras do Em-  
bargante, e isto por-  
que a fazenda Rio



Branco" faza parte da legitimacão de posse do "Imbahi"; esta legitimacão e' nulla por se basear em falso documento e inhabel, e que nestes proprios embargos dita nullidade pode ser decretada embora indiretamente. 8.º §. Que Theodoro de Oliveira Monge antes de adquirir a fazenda "Rio Branco" ja d'ella estava de posse havia mais de (30) trinta annos. 9.º §. Que fallecendo Oliveira Monge, no inventario a que se procedio, dita fazenda foi partilhada por seus herdeiros e estes, entao, venderam-na ao Embargado e ao Dr. Francisco Rodrigues Lavoras. 10.º §. Que nestes termos e nos melhores de direito devem os presentes artigos ser recebidos, e apural julgados e condemnados o Embargante nas custas. Protesta-se por todo o ge-

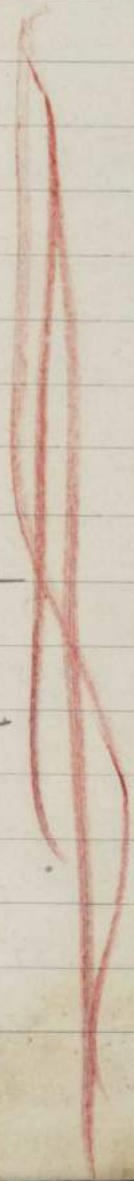
1881  
1105  
80



genero de provas, depo-  
simento pessoal do  
Embarcante, cartas  
de inquirição, para  
dentro e fora da ter-  
ra, exames periciais  
de toda a especie e  
vistorias - Curitiba  
2 de Setembro de 1920.  
Avelino da Matta  
Machado -

Era o que se encontra  
em ditas peças apon-  
tadas e das quaes com  
fidelidade, extrahi, dos  
proprios originaes, a  
presente certidão, me  
reparto e dou fe: -

Certifico mais,  
quanto a parte 3<sup>a</sup> dos  
itens de pedido retro,  
que Jose Giorgi en-  
trou com os embar-  
gos seus, de terceiro  
senhor e possuidor,  
depois que se iniciou  
com a cravação do  
Limineiro Marcos Pri-  
mordial, os serviços  
de campo da divisa  
e antes do aquiescor  
executar esses servi-  
ços e entrar em Car-





Cartório com a plan-  
 ta de levantamento  
 do imóvel. Ore-  
 ferido e recada de qu-  
 dor fe. Eu Fran-  
 cisco Maranhães,  
 Escrevente juramentado,  
 escrevi - Ju. Pal Mai-  
 sant e sua Qual subs-  
 crição. Confez e assino -

F 1006  
 R 14000  
 S. 4200  
 19.200

Pa



dezembro 1920  
 S. =  
 at



Exm: Snr. Dr. Secretario do Supremo Tribunal Federal.

*Sm; em termos. Rio: 22-11-20*

*Miranda*



O advogado signatario desta requer a V. Ex., para defesa de direito de constituinte seu, se digne dar-lhe certidão do inteiro teor do accórdam proferido nos autos de agravo n. 2821, do Paraná, em que é agravante Francisco Vieira Albernaz e agravados o Dr. Bento José Lamenha Lins e outros.

P. deferimento.

*Rio, 22 de Novembro de 1920*  
*Ps. Bento Vieira Albernaz*





O Bacharel Gabriel Martins dos Santos Vianna,  
Secretario do Supremo Tribunal Federal

Cal

Certifica que  
dos autos de agravo de instru-  
mento numero dois mil oitocentos e vinte e um, da secção do Paraná, agravante, Francisco Vieira Albernaz; agravados, o Doutor Bento José Lamenha Luis e outros, consta a folha seguinte: Numero dois mil oitocentos e vinte e um - Vistos, expostos e relatados estes autos de agravo de instrumento, agravante, Francisco Vieira Albernaz; agravados, o Doutor Bento José Lamenha Luis e outros, interposto com fundamente nos paragrafos onze e quinze do artigo seiscentos e sessenta e nove do Decreto setecentos e trinta e sete, de mil oitocentos e cinco e avta



declarando o agravante lei of-  
fendida pelo despacho agrava-  
do o artigo cincoenta e cinco  
do Decreto numero setecentos  
e vinte, de cinco de setembro  
de mil oitocentos e noventa, do  
despacho do juiz Federal na  
Seccão do Paraná, de folha qua-  
renta e cinco, que, na phase  
da execucao da accao de di-  
visao da fazenda denominada  
"Sa Ribeirão do Nevo" promo-  
vida pelo agravante, recebeu  
os embargos de terceiros, submis-  
sões e promissões, que appuzeram  
aos agravados: Considerando  
que o despacho agravaado  
nao violou o disposto no ar-  
tigo cincoenta e cinco do de-  
creto numero setecentos e vi-  
nte, de mil oitocentos e noventa,  
pela obvia razão de nao ser  
esse dispositivo applicavel  
a especie, porque a situa-  
cao dos agravados na terra

era a de emphyteutas do im-  
móvel dividendo, mas de do-  
nos e possuidores do dito  
imóvel em sua totalida-  
de; e assim considerando,  
como bem o demonstram os  
aggravados na sua contra-  
sentença e o Juiz na senten-  
ça do seu despacho, o  
único meio de defesa da  
sua propriedade, que outros  
tratavam de dividir entre si,  
era a de embargos de tercei-  
ros senhores e possuidores, fa-  
cultado por lei na phase da  
execução; considerando  
que o agravo não tem apoio  
no para paragrapho quinze  
do artigo seiscentos e sesseu-  
ta e nove, do Decreto numero  
setecentos e trinta e sete, dan-  
no irreparavel. porquanto,  
o dano resultante do rece-  
bimento dos embargos poderia  
ser reparado pela sentença

Ced



quos julgavi; mas i' digo,  
mas i' autorisado pelo para-  
grapho onze do mesmo ar-  
tigo seiscentos e sessenta e  
nove do Decreto citado: - ac-  
cordam em luez do agravo,  
mas negar-lhe provimento,  
confirmando assim, como  
confirmau, o despacho ag-  
gravado, por ser confirmada  
direito; pagadas custas pelo  
agravante. Supremo Tribu-  
nal Federal, sete de agosto de  
mil novecentos e vinte. Her-  
minio do Espírito Santo, Pre-  
sidente - G. Natal, relator -  
Miguel Eugênio de Barros - Leu-  
tiar de Laerda - Pedro dos Santos -  
Pedro Leva - Virmrio de Castro -  
Semi Ramos - Godofredo Cunha -  
E. Luis - João Mendes. Nada  
mais se continha nem de la-  
rava em dito accordam que  
para aqui heu e fielmente  
fiz transcrever a vista dos



dos autos a quem ao principio  
 me reporto e dou fe. Eu, Luiz de  
 S. Firmarais Sobrinho, Offici-  
 al, escrevi. Eu, Gabriel Kustin  
 em S. Paulo, Secretario a  
 suborno e arrigo. Secretaria  
 do Supremo Tribunal Fe-  
 deral de 24 de Junho de 1910.

R. 3.200  
 R. 1.000  
 R. 1.800  
 6.000  
 Ad.

Gabriel Kustin em S. Paulo





Paul Plaisant  
Escrivão de Juízo  
Federal na Se-  
ção de Paraná.



Certifico, a pedido,  
que dos autos, sob nº 2115,  
de Ação de Divisão da  
fazenda "Tio Branco", em  
que o Conselheiro Dr. An-  
tonio da Silva Prado,  
é o Promovente - a f. 2 -  
consta a petição do teor  
seguinte: - - - - -

Petição inicial -  
Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal  
na Seção de Paraná -  
Diz o Conselheiro Dr. Anto-  
nio da Silva Prado, por  
seus procuradores e advo-  
gados abaixo assignados,  
o seguinte: 1.º Que por  
escriptura de 2 de Outubro  
de 1894, Theodoro de Oliveira  
Monge adquiriu de Thomaz  
Bereira da Silva e sua mu-  
lher, uma sorte de terras  
no Rio do Peixe constitui-  
da por tres Ribeirões de  
nominações "Pedras Cor-  
redeira" e "Branco", 2.º  
Que fallecendo Theodoro  
de Oliveira Monge, no dis-



distrito de Jaboty, municí-  
pio e Comarca de Thomazina,  
essa sorte de terras coube  
em inventario, a que se pro-  
cedeu, a' sua viuva D.  
Francisca Bueno da Silva  
e a seus filhos. 3º Que se,  
quando se verifica pela escri-  
ptura inclusa, o Conselheiro  
Dr. Antonio da Silva Prado  
e Dr. Francisco Rodrigues  
Lavras, adquiriram da  
meira e herdeiras de Pedro-  
ro de Oliveira Monge esses  
tres ribeirões e que constitui-  
em a fazenda denominada  
"Rio Branco". 4º Que as  
divisas da fazenda "Rio Bran-  
co", constituida pelos referidos  
tres ribeirões, tem as seguin-  
tes divisas: Começa na  
barra do ribeirão das Pedras  
com o rio do Peixe, na mar-  
gem esquerda, deste e pela  
Rio do Peixe abaixo até  
encontrar o Ribeirão Bran-  
co" e por este acima abran-  
gendo todas as vertentes  
de ambas as margens até  
o Espigão mais alto, divi-  
dindo, com quem de di-  
reito for, seguindo d'ahi  
até os Espigões dos

das Ribeirões "Corredora  
Pedras" e por este abai-  
ço até dar na barra  
do Rio do Deize, abren-  
gendo as águas da mar-  
gem direita do mesmo  
Ribeirão das Pedras —  
A vista do exposto, e  
sendo certo que o Sup-  
plente se acha em  
commun com o Dr.  
Francisco Rodrigues La-  
vas, domiciliado em  
São Paulo, e desejando  
extimar o seu quinhão  
do do seu sócio, vem  
requerer, para isso,  
a competente acção  
divisória. Para isso  
requer a V. Ex.<sup>a</sup> sedi-  
gne mandar citá-lo  
para comparecer à  
primeira audiência  
deste Juizo, afim de ver-  
se - lhe propor a com-  
petente acção, abonar  
as despesas de processo  
divisorio, assignar o  
prazo da lei para  
contestação sob as  
penas da lei no caso  
de revelia, ficando ci-  
tado para as demais







Termos da acção até  
 final sentença e sua  
 execução. Nestes ter-  
 mos avaliada a pre-  
 sente causa em cir-  
 cunta contos de reis,  
 para os effectos da  
 taxa. P. deferimento.  
 Curitiba 4 de Junho  
 de 1920. Ovelino da  
 Matta Machado, Luis  
 Beaurha Junior. —

— Despacho —

Ab. Smir. C. H. 11.920  
 l. baracho. (Esta  
 decidamente bullada.)  
 Nada mais se contém  
 em dita petição, de que,  
 com fidelidade, extra-  
 hi a presente certidão  
 do proprio original  
 do qual me reparto  
 e dou fe. Eu Jun-  
 ciso Maravalhas, Es-  
 crevete juramentado,  
 o escrevi. J. Pat Mai-  
 jat em 5 de Junho, de  
 1920 e assigno

ent.  
 P. de



1  
 5  
 2



Processo 2192.

Página 88

Documento

não

Digitizado.

"Planta".

"Baixa 205"





J. P.  
K. Estee

Sej gerrate dny my fames  
49/21 face into vltis com  
vltis no De Long Laminis  
dogerly lusan at tenn

Ascent u-

Gabeuchammis u Sami vnauf.

90

LEVI FERNANDES CARNEIRO  
CID BRAUNE  
NELSON DE OLIVEIRA ESILVA  
Advogados  
Rosario, 84-1.º

Pelo Embargado.

-----



1 - O venrando Accordam embargado, de fls. 62 v., mandou proseguir o processo de divisão, excluindo os embargos de terceiro offerecidos pelo aggravado, ora embargante.

E assim decidio o Egregio Tribunal por fundamento irrecusavel, decorrente das proprias allegações do Embargante, que o Accordam fielmente resumio:

" o aggravado não contesta  
ao aggravante o direito de promover a  
execução; apenas se oppõe a que esta a-  
branja terrenos de sua propriedade."

2 - Larga parte dos embargos se consagra á pretensão de desmoralisar a causa.

Só a inconsciencia póde explicar a arrogancia do Embargante.

Os Embargados commetten rapinagem, roubo, violencia - segundo as suas expressões ; são, ainda segundo o Embargante, dois "individuos"... quaesquer.

No emtanto, o Aggravado, um dos individuos a que, com toda essa brutalidade, se refere o Embargante - é o Conselheiro Antonio da Silva Prado, nome historico neste paiz, patriarcha de uma familia respeitabilissima e tradicional, honra da nossa gente, pelos seus serviços publicos, pela sua capacidade, pela sua integridade, pela sua dedicação ao trabalho honesto.

O Aggravado, ora Embargante, sem domicilio conhecido, sem notoriedade, anonymo, estrangeiro, é quem se contrapõe a um homem desses, procurando namesquinhal-o e offendel-o...

3 - A esse mesmo empenho obdeceo a insistencia com que o Embargante accentúa ter sido advogado do Supplicado na

divisão, um dos proprios advogados do Supplicante.

Parece que assim ocorre, em verdade, frequentemente - quando, como no caso vertente, não na phase contenciosa, não ha controversia sobre os direitos reaes - tudo se reduzindo ás deligencias determinadas pela lei, e a que o advogado é verdadeiramente estranho.

Em tal caso mais se accentúa a feição administrativa, a indole do processo da divisão.

Por isso mesmo nesse caso, menos se pôde admittir a possibilidade da lesão de terceiros, estranhos ao processo.

4 - O proprio Embargante (art.4 fls.71) resume as suas allegações ao seguinte :



1º - que os terrenos em questão não pertencem, nem nunca fôrao do dominio ou posse do Embargado;

2º - que são terras devolutas.

Essas duas allegações - si fossem procedentes - provariam de mais e excluiriam, ate, a legitimidade da intervenção do Emabargante.

Mais, além disso, a verdade é que,

quanto ao primeiro ponto, o Embargante não deo - NEM TENTOU DAR - a mais leve prova.

5 - Logo adeante, o Embargante allega que as terras eram devolutas, e hoje são delle, Embargante, conforme os titulos a que se reporta (art.5 pgs. 71 v.,).

E arrepele se porque o Embargado apenas juntou á petição inicial da divisão, o seo proprio titulo de propriedade.

Mais do que isso não exige a lei. Mas, o Embargado não se furtou a provar as origens da sua propriedade.

E si o Embargante quer saber como ~~longe~~, a cujos herdeiros o Embargado as comprou - as havia adquirido, bastará vêr os documentos juntos sob, ns. 1 e 2.

6 - Mas, a discussão sobre os jura in re do Embargado só seria admissível, aceita a legitimidade da intervenção do Embargante.

Ora o Embargante reconhece que interveio

como terceiro senhor e possuidor.

Mas, o Embargante - apresentando papeis mais ou menos desvaliosos (como a planta, sem nenhuma authenticidade, que fez junta a fls.88) para tentar provar o seo dominio,

não deo, NEM TENTOU DAR o mais

leve começo de prova da sua posse, da sua actual posse, ( vide documento ora junto sob n. 3 )!



Tanto bastava para que os seus embargos não fossem recebidos - como o havia sido pelo despacho que o colendo Accordam de fls. 62 reformou .

Deviam ser, desde logo, regeitados taes embargos.

Os embargos de terceiro, nestas acções, visam essencialmente defender A POSSE; " a sua verdadeira natureza é a de um remedio POSSESSORIO " (WHITACKER. Terras, nº 177).

7 - No aspecto stricto, preliminar, em que o colendo Accordam embargado considerou a questão - não é mais attendivel a pretensão do Embargante.

Allega este que, já em Accordam de 7 de Agosto ultimo, decidiu o Egregio Tribunal pela idoneidade do meio de defesa a que recorrera nestes autos.

Mas, antes de tudo é de notar que

- no caso invocado, os Embargantes allegam e provaram ser DONOS e POSSUIDORES DO IMMOVEL DIVIDENDO EM SUA TOTALIDADE.

Ora, o Embargante - mesmo que se acceitem as suas allegações actuaes -

não provou ser dono,

NAO TENTOU PROVAR QUALQUER POSSE,

NAO PRETENDE - SIQUÉR - TER O DO-

MINIO OU A POSSE DE TODO O IMMOVEL  
DIVIDENDO ( como no caso do Accor-  
dam citado ) MAS APENAS, DE UMA PAR-  
TE DESTA.

Si se admitte a intervenção do terceiro embargante por identidade das EXECUÇÕES - é preciso reconhecer que, mesmo nas execuções, os embargos de terceiro, quando veem apenas sobre parte dos bens axecutados, são admittidos em separado ( art. 600 do Regulamento 737 ).

8 - A propria procuração do Embargante mostra as vacillações em que elle se enleia.

A procuração foi outorgada para



" defender seos direitos e interesses relativos aos terrenos QUE POSSUE,naquelle Estado, denominados".  
( vide fls. 20 v., ).

No entanto - precisamente da sua POSSE não tentou o Embargante dar o mais leve começo de prova!

9 - Mas, ainda que o Embargante seja dono - como agora pretende - de uma parte dos terrenos de que as partes da acção de divisão têm condominio - está claro que a condição se approxima da do confrontante e não da do dono de todo o immovel dividendo. O dono de uma parte é, necessariamente, confrontante dos condminos do immovel dividendo. Não os póde excluir. É, antes, tambem, um outro condmino do immovel dividendo.

10 - Para justificar a admissão dos seos embargos de terceiro, allega insistentemente o Embargante que o processo se achava na phase de execução.

Ora, no caso dos autos,

não ha propriamente  
execução,

pois não houve phase contenciosa.

Assim, Whitecker;



" Si lhe precede a phase contenciosa, trata-se de verdadeira execucao de sentença, como nos casos geraes; em outra hypothese, que se dá, como vimos, na ausencia de contestação positiva, trata-se de simples applicação das linhas indicadas nos titulos, sem qualquer duvida de alta indagação." ( Terras nº.169 ).

11 - O venerando Accordam embargado deve ser, portanto mantido, regeitados os embargos que lhe foram oppostos - como é de

JUSTIÇA.

*Rio de Janeiro, 21 de Setembro de 1890*  
*Antonio de Lameira*





# Republica dos E. U. do Brazil

Protocollo

n. 291.153-

*Amansese*  
Alvaro de Joffé von Koonholtz,

Bacharel em Sciencias Juridicas e Sociaes,  
Official Privativo do Registro Especial de Titulos  
e Documentos, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital  
da Republica dos Estados Unidos do Brazil.



Certifico que

do livro numero trinta e seis do Regis-  
tro de Titulos, Documentos e  
Outros Papeis. deste  
cartorio, consta o registro sob o numero de ordem  
quarenta mil quinhem  
tosevinte e cinco.

a qual me foi pedida por certidão e cujo teor é o seguinte

Registro de uma  
declaração de ven-  
da apresentada  
por Matta Macha-  
do e apontada sob  
o numero de or-  
dem duzentos e vin-  
te e um mil cen-  
to e cinquenta e



e trez do Protocollo,  
aoz ouze dias do mez  
de Janeiro do an-  
no de mil novecen-  
tos e vinte e um,  
do teor seguinte: De  
seus nos abaixo  
assignados eu Jo-  
sé Thomaz Pereira  
da Silva e minha  
mulher D<sup>na</sup> Ma-  
ria Generosa Ribei-  
ro que alem do mais  
bens que somos se-  
nhores e possuido-  
res livre sem em-  
bargo bem assim  
um sitio de cul-  
tura e  
no districto de São  
Jeronymo Mun-  
icipio de Tibagy, seu  
do Ribeirão das  
Pedras, Ribeirão  
Branco e Ribeirão

## REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

Rua do Rosario, 99

TEL. N. 4451

CASA FORTE Á PROVA DE FOGO

ALVARO DE TEFFÉ  
OFFICIAL PRIVATIVO

Ab. 2

Aguas de Ipe

Ribeirão da Correeira que houve sido por compra que fizemos doelli quell traçamos do recora ce sua e um lher Maria da cunha ciação, cujo sitio de rios a exponta sua vontade de ren de um do Senhor Theodoro de Oliveira ração pelo pre e o e q d a c t i a de du scito mil reis que recebeu o g a ser este; ficando o comprador com toda posse, jus, do unio como sua que fica sendo, po deullo de por como. lher conuier, ficando do rios e rios herdeiro sem mais



mais direito algum  
em o dito Sítio; so  
mo, obrigados a  
fazerem de esta ven  
da a serem e valio  
s para sempre o  
comprador obriga  
do a pagar os direi  
tos nacionaes. E  
por ser verdade man  
damos passar o pre  
sente que firmam  
mos. Sobre uma  
estampilha do Es  
tado do Paraná, no  
valor de dois cento  
reis) Thomazina,  
vinte de Outubro  
de mil oitocen  
to noventa e qua  
tro. - José Thomaz  
Pereira da Silva  
- Maria Generosa  
Ribeiro - Testem  
unha - José Albano

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

Rua do Rosario, 99

TEL. N. 4451

CASA FORTE À PROVA DE FOGO

ALVARO DE TEFFÉ  
OFFICIAL PRIVATIVO

97. 3

*Manoel*



Alvaro Pereira - testemunha: José Ribeiro do Valle. Reconheço verdadeira as firmas supra, por ter pleno conhecimento o que dou Sr. Thoma Guina, de seis de Abril de mil e novecentos e vinte. Em testemunho (sigual publico) Da verdade. O Tabellião Alfredo Moraes e Silva. Guina. (no verso) Taga dois mil reis de sello do Estado, devidos ao reconhecimento de firma retro. Data retro. M. Silva. - Taga dois mil reis, selo de verba sobm



numero oitocen-  
tos e noventa e no-  
ve. Thomazina de  
Jesus de abril de  
mil novecentos  
e vinte. - pelo Col-  
lector - José A. Sil-  
veira. O documen-  
to estava annexo  
a um auto, de ce-  
xame pericial, em  
que é requerente  
o Conselheiro Au-  
tonio da Silva  
Prado, do Cartorio  
do Exarivão M. Sil-  
va, do Juizo de Di-  
recto da Comar-  
ca de Thomazina  
no Estado do Pa-  
raaná. Registrado  
pellemente na da-  
ta supra por me-  
laver sido dis-  
tribuido. Eu, Au-



Antônio Mery de  
Cá, Sub Oficial o  
escrev. Bu, Offici  
al do Juiz, de Presen  
ça e assigno. Al-  
varo de Tuffé von  
Hoocholtz. Deves  
te o conteúdo do  
registro lançado  
do seu livro já ao  
principio de cla  
rado, ao qual me  
reporto, de cujo  
teor por me haver  
sido pedido, bem  
e fielmente fiz ex  
trahir a presente  
certidão que de  
pois de conferir  
e achar em tudo  
conforme ao pro  
prio original sub  
screvo e assigno,  
nesta Cidade do  
Rio de Janeiro, Ca





Capital da Republi-  
 ca do Estado Uni-  
 do do Brasil, ad-  
 ouze dias do mes  
 de Janeiro do an-  
 o de mil nove-  
 ceitas e vinte e  
 um. Suas deffe' em  
 Honholy, Official Privativo,  
 subverso e assigno.  
 Suas deffe' em Honholy

C. 800  
 R. 400  
 F. 8.000  
 S. 2.400  
 11.600



Alfredo de Moraes e Silva,  
escrivão do civil e mais  
cunhamas do Comarca de  
Itomozinho etc.



Certifico a pedido recobal  
de parte interessada, que  
recebido em meu cartório  
os autos findos de inven-  
tório feito por falleci-  
mento de Theodoro de  
Almeida Mouge, julgo  
do por sentença em  
doze de Maio de mil nove-  
centos e vinte, e período  
o mesmo em julgado,  
do qual se verifica que os bens  
inventariados são uma sorte  
de terras de cultura na mun-  
gem e queda do Rio do Rei-  
ne, constituidos pelos rios  
dos Pedras, Candeias e Broneo  
contendo mais ou menos  
dois mil alqueires, avali-  
dos por quarenta e cinco de reis.  
Abno couro de morda avaliada por  
um conto de reis. Sete ranchos Velho  
avaliados por um conto de reis.  
Estes bens foram partilha-  
dos em os herdeiros do  
modo seguinte: Methode



a minha meirinha Francisca  
 Bueno de Silva, no valor  
 de vinte e um mil  
 de reis. O referido foi  
 dividido em partes iguais  
 aos herdeiros Domingos de Alencar  
 e Benedicto Bueno de Silva, de  
 João Francisco de Alencar, João Pedro  
 de Alencar, Tiago José Alencar,  
 Saturnino Antônio de Alencar  
 e Manoel de Alencar Bueno, Bene-  
 dicto Simão Bueno, cabendo a  
 cada um três mil e  
 seiscentos e setenta e  
 cinco reis. O referido é verdade  
 dou fe.

1000  
 M. Silva

Paraná, 23 de Novembro  
 de 1920.

O Excmo  
 Sr. J. M. de Silva

Quis  
 pagar recenseitas reis de  
 sellos de sellos. Dado em  
 pres. M. Silva

Paraná, 23 de Novembro de 1920

O Excmo  
 Sr. J. M. de Silva



Ri  
 Cd



921

Raul Plaisant, Escrivão do Juizo  
Federal na Secção do Paraná.



Certifico, por me ser pe-  
dido, verbalmente, que,  
na accão de divisão  
da fazenda denominada  
da "Fazenda Branco", em  
que é promoveute o  
Conselheiro Dr. Anto-  
nio da Silva Prado,  
o embargante, José Si-  
orgi, não fez prova  
testemunhal de posse  
e nem provou que a  
fazenda "Imbaú" hou-  
vesse sido judicial-  
mente dividida. O  
referido é verdade que  
deixei fé. Eu Fran-  
cisco Maravilhas, Es-  
crevente juramentado  
a esse effeito. Raul Plai-  
sant escrivão do Juizo  
Federal na Secção do Paraná.

Cert. de 12 de maio 1924

Raul



5 aut

## TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 19 dias do mez de Janeiro  
 de mil novecentos e 1921, me foram entregues  
 estes autos por parte do Sr. Leopoldo  
 de Souza de Almeida, do  
 que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,



## TERMO DE JUNTADA

Aos 25 dias do mez de Janeiro  
 de mil novecentos e dois, junto a estes autos  
 a petição que se segue; do que fiz lavrar  
 este termo e assigno.

O Secretario,

Ex<sup>mo</sup> Sr. Ministro Relator do Agravo 2841

Sua. Rio, 22 de Jan. 1921.

Hermenegildo W. Barny



O Conelheiro Antonio Prato, no agravo supra, ja' impu- gnou o embargo apposto, ao Veruendo Acordam de fol. 62, por Juri fiagi, e, tendo este, agor, de sustentac o embargos, requer a V. Ex. se signo mandar in- terinar o seu advogado Dr. Estolpho de Rezende para <sup>vir</sup> receber com vista os autos, para tal fim, sob as penas da lei, caso não o faça,

Vistos termos J. pagando-se a citac o acordo com a lei

P. deprimendo.

Rio de Janeiro 21 Janeiro 1921.  
Raulino Matta e Washade



Certifico que intimé ao  
advogado Dr. Esteban de Pe-  
zenda por todo seu intima-  
ção perante juízo e con-  
pacho retro. do qual se-  
ção hien te. Opequido  
i. Verdade e doel se Rio  
de Janeiro em 25 de Janeiro  
de 1927. Cláudio Ramo Hojring  
official de justiça

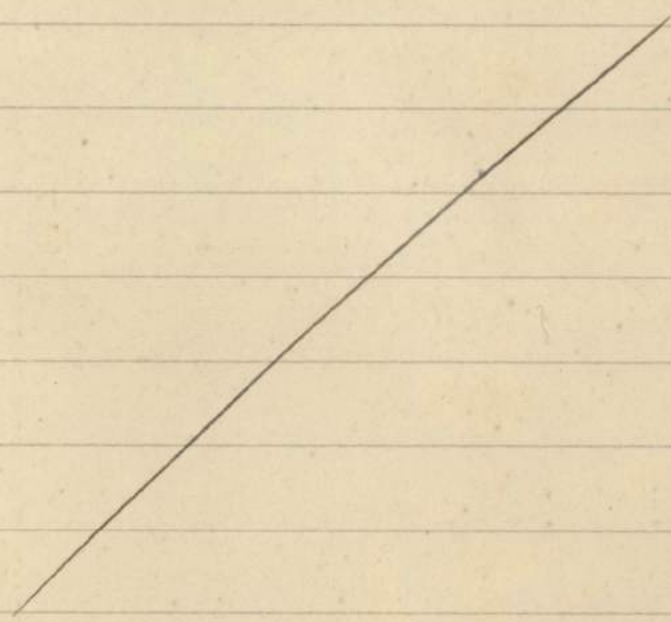
6.000  
P. S.



TERMO DE VISTA

Em 25 dias do mez de Janeiro  
de mil novecentos e 21, faço estes autos  
em vista do Sr. Alpheo Vieira R.  
Zerde, da que fiz lavrar este termo e assignar  
o Secretário.

Gab. do Secret. do Trib. de Rec. Par.



12 - 94  
Alpheo Vieira R. Zerde





SUSTENTAÇÃO DOS EMBARGOS



Offerecemos agora DOIS DOCUMENTOS da maior importancia.

O 1º

é a "PLANTA OFFICIAL E AUTHENTICA", segundo a medição feita pelo Juiz Commissario do municipio de Thomazina, Estado do Paraná, "COPIA AUTHENTICA", como nella se declara, tirada na Directoria de Obras e Viação do Estado, pelo conductor--technico, e com o "visto" do Engenheiro-Director, e pela qual se pagou na Collectoria a importancia de rs.182\$000, facto que está authenticado e certificado, não só com a assignatura do collector, como com o carimbo da Collectoria.

O 2º documento,

é o certificado do Collector de Tibagy, attestando que o embargante acha-se quites do imposto territorial, relativo á gleba de 2.561 <sup>1</sup>/<sub>2</sub> alqueires de terras, no immovel cuja totalidade pretende o embargado.

Essas terras, cuja configuração se vê nitidamente na planta, eram, originariamente "devolutas", isto é, pertencentes ao Estado do Paraná. Só podiam, por conseguinte, passar para o dominio de particulares, por venda, concessão, ou transmissão do Estado.

A qualidade de "terras devolutas" não póde ser negada ás terras em questão.



Para prova-lo, temos em 1º lugar, a certidão de fls. 37<sup>v</sup>

Essa certidão contém o seguinte documento :

N.º 165. ESTADO DO PARANÁ.

O dr. José Pereira dos Santos Andrade, Governador do Estado,

FAZ SABER que tendo Claro Bueno do Amaral adquirido, a título de legitimação de posse, feita de acordo com a Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850, Regul. de 30 de Janeiro de 1854, e art. 169 do Regul. de 8 de Abril de 1893, uma área de terras, contendo 1.029.454.597<sup>m2</sup>, ou 102.945 hectares, 45 ares, e 97 centiares, no lugar denominado "RIO DO PEIXE", outr'ora "IMBAHÚ", do municipio de Thomazina,

PROVANDO TER EFFECTUADO todos os pagamentos devidos, se acha o mesmo Claro Bueno do Amaral investido do direito de dominio directo sobre as terras comprehendidas na referida área, salvo direito de terceiros, e respeitadas as prescripções das leis e regulamentos em vigor.

" E para firmesa, mandei passar o presente titulo, que vai sellado com o sello da Secretaria de Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação.

" Curitiba, 3 de Março de 1898.

(Seguem-se os registros).

Claro Bueno do Amaral e sua mulher, "senhores e possuidores dessas terras", em virtude do Titulo supra-transcripto, venderam as mesmas terras, em 6 de Agosto de 1900, conforme a escriptura por certidão a fls. 39, a ALFREDO MOREIRA RIBAS, descrevendo as respectivas confrontações, conforme a medição feita pelo Estado :

" Ao Norte, confrontando com terrenos de secções;  
ao Sul , com Mathias Roberto e com o vendedor;  
a Léste, com o Rio do Peixe ou Laranginha .

E pela mesma escriptura traspassaram ao comprador "toda a posse, jus, dominio, direito, e acção" que tinham nas referidas terras, 2.111 $\frac{1}{2}$  alqueires, para que o comprador gozasse e desfructasse como suas que ficavam sendo desde aquelle momento, por bem da clausula constituti.



Depois, por fallecimento desse Alfredo Moreira Ribas, as ditas terras "foram adjudicadas" ao embargante José Giorgi, por sentença de 8 de Novembro de 1910, do Juiz de Direito da Comarca de Castro, Estado do Paraná, conforme se vê do documento de fls. 47.

Essa "Carta de Adjudicação" foi devidamente transcripta no Registro Geral, como se vê de fls. 55, em 30 de Dezembro de 1910.

O embargado não tem titulo que se oponha a esses.

Diz elle que adquiriu as terras, cuja medição está promovendo, por compra aos herdeiros de Theodoro de Oliveira Monge, por escriptura de 18 de Maio de 1920 (fls. 22).

Diz mais que esse Monge houve as terras por compra a Thomaz Pereira da Silva e sua mulher (fls. 5)

Sim; mas de quem as houve Thomaz-? E como as houve-?

O Embargado teve a cautéla de occultar a circumstancia.

Na petição de medição limitou-se o embargado a allegar; mas nem se quiz dar ao luxo de provar de que maneira os seus vendedores houveram o dominio das terras. Naturalmente, como pessoa importante, poderosa, e rica, que é, o Embargado se contentava com a sua.....affirmação. Elle se proclama, na Impu-



gnação de fls.90, "patriarcha" e "homem importantissimo".

O Tribunal tem que se curvar ante tão alta personagem.

Continuemos. O embargado se limitou a juntar aos autos a escriptura recentissima, de 18 de Maio de 1920, na qual se diz que comprou as terras aos herdeiros de Monge.

Agora, mas só agora, com a Impugnação entendeu de dar a prova do dominio anterior; e juntou então o papel de fls.95, em que se transcreve um "documento particular" pelo qual José Thomaz Pereira da Silva e sua mulher, declararam vender a Theodoro de Oliveira Monge, pela quantia de rs.200\$000 "um sitio" no Districto de S.Jeronymo, municipio de Tibagy, dizendo que o haviam comprado (não dizem em que data, nem por que meio) a Miguel Francisco Moreira e sua mulher.

Ora,

em 1º lugar, o citado documento "não tem authenticidade".

A certidão do official do Registro prova apenas que foi registrado o que elle refere, mas "não prova" a authenticidade do documento, que só podia valer, sendo offerecido em original.

Em 2º lugar, o Registro só vale da sua data em diante, isto é, de 11 de Janeiro de 1921 !!!...

O proprio reconhecimento das firmas é de 16 de Abril de 1920.

Em 3º lugar, e isto é o mais importante, uma vez provado, como está, pelo doc. de fls.37, que as terras em questão eram terras publicas, ellas só podiam passar ao dominio dos pseudos antecessores do embargado por acto do Governo do Estado.

A esses imprestaveis, imprestabilissimos documentos, o Embargante oppõe documentos em devida forma, e authenticos, revestidos de todos os requisitos legaes, corroborados com a PLANTA OFFICIAL, ora offerecida.



Oppõe :

- a) O Título, de legitimação de posse, de fls. 37, expedido pelo Governador do Estado a Claro Bueno do Amaral ;
- b) A escriptura de venda dada por Amaral a Alfredo Moreira Ribas, devidamente transcripta no Registro Geral ;
- c) A CARTA DE ADJUDICAÇÃO expedida em favor do Embargante, em virtude de sentença judicial, e também registrada, desde 30 de Dezembro de 1910;
- d) A Planta Official da medição feita pelo Governo do Paraná;
- e) A prova de quitação do imposto territorial.

Como se vê do "TÍTULO-DE-LEGITIMAÇÃO E RECONHECIMENTO DE POSSE", de fls. 37, foi o mesmo expedido de accordo com a Lei de 1850, e Regulamento de 1854.

O art. 1.<sup>o</sup> da Lei de 1850 dispõe :

" Ficam prohibidas as aquisições de terras devolutas, por outro titulo que não seja o de compra. "

E' o art. 2.<sup>o</sup> :

" Os que se apossarem de terras devolutas ou alheias, e nellas derribarem matos, ou lhes puzerem fogo, serão obrigados a despejo, com perda de bemeitorias. "

O art. 11.<sup>o</sup> é explicito :

" Os posseiros serão obrigados a tirar titulos dos terrenos que lhes ficarem pertencendo por effeito desta lei, e sem elles não poderão hypothecar os mesmos terrenos, nem alienal-os por qualquer modo. "

Por conseguinte, o conselheiro Antonio Prado não é dono das terras em questão, porque não exhibe nenhum titulo de dominio habil, e que se possa contrapor aos titulos authenticos offerecidos pelo embargante.

O embargante é, por conseguinte,

"SENHOR E POSSUIDOR"



Que é senhor, já está demonstrado com os titulos referidos, todos habeis, dignos, e authenticos.

### A POSSE

A POSSE resulta igualmente "dos documentos".

Primeiramente, do "Titulo" de fls. 37. Não se reconhece, nem se revalida, ou legitima uma posse, sem que essa posse exista de facto. Portanto, o Titulo, que transmite o dominio, reconhece a posse; o dominio é uma consequencia da posse; da posse legitimada, é que resulta o dominio.

A posse, assim legitimada e reconhecida, do posseiro Claro Bueno do Amaral transmittiu-se aos compradores successivos, pelo constituto possessorio, que foi sempre considerado um modo de transmissão da posse.

" Nesse modo de adquirir a posse, a apprehensão preexiste, visto como o alienante tem a coisa sob seu poder; não ha, pois, necessidade de nova apprehensão; basta sómente que elle, por um acto de sua vontade, passe a deter a coisa em nome e como representante do adquirente, para quem é a posse transferida.

" A aquisição da posse pelo constituto possessorio se opéra por força de uma simples convenção, immediatamente, e sem necessidade de actos externos praticados sobre a coisa (LAFAYETTE, Dir. das Cousas, §. 14).



O Código Civil também diz :

" A posse pôde ser adquirida... pelo constituto possessorio (art.494,IV).

Ora,

é sabido que a posse, uma vez adquirida, prolonga-se por si mesma, pela vontade do possuidor, ainda que essa vontade não se traduza por nenhum acto externo.

A posse é um estado de facto que se prolonga, e não se perde senão quando ocorrer um facto que subtraía a coisa ao poder e á dominação do possuidor.

Já vimos que Claro Bueno do Amaral só se tornou "proprietario das terras, por ter a "posse" das mesmas, por ser (segundo a linguagem da lei de 1850) "posseiro". A sua "posse legitimada" é que se converteu em "dominio" pelo Título constante da certidão de fls.37.

Quando Claro Bueno do Amaral vendeu as terras a Alfredo Moreira Ribas, transmittiu-lhe a posse em que estava.

Por morte deste, a posse transmittiu-se aos seus herdeiros, ex-vi do principio consignado no art.496 do Cod.Civil : "O successor universal continúa de direito a posse do seu antecessor".

Essa posse transmittiu-se ao embargante José Giorgi, pela sentença de adjudicação, constante do doc.de fls.47.

EM RESUMO .

O embargante não é apenas "um confrontante", mas dono, senhor e possuidor de um trecho de terras, que o embargado in-

vadiu, sem que sobre as mesmas prove ter qualquer direito real. O embargado não tem titulo de dominio, nem de posse, que se possa contrapor aos titulos do embargante.

O embargado é apenas um "invasor" da propriedade alheia; contra essa invasão, o embargante se defende por meio de um remedio juridico já consagrado por este Egregio Supremo Tribunal.

Esclarecida assim a questão, que fica plenamente illuminada com a planta anexa, o embargante espera da sabedoria deste egregio Tribunal que lhe faça a justiça de reconsiderar a sua decisão para que, reformado o Accordam embargado, seja restabelecido o despacho do Juiz Seccional, que recebeu "para discussão e prova" os embargos de terceiro, senhor e possuidor, offerecidos pelo embargante.



Rio, 26 de Janeiro de 1921.  
A. Stoloph



26 de Janeiro 1921.  
Borde

Com uma planta e mais um documento.

Rio, 26 de Janeiro de 1921.





107



A pedido certifico que o Senhor Jose' Giaczi se acha, até a presente data, quite com a Fazenda Esterchal, nesta Collectoria, do imposto territorial sobre a gleba de dois mil quinhentos sessenta e um e meio alqueires de terras no immovel "Rio do Peixe" ou "Imbaú" deste municipio.

Collectoria de Itabagyu 14 de Dezembro de 1890

O Collector int.,  
Jose' Cruz Machado



Rio de Janeiro 1921  
Rui...



Processo 2192.

Páginas 108 à 111

Documento

não

Digitizado.

"Planta"

Box 205.



TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 28 dias do mes de Janeiro  
 de mil novecentos e vinze e um, me foram entregues  
 estes autos por parte de Sr. Alpho  
Vienna e Foz de  
 que foi lavrar este termo e assigno.

O Secretario.

*Galeuc...*

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a vertical signature and a large flourish.





## TERMO DE CONCLUSÃO

Das 29 dias do mez de Janeiro  
 mil novecentos e vinte e um, faço estes autos  
 conclusos ao Exmo. Sr. Ministro  
 Hermezildo de Barros,  
 que fizeo ler este termo e assigno.

O Secretário  
 Gabriel de Almeida



Visto, em mesa p. o julgamento

Rio, 31 de Janeiro de 1921.

Hermezildo de Barros

N.º dia de suspensão de

Rio, 31 de Janeiro 1921

Francisco de Paula, O.P.

X

N.º 2841. Vistos, relatados e discutidos  
 estes autos de agravo de petição, em gran-  
 de embargo, em que embargante foi Jorge,  
 embargado o conselheiro Antonio da Silva  
 Prado:

considerando que, que o embargante



Tenho offerecido os seus embargos e tenho pedido a  
fornida, na qualidade de requerente, nos autos, de  
dados em de parte das terras, que se trata de dividir,  
que se trata feito na qualidade de confrontante, os  
ditos embargos mereceram discussões. Se foram offere-  
tos por um senhor e possuidor de parte das  
terras que se dividem, nos autos para a divisão,  
não podem ser repellidos in limine; pois,  
entre mais não tem o dono das terras incluídas,  
das numa divisão, para a qual não foi  
citado, para defender offensivamente o seu domínio  
e especialmente a posse, além disso de que se  
pedisse o embargo. Se foram offertes pelo  
outra confrontante na qualidade de confrontante,  
também <sup>devem</sup> ser admitidos a discussão; visto como o  
art. 55 da Dec. n.º 126, de 5 de Setembro de 1890,  
que declara os confrontantes de imóvel com-  
mum estranhos ao processo de divisão, dando-lhes em  
resolução a defesa e direito de, por acção confor-  
tante, reclamar a restituição das terras usurpadas,  
ou a compensação indenizatória pecuniária a escolha  
da parte obrigada, não pode ser interpretada e applica-  
da, como querem alguns juristas, isto é, de modo tal,  
que o confrontante não se possa defender durante  
o processo da divisão por nenhum meio, e tenha de aguardar

Rec. 1-22  
G. ...

114



o fim da divisa para pôr a redimir  
 as terras usurpadas, em o valor destas, conforme  
 que os condemnados obrigados a indenizar.  
 Sua importância em uma expropriação, não  
 indenização pura, e que é ainda muito  
 mais que em benefício particular, e não  
 nenhuma utilidade pública. É por isso que  
 já na doutrina e na pratica se têm admitido  
 os embargos de terceiro sobre a promissa, em  
 caso como este (Atitaker, Terras (Divisões e  
 Limitações, § 178, 2.ª edição);

114  
F. ...

o Superior Tribunal Federal recebe  
 os embargos, e reforma a autoridade embargada,  
 para o fim de admitir os embargos de terceiro  
 sobre a promissa, offertes pelo embargante, afim  
 de serem discutidos e julgados como fôr  
 de direito. Custas pelo embargante

Superior Tribunal Federal, 30 de janeiro

de 1921

Luiz de F. ...

Pede homologação para

o andamento

André Cavalcanti  
 Vice-presidente  
 Luiz ...



J. Batalha

J. Batalha

Herminigildo de Barros, ~~reúido~~.

O acordado embargado decidiu que José  
Giorgi é confrontante do imóvel di-  
videndo e que o direito que lhe assiste,  
nessa qualidade, é o de, por meios com-  
petentes, reclamar a restituição do ter-  
reno invadido pela divisão ou a correspon-  
dente indenização pecuniária.

A confrontação resultou do próprio facto  
de reconhecer o embargante os embargados  
o direito de promover a divisão, contanto  
que não fossem invadidos terrenos de sua  
propriedade.

Em irrecusável, portanto, a applicação do  
art. 55 do decret. n. 720, de 5 de Setem-  
bro de 1890, cuja disposição é clara e  
esprezadora do vício de inconstitucional-  
dade, tanto que este meu seguor foi alle-  
gado, o que provorei, pelo menos, que a  
inconstitucionalidade não é manifesta.

Comprehendendo que o art. 55 do citado de-  
creto n. 720 não podia deixar de ter appli-  
cação ao caso dos autos, José Giorgi alle-





ção, depois de provido o accordo emborgado,  
 do, que não é confrontante somente, porque  
 é Tudo de todo o imóvel, no qual o em-  
 borgado não tem parte, e que em tal caso ca-  
 be-lhe, e elle emborgante, defender-se por  
 meio de emborgos de terceiro senhor e possuidor,  
 conforme a jurisprudencia do Supremo Tribu-  
 nal, constante do accordo que transcreverei.  
 Cedeu, porém, á evidencia, porque o em-  
 borgado offerceu o titulo de sua propriedade,  
 o emborgante concluiu a sustentação de seus  
 emborgos, dizendo: Em resumo, o emborgan-  
 te não é opoente em confrontante, mas dono,  
 senhor e possuidor de um pedaço de terras que  
 o emborgado iuradi.

De modo que o emborgante allega, ora a sua  
 qualidade de simple confrontante de immo-  
 vel dividendo, ora a de senhor e possuidor  
 de todo o imóvel, ora a de senhor e possui-  
 dor de uma parte, apenas, de um imóvel.  
 Como confrontante, não lhe era doto oppor  
 emborgos de qualquer natureza, á vista do  
 citado art. 55, cuja applicação o juiz não  
 tem o direito de recusar.

Como senhor e possuidor de todo ou de parte

1-9-27  
 [Handwritten signature/initials]





O imóvel, e os seus embargos de terceiros devia  
também ser rejeitados in limine, porque o  
embargante não sequer cogitou de provar a  
sua posse.

O accordam inserto pelo embargante não fa-  
vorou a sua pretensão.

O Supremo Tribunal julgou que as cores, e a  
discutido, não se applicava o art. 55 do de-  
creto n. 720, porque a situação dos appra-  
vados não era a de confrontantes do imóvel  
dividendo, mas a de donos e possuidores do  
dito imóvel em sua totalidade.

Rejeitei os embargos para conferirem o  
accordam embargos.

Godofredo Campagnolo,  
Vice do Juiz de Sentença

Foram votos vencedores os deus snt.  
Administrador Pedro Michelli, Sebastião  
de Lucena e João Manoel, Juiz  
Secret. Eden da Seiza

Publicação

Atos dezessete de Abril de  
mil novecentos e vinte e  
um, em audiência presidi-  
da pelo Exmo. Sr. Advogado  
Leoni Ramos, juiz promo-  
nario, foi publicado o ac-  
cordam retro. Eu Advogado  
beiro de Avellay, Official  
escrivão. E eu, Gabriel Ramos,  
advogado promotor, sentença  
exhibida.



Pro. No. de Abril de 1921  
Gabriel Ramos





Levantada  
dos dezemove de abril de  
mil novecentos e vinte e um,  
junto a estes autos a peti-  
ção que se segue. Ten. Alde  
Ribeiro de Avelar, Offi-  
cialo escriv. Eca Gabriel  
Mauricio de Azevedo  
Secretario osuhm.

117

S. H. Barros

Sr. Sr. Ministro Relator do  
Agravo n.º 2841 do Estado do  
Paraná,

Com. rec. Rio, 8 de Abril  
de 1921. Hermenegildo Adamy



O adorado abaixo assignado  
reque a V. Sr. se digne de mandar  
juntar a proemissão, que a este  
acompanha, aos autos do agravo  
n.º 2841, de que é V. Sr. digno  
Relator.

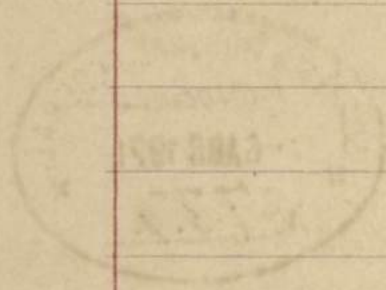


Rio, 6 de Abril de 1921.

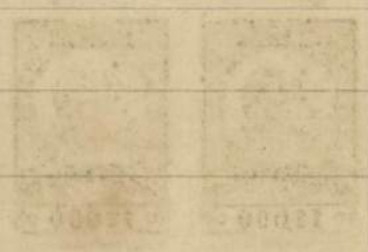
Afrances M. de S. Barros



*[Faint, illegible handwriting at the top of the page]*



*[Faint, illegible handwriting in the middle section of the page]*



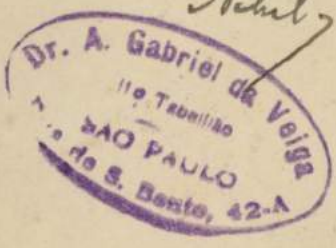
Antonio da Silva Prado, residente na cidade de S. Paulo, capital do Estado do mesmo nome, por este instrumento de procuração, feito e assignado por sua propria punha, nomeia e constitui nos bastantes procuradores, na cidade do Rio de Janeiro, os Drs. Afranio de Mello Branco, Josina de Araujo e Joao de Mello Branco, advogados, brasileiros, com escriptura a Avenida Rio Branco n.º 22, para o fim especificado de promoverem, no Supremo Tribunal Federal, os termos do agravo n.º 2441, Parana, concedendo-lhes para em fim os mais empregos e illimitados poderes em direito permitidos sem exclusão de nenhum, facultando cada um por si ou conjuntamente.

Testemunhas:  
 Manoel das Neves  
 Ant. J. ...



Reconheço a  
 Aut. e firma do Cancellier Ant. da Silva Prado e firma das testemunhas  
 S. Paulo, 21 de fevereiro de 1921

Em test. o ... da verdade  
 Manoel das Neves  
 11.º Tabelião



TERMO DE JUNTADA



Das vinte dias do mes de Abril  
de mil novecentos e vinte e um, junto as atas antes  
a petições que se segue; do que se levantou  
este termo e assigna.

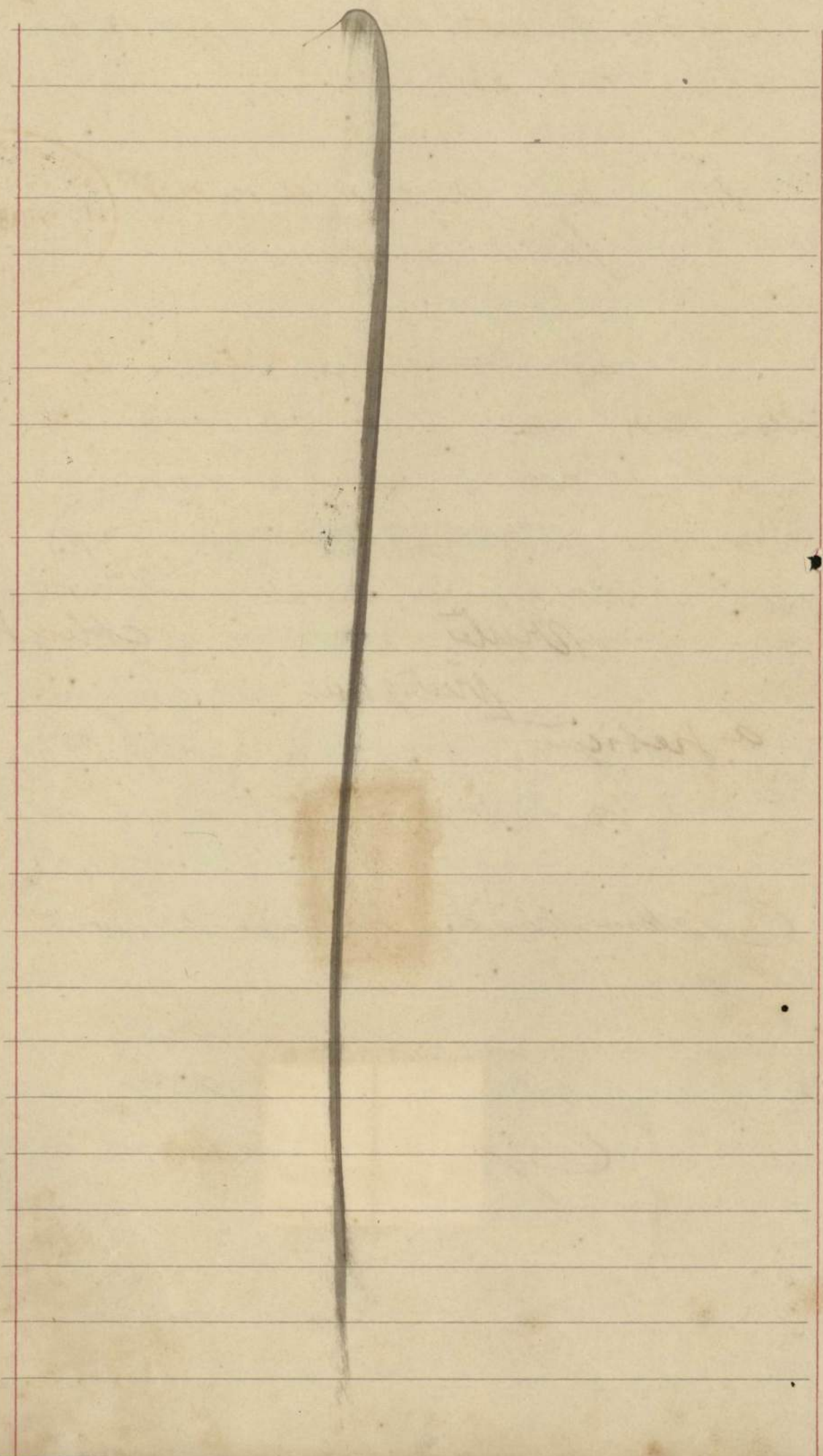
O Secretario,

Galvão Mourão de Souza Mourão

Rev. 20 4 27  
Galvão Mourão







Senhor Doutor H. Barros

120

Exmo Sr. Ministro Relator de Aggravos de Instrumentos nº 2841

Sua, em termos Rio, 20 de Abril de 1921.

Hermengilda Barros



sig. Conselheiros Autônomos de Silveira Prado, por seu advogado abarço-assignado, que, tendo embargos a opposição ao acordam que nenhuma os embargos propostos no dito agravos, requer a V. Ex.ª a se dignar de lhe dar vista dos respectivos autos, pelo que



p. deferimento

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1921

João de França



*[Faint, illegible handwriting on a ruled page]*



157

121

TERMO DE VISTA

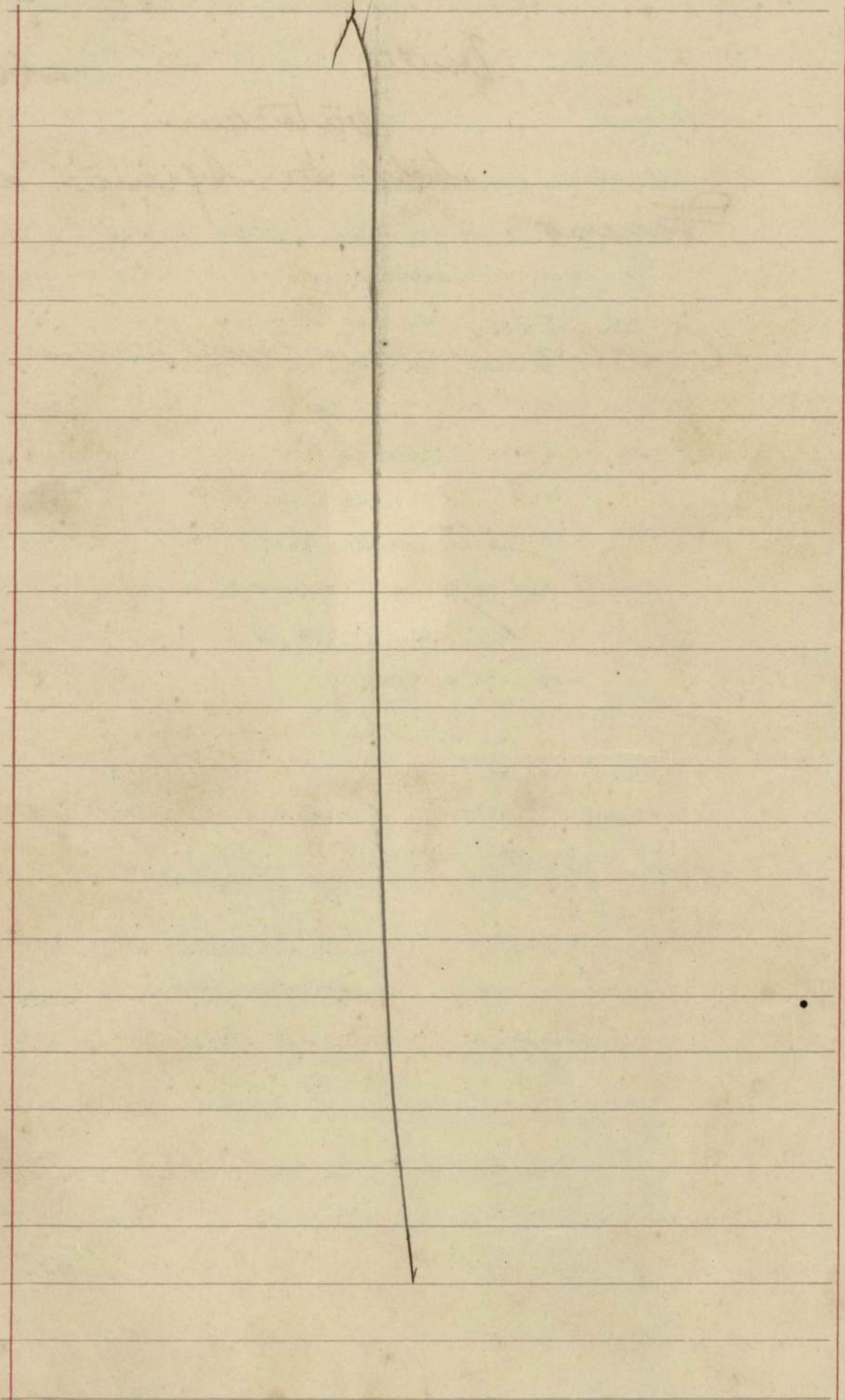
De vinte dias do mes de abril  
 de mil novecentos e vinte e um, faço este termo  
 com vista no Acto do Sr. Afonso de Sello  
Francos, do que se ha de fazer este termo e assignar.  
 O Secretario,

*Splicuabluum uclauit uclauit*



Re. 4-9-21  
 J. ...





122

Por embargos ao venerando accordam de fle. 113, diz, como embargante, o Conselheiro Antonio da Silva Prado contra José Giorgi, por esta e na melhor fórma de direito, o seguinte:

1º

Provará que o venerando accordam embargado declarou que os embargos de terceiro senhor e possuidor, oppostos por José Giorgi, merecem discussão, quer este os tenha offerecido como confrontante, quer como verdadeiro senhor e possuidor do immovel dividendo, em todo, ou em parte. Mas,

2º

Provará que a qualidade de confrontante, com que se apresentou no processo da divisão o embargante José Giorgi, resulta das proprias declarações deste e do proprio facto de reconhecer elle ao Conselheiro Antonio Prado o direito de promover a divisão, comtanto que não fôsem invadidos terrenos de sua propriedade. Ora,

3º

Provará que, se é irrecusavel em José Giorgi a qualidade de simples confrontante, o remedio a seu alcance é o do art.55 do Decreto 720, de 1890.

4º

Provará que o dispositivo do mencionado artigo não é inconstitucional, porque não institue um caso de desapropriação por utilidade particular, e sem prévia indemnisação, como o declarou o venerando accordam embargado.

5º

Provará que, por outro lado, os titulos de propriedade apresentados por José Giorgi, se referem á fazenda do "Imbau", ao passo que o immovel dividendo é a fazenda "Rio Branco",





constituída pelos tres ribeirões: Pedras, Corredeiras e Branco, como se vê da escriptura a fls. 22.

6º

Provará que o unico posseiro, que, desde 1850, trabalhou na margem esquerda do Rio do Peixe, foi Ignacio Francisco Moreira, e que este vendeu a Miguel Francisco Moreira as terras do immovel dividendo, as quaes deste adquirente passaram a José Thomaz Pereira da Silva, que as vendeu a Theodoro de Oliveira Monge, em 20 de Outubro de 1894, cujos herdeiros as venderam ao Conselheiro Antonio da Silva Prado e Dr. Francisco Rodrigues Lavras.

7º

Provará que as ditas terras fôram partilhadas no inventario de Theodoro de Oliveira Monge, - partilhas que fôram julgadas por sentença, como se prova com a certidão junta.

8º

Provará que uma das plantas exhibidas pelo embargado, feita ad rem, não tem a menor authenticidade, e que a outra se refere á fazenda do "Imbaú", que é um immovel differente do que faz objecto da divisão iniciada.

9º

Provará que o embargado José Giorgi não provou, em primeira instancia, como era indispensavel, a posse no immovel dividendo, e que a prova dessa posse não póde resultar dos titulos de legitimação referentes a immovel differente. E não é só isto, pois que, tambem,

10º

Provará que o dito José Giorgi nem mesmo provou que a fazenda do Imbaú, a que se referem os seus titulos, houvesse sido

123

• dividida judicialmente.

11º

Provará que, nas acções de divisão não podem ser admittidos embargos de terceiro senhor e possuidor, porque são ellas acções pessoas de simples effeito declaratorio, fazendo coisa julgada apenas entre os condminos, e nunca quanto a terceiros; ao passo que, nos embargos de terceiro senhor e possuidor, a sentença - que é definitiva e tem effeito de coisa julgada, - é uma reivindicatoria da propriedade.

12º

Provará que taes embargos são de todo inadmissiveis, porque a sentença proferida nos processos divisorios não é exequivel directamente contra os estranhos á divisão.

13º

Provará que o accordam invocado por José Giorgi, nesta instancia, para fundamentar sua pretensão, não lhe aproveita, porque foi proferido em especie juridica completamente diversa.

14º

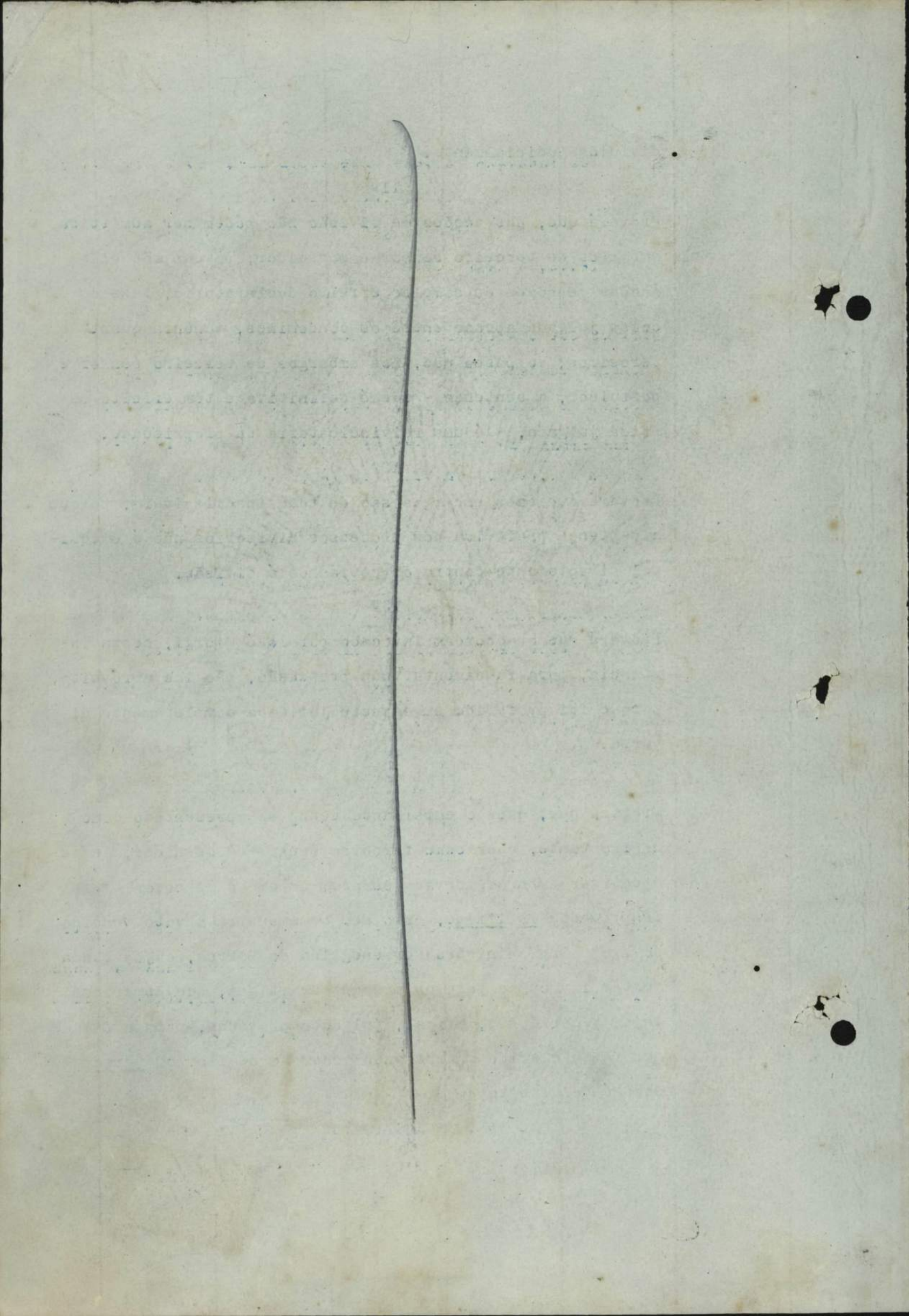
Provará que, quer o embargante tenha se apresentado como confrontante, quer como terceiro senhor e possuidor, os respectivos embargos deviam sempre, em ambos os casos, ser desprezados in limine, como bem o demonstra o voto vencido do Exmº. Snr. Ministro Hermenegildo do Barros, cujos fundamentos invocamos para os presentes artigos, que esperamos sejam recebidos e, afinal, julgados provados, para o fim de ser restabelecido o venerando accordam de fls. 62 verso, como é de direito e

JUSTIÇA.

Rio, 25 de 1921.  
Alfaro  
W. F. Nunes







Alf. J. de Moraes e Silva  
escrivão do livro e mais  
assessor do Comarca  
de Itanagarã etc



Certifico a pedido verbal  
do Advogado Doutor  
Avelino do Matta e  
chodo, que neste juizo  
se viu moveram os  
termos de um inven-  
torio em que inven-  
toriante Francisco  
Buenos da Silva e in-  
ventariado Theodoro  
de Oliveira Bronze o  
qual neste delo' foi  
julgado por sentença.  
O referido e' verdade  
o que dou fe.

Itanagarã, 12 de Maio  
de 1912

Ob  
De feudo  
Moraes e Silva



~~124~~  
125

TERMO DE RECEBIMENTO

De vinte e cinco dias do mes de Abril  
de mil novecentos e vinte e seis, me foram entregues  
estes autos por parte do Adv. Dr. Agnazio de  
Abello Trucos, com o embargo retido, de  
que se fazem este termo e assigna.

O Secretário,

Galuc de Barros



Rev. Dr. Galuc de Barros  
4-921



TERMO DE CONCLUSÃO

De vinte e cinco dias do mes de abril  
de mil novecentos e vinte e seis, foram estes autos  
meos em Com. Dos Honor. Juizes  
Hermeviegildo de Barros. ; de  
que se fazem este termo e assigna.

O Secretário,

Galuc de Barros



Vista in partes p. impugnacões e sustentacões dos embargos.

Rio, 25 de Abril de 1921.

Hermengildo Barral



TERMO DE DATA

Das vinte e cinco dias do mes de abril de mil novecentos e vinte e um, me foram entregues as autos por parte do Sr. Dr. Alberto Relator, como deacto proprio, do que fui lido e visto e assigno.

O Secretário,

Julius Maximilianus de Saussure

2<sup>o</sup>

TERMO DE VISTA

Das vinte e cinco dias do mes de abril de mil novecentos e vinte e um, fizeo lido e visto os autos em tela do Dr. Astolpho Klein de Rezende, do que fui lido e visto e assigno.

O Secretário,

Julius Maximilianus de Saussure

Devolvids com uma pte  
de appoio do art. 44 da  
Rep. Tutua de Superint.  
burofidal

Nº 126 de 15/11/57

Quarta







embargo, limito-se a receber "para  
discussão" os embargos do 3º, ofere-  
cidos em 1ª instância pelo supp.  
do - "afim de serem discutidos, e  
julgados como for o direito."

Desta forma requer q. se dignem  
V. Ex. submeter a questão ao  
embargo e decisão do equi-  
líbrio Tribunal, considerando o disposto  
no art. 44 do Regimento Interno.

P. deq. j. etc.

E. R. J.

de dia 2 de 1921.  
Vicente Pereira



Pis  
Artoep







Retire-se de los autos a petição de offe-  
ra, junto aos autos, sem que tivesse  
sido submettida a despacho que auto-  
rizes a junção.

Feito o desentranhamento, seja a petição apre-  
sentada para ser despatchada como de  
direito. Rio, 30 de Abril de 1821.

Hermeziada de Barros



TERMO DE DATA

As trinta dias do mez de abril  
de mil novecentos e vinte e um, me foram entregues  
estes autos por parte do Excmo. Sr. elleitissimo  
Relator, com o despacho supra; do que fiz  
leitura este termo e assigno.

O Secretario,

Gabriel Maximiano de Souza Peixoto

Rio de Janeiro 4-94  
J. Rodrigues.

128



TERMO DE CONCLUSÃO

Nos trinta dias do mês de abril  
de mil novecentos e vinte e um, foram  
concluídas as Com. de  
Hermenegildo Rodrigues de Barros

*[Faint handwritten text]*  
O Juiz  
Gabriel de Barros

Apresentado ao juízo  
Rio, 30 de Abril de 1921.  
Hermenegildo Barros



At. de Barros e sh. 130 de 1921  
de Barros

\* No 2.º. visto e relatado estes  
autos e agravo de art. do Regimento  
do Tribunal, notificando que a respeito é  
a seguinte: o conselheiro Antonio da Silva  
Prado promoveu a divisão de imóvel,  
situado na cidade de Paraná, de que se  
dá notícia no autam de f. 62.  
O agravo de José Jorge offerecido,  
em este momento da causa, embargo



de terreo sobre a promida, que foram admitidos.  
O promozente aggravou para o Tribunal  
citando como lei offendida o art. 55 de decreto  
n.º 720, de 5 de Setembro de 1890 (acórdão  
de 9 de 68). O Tribunal deo promozente ao  
aggrav, mandando que proseguisse a divisão,  
sem se admitirem os embargos de terreo  
sobre a promida, ficando salvas em-  
bargantes que é o atual agravante, e visto  
que o arguente o art. 55 de citad  
decreto de 1890.

Embargado era acórdão, e Tribu-  
nal reformou o acórdão embargado; portanto,  
que o embargante, ao agravante, seja dono  
dos terros, que se dividem, que seja em-  
frontante, o meio que tem de fazer valer  
o seu direito de propriedade, e de que nasce.  
O art. 55 de decreto de 5 de Setembro de 1890,  
que facultta aos que dividem um imóvel,  
pagar o preço dos terros divididos, pertencentes  
aos confrontantes, se não quizerem restituir os  
terros, é de uma inconstitucionalidade patente;  
pois, imposta em consentio na desapre-  
ciação, sem se fazer restituição pública sem  
indenização previa. O Tribunal, portanto, admitte



429

Tm co embargo de tercia restar  
possivel, para que o agravo  
algun e prove os direitos que affi-  
na Tr sobre as terras em litigio.

A em autorem quin e promoveu  
offio embargo e o Depact n. 124,  
com o n. 125, n, consentiram  
na presenca de promoveu, pelo que  
foi instaurado este agravo de art. 111  
do regimento.

Ita pto, considerando que  
o art. 3.º do Decreto n.º 939, de 24  
de dezembro de 1902, e expresso e termi-  
nada: permite que se oppohtam embargo  
de nullida e impingentes os senten-  
cias firmes do Tribunal. De outras decisoes  
que nas os senten-  
cias firmes nas  
cogita e estado previsto legal;

considerando que senten-  
cias firmes,  
como bem indica a expressao, e a que  
va firme ou pte termo a' causa, e se  
forma definitiva, e for coisa julgada,  
se nas se reime della por appella-  
cao, ou embargo, ou por algum outro meio,  
estatuindo para os senten-  
cias firmes, que

4-9-04  
[Handwritten signature]



x 3



resolhem o litigio entre as partes;

considerando que tanto o Despacho de juiz a quo, que admitte os embargos de terceiro sobre a promissa, como o acórdão de f. 113, que em sentença mantem esse despacho, longe de serem termos ao facto, claramente mandam que o litigio prosiga, e que se operem pelos embargos de terceiro sobre a promissa os direitos que o organo allega ter;

considerando que a declaração de que uma lei é, em si, inconstitucional, não com-  
municada a uma decisão e caracter de final-  
idade em suas funções, e, pois, quando se lhe depara uma lei que violente a constitu-  
ção, não se offende a constituição (como é  
precisamente o caso do art. 55 de 2 de setembro  
de 1890, de 5 de setembro de 1890), pois a  
lei, della abstracta, e daida, intab-  
lizada ou definitivamente, applicando a  
lei constitucional, ou acatando o preceito  
da constituição;

e supremo Tribunal tendo de pro-  
ceder a reforma e supprir o organo, man-  
dando que se cumpram os termos de f. 113.

Clubs, fut governo  
Imprem Tribunal Tercy 30 de  
abril - 1921  
R. do Epau & P

P. de S. S. S. S. S.  
para e ordem

André Cavalcanti  
Pedro de S. S. S. S. S.  
M. S. S. S. S.  
J. S. S. S. S.  
L. S. S. S. S., vendido  
L. S. S. S. S., vendido  
G. S. S. S. S.



Publicação

As onze de maio de mil  
novecentos e vinte e um,  
em audiência pública  
pelo Juiz. B. de Direito Leon  
Ramos, juiz semanal, foi  
publicado o acordão retro  
e supra. Eu, H. S. S. S. S. S. S.  
de S. S. S. S. S. S. S. S. S.  
de S. S. S. S. S. S. S. S. S.  
de S. S. S. S. S. S. S. S. S.



TERMO DE JUNTADA

As vinte e quatro dias do mês de Março  
de mil novecentos e trinta e um, junto a estes autos  
a petição que se segue; do que se trata  
este termo e assigna.

O Secretário,  
*Gab. de Administração*



Certidão

Certifico que em cumprimento  
do respeitavel despacho  
refo, deentranhei dos presentes  
autos a peticao de zoltas cem-  
bo e vinte e sete. Sentencia do  
Supremo Tribunal Federal, 30 de  
Abril de 1921. Eu Affix Ribeiro  
de Avellar, Official e  
escrivão. Eu, Gabriel  
Muniz, escrivão, vice. At.  
Sentencia o. o. o. o.



Re. 4-94.  
*[Signature]*





TERMO. DE JUNTADA

As trinta dias do mes de Abri  
de mil novecentos e quince, junto a est. e outras  
a peticao que se segue; em que se ha  
na forma e origem.

O Secretario

*Juliano de Almeida*

131

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROTOCOLLO  
23 MAI 1921  
Nº 1292

Exmo. Snr. Ministro Relator do Agravo de Petição Nº 2841, do Estado do Paraná.

*Por autos. Rio, 23 Maio 1921.  
Herminjildo A. Barros*

ARQUIVO PÚBLICO  
PARANÁ

O Conselheiro Antonio da Silva Prado, na acção de divisão de terras em que contende com José Giorgi, e cujos autos subiram a este Egregio Tribunal no agravo de petição nº 2841, de que é V. Excia. digno Relator, vem pedir vista dos ditos autos para offerecer embargos de nullidade ao venerando accordam de 30 de Abril de 1921, de que foi Relator o eminente Snr. Ministro Pedro Lessa, - accordam este que mandou cumprir o anteriormente preferido nos mesmos autos, datado de 3 de Janeiro de 1921.

No correr da acção de divisão acima mencionada, José Giorgi veio com embargos de terceiro senhor e possuidor, que o Juiz a quo recebeu para serem discutidos e provados. Desse despacho de recebimento agravou para este Egregio Tribunal o Conselheiro Antonio Prado, fundado no artigo 55 do Regulamento approved pelo Decreto nº 726, de 1890, e o Supremo Tribunal Federal, pelo venerando accordam redigido por V. Excia., deu provimento ao agravo para reformar o despacho do Juiz a quo, declarando o citado accordam que os embargos de terceiro senhor e possuidor deviam ser rejeitados in limine, por não serem admissiveis em face do citado artigo 55 do Regulamento das acções de divisão e demarcação de terras particulares.

Esse venerando accordam foi embargado por José Giorgi, e o Supremo Tribunal Federal, pelo referido accordam de 3 de Janeiro do corrente anno, recebeu os embargos para reformar o venerando accordam anterior e mandar cumprir o despacho do Juiz a quo, sob o fundamento de que o artigo nº 55 do referido Regulamento das acções de divisão e demarcação era inoperante, por ser inconsti-

ARQUIVO PÚBLICO  
PARANÁ



tucional.

Intimado deste accordam, o Conselheiro Antonio Prado pediu vista dos respectivos autos para embargos, e, tendo-a obtido por venerando despacho de V. Excia., apresentou, no prazo da lei, os necessarios artigos, acompanhados de um documento. Mas, desse despacho aggravou José Giorgi, com fundamento no artigo 44 do Regimento interno deste Egregio Tribunal, logrando provimento do agravo pelo venerando accordam de 30 do passado mez, do qual foi intimado agora o Conselheiro Antonio Prado, na pessoa do seu procurador abaixo assignado.

Este ultimo accordam é evidentemente nullo, porque, envolvendo a questão por elle decidida a preliminar da inconstitucionalidade de uma lei da União - qual é o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 720, de 1890 -, a decisão foi proferida com a presença apenas de nove juizes, inclusive o venerando Presidente, contra a expressa disposição do artigo 1º da Lei nº 938, de 29 de Dezembro de 1902.

Annulado, como não pôde deixar de sel-o, o venerando accordam de 30 de passado, a questão em debate permanece re integra, devendo ser novamente julgado o agravo do artigo 44 do Regimento interno deste Egregio Tribunal, interposto por José Giorgi do despacho em que V. Excia concedeu ao abaixo assignado vista dos autos para embargar o accordam de 3 de Janeiro do corrente anno.

Os embargos de nullidade do referido accordam, que o Supplicante quer offerecer com fundamento no citado artigo 1º da lei nº 938, não podem ser qualificados como segundos embargos, porque segundos são somente "os embargos que alguém oppõe a uma sentença, que julgou os seus embargos á sentença." (Ord. Liv.3, Tit.88, pr.; Pereira e Souza, Primeiras Linhas, edição de Tei-

• xeira de Freitas, vol. 1º, nota 619. Ramalho, Pratica Civil e Commercial, pag. 239). Ora, os embargos, apresentados pelo Supplicante ao venerando accordam de 3 de Janeiro, não foram discutidos, porque o accordam posterior de 30 de Abril deu provimento ao agravo de José Giorgi, interposto do despacho em que V. Excia. concedeu vista ao Supplicante para deduzil-os; logo, sobre elles não houve sentença, porque nem sequer fôram admittidos a discussão.

O accordam de 30 de Abril não se pronunciou sobre os mencionados embargos, mas sómente sobre o agravo de José Giorgi do despacho de V. Excia., concedendo vista ao abaixo assignado para embargar o venerando accordam de 3 de Janeiro.

Assim, é evidente que os embargos que o Supplicante quer oppôr agora não são segundos embargos ao accordam de 3 de Janeiro, mas, sim, embargos ao accordam de 30 de Abril, que deixou de tomar conhecimento dos embargos infringentes opostos pelo Supplicante áquelle primeiro accordam.

E nem se diga que o artigo 3º da Lei nº 938, de 1902, se oppõe a que sejam offercidos embargos de nullidade ao venerando accordam de 30 de Abril, proximo passado, por não ser final a respectiva decisão.

Final e definitiva ella o é, porque, mandando que se cumpra o accordam anterior, datado de 3 de Janeiro, e proferida com a presença sómente de nove juizes, apezar de envolver-se no pleito a questão de inconstitucionalidade de uma lei da União, nunca mais haverá oportunidade de desfazer o effeito que ella produzir e que teve em vista.

O accordam de 30 de Abril mandou, com effeito, cumprir o accordam de 3 de Janeiro, e, assim, teriamos uma decisão absolutamente nulla obrigando o cumprimento de outra, contra a qual não se quiz admittir o recurso de embargos.





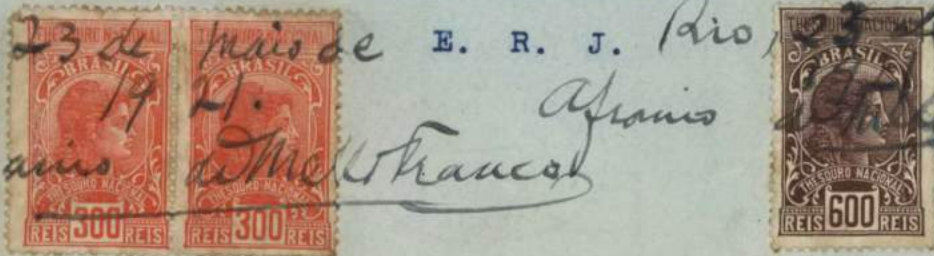
Quando, em que phase do processo, seria mais possivel desfazer essa anomalia juridica? Nunca mais. Portanto, a decisão constante do accordam de 30 de Abril é, em seus efeitos, conclusiva e final, põe termo á questão e, em tal caso, é susceptivel de embargos.

Mas, collocada re integra a questão pelo decreto judicial de annullação do venerando accordam de 30 do passado, não pôde o Egregio Tribunal deixar de re-examinar a materia do agravo de José Giorgi e dos embargos apresentados ao accordam de 3 de Janeiro, concluindo por admittir á discussão os ditos embargos, visto que este ultimo accordam contem uma decisão interlocutoria mixta, ou com força de definitiva, porque interessa ao fundo da questão, ou altera a substancia da causa.

Com effeito, a acção de divisão, não contém propriamente uma controversia judicial, ou não constitúe um litigio forense, mas sim é um mero processo administrativo, para regular as relações entre condminos. Ora, a acceitação de embargos de terceiro senhor e possuidor, no correr de uma tal acção, ou processo administrativo, transforma completamente a indole e natureza deste, subverte-lhe o caracter especifico e supprime os requisitos essenciaes que o distinguem do processo das acções propriamente ditas.

A sentença que ordena essa transformação tem a força de definitiva, ainda que não contenha a condemnação ou a absolvição, ou que não decida sobre a lide principal. E' um incidente, mas cujos effeitos perdurarão até o fim da causa, alterando radicalmente a sua substancia: portanto, tal decisão é embargavel.

Para pedir a annullação do accordam de 30 do passado, proferido sem o numero legal dos juizes, e deixar re integra a questão de serem ou não admittidos embargos ao accordam de 3 de Janeiro, o Supplicante requer vista dos autos e

Rio, 23 de maio de 1914. E. R. J. Rio, mais de  
Afrânio de Mello Franco Afrânio de Mello Franco  


TERMO DE CONCLUSÃO

Em vinte e cinco dias do mês de Maio  
de mil novecentos e vinte e um  
analisados no Excmo. Trib. de

Hermenegildo de Barros

procurador do laudo e avaliação

C. S. S. S.

Jacobi Acunha Assmann



Indeferido o pedido de vista para embargos,  
porque estes seriam segundos, e uma vez  
que teriam de ser oppostos a uma segunda  
decisão desfavoravel ao supplicante.



Allega este que segundos embargos são so-  
mente os que allegam oppos. a uma sen-  
tença, que julgam os seus embargos a sen-  
tença.

É isto mesmo; e precisamente o caso dos  
autos, em que o supplicante embargou o  
acórdão, que recebeu para discussões os  
embargos de terceiros sembo e possuidor,  
e pretendidos embargos o acórdão que não  
admittio os embargos oppostos aquelle.

Em outros termos: recebido os embargos  
de terceiros para discussões — e este é o  
primeiro acórdão desfavoravel — o Cou-



señalar Prods e embargos; tendo julgado o Tribunal que estes embargos não eram admissíveis — e obiter o segundo accordam de favoravel — o Cass: Prods pretendo embargos.

— A pretensão do supplicante seria admittivel, se fosse accitonal a doutrina de que não se reputam segundos embargos os que são oppostos a uma decisão innovadora da primeira ou que não seja igual a esta.

Neste caso, o supplicante teve realmente duas razões, por que as duas decisões proferidas n'estes autos não são uniformes: uma re- cibia os embargos para discussão; outra julga inadmissíveis os embargos oppostos a anterior.

— A doutrina verdadeira, porém, é a de que, proferida a segunda sentença, os embargos a ella oppostos serão sempre segundos, desde que a sentença foi, como a anterior, de favoravel os embargante, qualquer que seja o sentido em que tenha sido ella proferida.

Esta é a doutrina verdadeira, porque o que proximo admittiam segundos embor-



for, quando fossem de Declarações, suspensões, restituições e quando se verificassem o caso de ter sido renovada a sentença anterior pela última.

Os regulamentos, porém, tratando de embargos à sentença, só se referem aos de Declarações e restituições (art. 639 do reg. 737; art. 682, Parte 3ª do Decreto 3084).

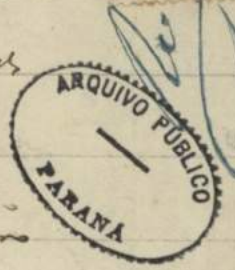
O regulamento de 2 de Maio de 1874 dispõe o mesmo, no art. 157: Não são admitidos os seguintes embargos, salvo os de Declarações e de restituições in integrum.

Ora, se, além desses, outros embargos não são mencionados, e se os que subsistem, são excluídos, portanto, os embargos, no caso de renovação trazida pela última sentença.

E' por isso que Paula Baptista não se refere a todos embargos e P. de Freitas os exclui expressamente, dizendo que «na segunda instancia não são admitidos seguintes embargos, exceptuando-se: 1.º os de Declarações; 2.º os de restituições».

Atentamente, porém, com estes prazos mais ser oportuno, é visto de art. 8.º do Código Civil, que oboluo o beneficio de restituição.

Handwritten scribbles and lines on the right margin.



Assim, segundo embargo, e sentença se serão  
Admissíveis, quando forem de simplex Declaratione.  
— A jurisprudência do Supremo Tribunal, ao  
menos durante o período de meu exercício, tem  
sido no sentido de não serem Admissíveis, segun-  
do embargo, mesmo quando as suas sentenças  
não sejam uniformes.

Aqui estão alguns exemplos:

A Companhia Linha Circular de Carris da  
Bahia requerem, no juiz. local, contra a Com-  
panhia d' Eclairage de Bahia, um inter-  
dict. prohibitorio, cujo acio se inter no Su-  
premo Tribunal por meio de recurso extraordi-  
nario, que tomou o n.º 557.

O Supremo Tribunal deu provimento ao re-  
curso para annullar todo o processo por in-  
competencia do juiz local.

A autora embargo e accordam, e o Tribu-  
nal recebeu os embargos, em parte, para, jul-  
gando valido o processo, confirmar a sentença  
recorrida, na parte em que recahe a  
competencia de juiz local, e reformar a  
mesma sentença, na parte em que julgar nullo  
o contracto, por ter sido a sentença, nesta  
parte, proferida extra petita.

Rec. 24  
135



135

Este segundo accordam evidentemente trava inno-  
vacao as anteriores, e por isso a autora, e quem  
a innovacao prejudicosa, embargou o accordam,  
mas o Tribunal considerou « que os embargos  
de Companhia Linha Circular de Caris da  
Bahia eram evidentemente segundos » e por  
esse motivo os desprova.

Causa em de recurso extraordinario n.º 832 de  
Estado da Bahia, relator o P.ellimistro Pe-  
dro Lerra.

Outro caso de segundos embargos, julgado inad-  
missivel, foi o verificado na appellacao  
3137 do Districto Federal, entre Antonio  
Chagas da Silva, como autor, e a Comp.  
S. Luiz a Coario, como re'.

Esta tinha sido condemnada a pagar a quella  
o valor de suas obras e a differença do preço  
de um cimento, que a reformára os au-  
tor por preço superior ao custo, tudo conform  
com as diligencias na execucao.

Ambos os parts embargaram o accordam.

O supremo Tribunal rejeitou os embargos de  
re' e recebeu, em parte, os embargos do  
autor, mas só para condemnar a re' ao  
pagamento da quantia certa de 24:275x050,



que em a diferença exacta de peças de cimento  
fornecido, causou ainda para condemnar a si  
a restituir uma caixa, no importancia de  
13:0 971 351 (Diário Oficial n. 266, de  
18 de Novembro de 1920, pag. 18.982).

A inovação dest. accordam as anterior e  
manifeste.

A ré embargou o accordam, O relator, P.  
Ministro Botol, não admittio os embargos,  
por serem segundos.

A ré interpoz o agravo de art. 44 do re-  
gimento, e o Tribunal, por accordam una-  
nim de 1.º de Setembro de 1920, negou pro-  
vimento ao agravo (Diário Oficial cit.  
pag. 18.984).

Os segundos embargos do applicante não  
podriam ser admittidos, sob a considera-  
ção de que elles articulam materia nova —  
qual a de ser nullo o accordam que si  
pretende embargar, por ter sido proferido  
por numero insufficiente de juizes.

Os segundos embargos não seriam justifica-  
dos por essa consideração, porque, mesmo  
na opinião dos prozistas, que os admittiam  
no caso de inovação, era indispensavel

que este fim é determinada pela sentença e não pela nova allegação que os embargos, preventivos, continerem.

A este respeito, são uniformes todos os processos, sem excepção alguma.

Assim, Ravello admite segundos embargos « quando na ultima sentença houve inovação da primeira » (Proce, § 322)

Moraes Baratto escreve: Pode-se fazer os embargos se possam dizer segundos, e necessário que haja duas sentenças inteiramente uniformes na sua decisão: logo que ha qualquer inovação, podem deduzir-se embargos quanto a uma (§ 693).

Sobão (segundo Livro) diz: Não são admitidos segundos embargos e mesma sentença, salvo em e quando na ultima sentença houve inovação de anterior (vol. 2.º nota 596 e seguintes)

João de Antunes: Esta regra (de prohibição de segundos embargos) tem limitações: 1.ª Quando na ultima sentença houve inovação de primeira (§ 205 e nota respectiva)

Não poderia dizer de ser assim, pois





os contrários, haveria uma serie interminavel  
de embargos, tanto quanto occorresse a ma-  
ginação do parte recusado.

Hoje, ella articulatoria em facto, amanha  
em outro differente, embora sua procedencia  
alguma, e assim independemente, contraria-  
do o preceito do Ord. L. 3.º p. 88, quando diz:  
« Por se evitarem as dilatações, que os por-  
tes fazem, vindo com muitos embargos, man-  
damos que vindo de com embargos e alguma  
sentença final, ou interlocutoria, ou a qual-  
quer outro despacho, ou de embargo, não  
possam as partes vir mais que com um  
só embargo.... »

O proprio preceito da Ordenação está indicando  
os que não são admittidos segundo embor-  
gos, mesmo no caso de innovação entre  
uma sentença e outra.

Em todo caso, havia, nestes sentidos, a opi-  
nião de alguns proscritos, embora insubstitui-  
te no estado actual da legislação.

Ellos, que baste a allegação de materia  
nova nos segundos embargos, por que  
estes sejam admittidos, e se que ninguém  
sustentou jaenai.

A prova disso ainda a tivemos, ha pouco tempo, no recurso extraordinario n. 1328 de Magalhães.

Acto de Invenção Joragui pretendem que, no juizo de invalidação, fosse reconhecida a sua qualidade de filho natural de Sr. Joragui, elleando o Tribunal de Magalhães que o reclamante recorre aos meios ordinarios, elle interpoz recurso extraordinario para o Supremo Tribunal, que não conheceu do recurso, por não ser caso d'elle.

O recurso embargou o accordam e o Supremo Tribunal rejeitou os embargos pelo mesmo fundamento.

O recurso pediu vista para oppor embargos de nullid. e este segundo accordam.

O relator, Sr. ministro Leoni Ramos, negou a. Haure appor do art. 44 para o Supremo Tribunal, que negou porimento ao recurso, unanimemente.

Allegou-se, nos segundos embargos, que o segundo accordam era nullo, porque fora proferido sem revisão dos dois juizes immediatos ou relator. Era materia completamente nova, mas o Tribunal não attendeu a innovações, porque esta devia ser do segundo accordam e não dos segundos embargos que lhe foram oppostos.

Por fim, é de sollicitor que o supp. pretendia embargos um accordam, que já julgou inadmissíveis os embargos oppostos anteriormente.

Qualquer que seja a nullidade, de que se acha affectado o ultimo accordam, não deva por



meio de segredo, embora que se poderá sauh-a.

Oremos por me este expresso em lei.

Intim-se por o offyero de art. 44.

Rio, 28 de Maio de 1921.

Hermengildo Barral



### TERMO DE DATA

Os trinta dias de maio de 1921  
e nos dias seguintes, em forma intimada  
das autos por parte da Secretaria, com o  
despacho do Sr. Ministro Rel. supra; de que se  
fazem este termo e assigna.

O Secretario

Juliano de Azevedo

Primo.

Rio, 31 de maio de 1921

João de Deus Souza

Certifico que em cumprimento ao  
respeitavel despacho supra; me dirigi  
ao escriptorio de Sr. João de Mello Fran-  
co e abri o intimo de lido, e constei  
do de referido despacho; de que ficai  
sacient. O que e' verdade e deu fe.  
Secretaria de Supremo Tribunal  
Federal  
Rio de Janeiro, 31 de Maio de 1921.  
Official Arlindo Senecier.





TERMO DE JUNTADA

Nos primeiros dias do mez de Junho  
de 1808 necessarios e vinte e um junta a estes autos  
a revisão que se segue; da que fez bozras  
este termo e assigno.

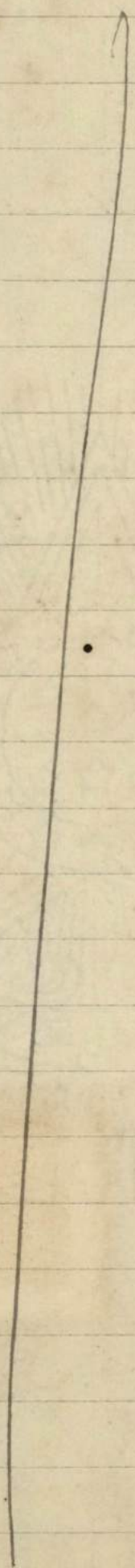
O Secretario,

*Julio de Azevedo*



Re. *6 927*  
*Julio de Azevedo*





clim. Baumgarten 2 Baumg.

139

Exce. Sr. Ministro relator do  
Aggravo n. 2.841

Sim. Rio, 11 de Maio 1921.  
Hermenegildo Rodas



Jose' Giorgi, no agravo  
n. 2.841 em q. discute com  
o conselheiro iusticiero da Silva  
Prado, requer seja este inti-  
mado, na pessoa e sem q.  
seu advogado, de comparecer  
q. deitou e admitir os embargos  
por elle oppostos ao decordam  
do Supremo Tribunal, - q. havia  
decidido a guita.

P. des. j. etc.

Rio, 14 de Maio 1921.

Estoy Hermenegildo Rodas



Sciencia.

Rio, 21 - Maio - 1921.

Muller

R. 1-6-21  
Muller

Certifico que entreguei ao  
advogado Sr. Affonso de Azevedo  
Franco por todo conteúdo  
do presente processo e  
de acordo com o que  
fica em vinte e cinco  
de outubro e da f.º de  
de janeiro em 21 de maio  
de 1921. E assim Ramo no-  
gencia officia de gentes



Depto. G.º.º.º  
P.º

140

TERMO DE JUNTADA

Aspinto, um dia do mes de Junho  
de mil novecentos e sete e um, junto a estes autos  
a pedicão que se segue; do que fiz laudo  
este termo e assigno.

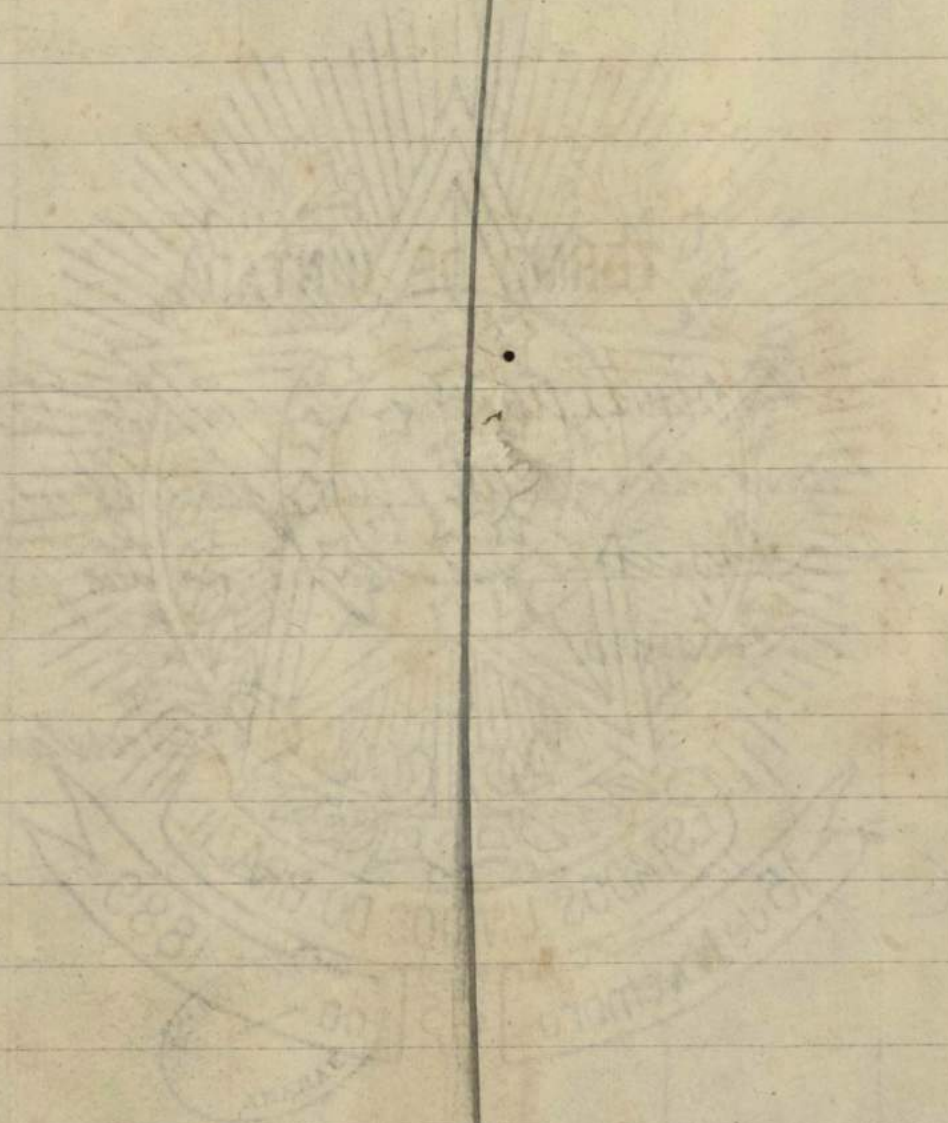
O Secretario,

Jaluis Muniz de Almeida

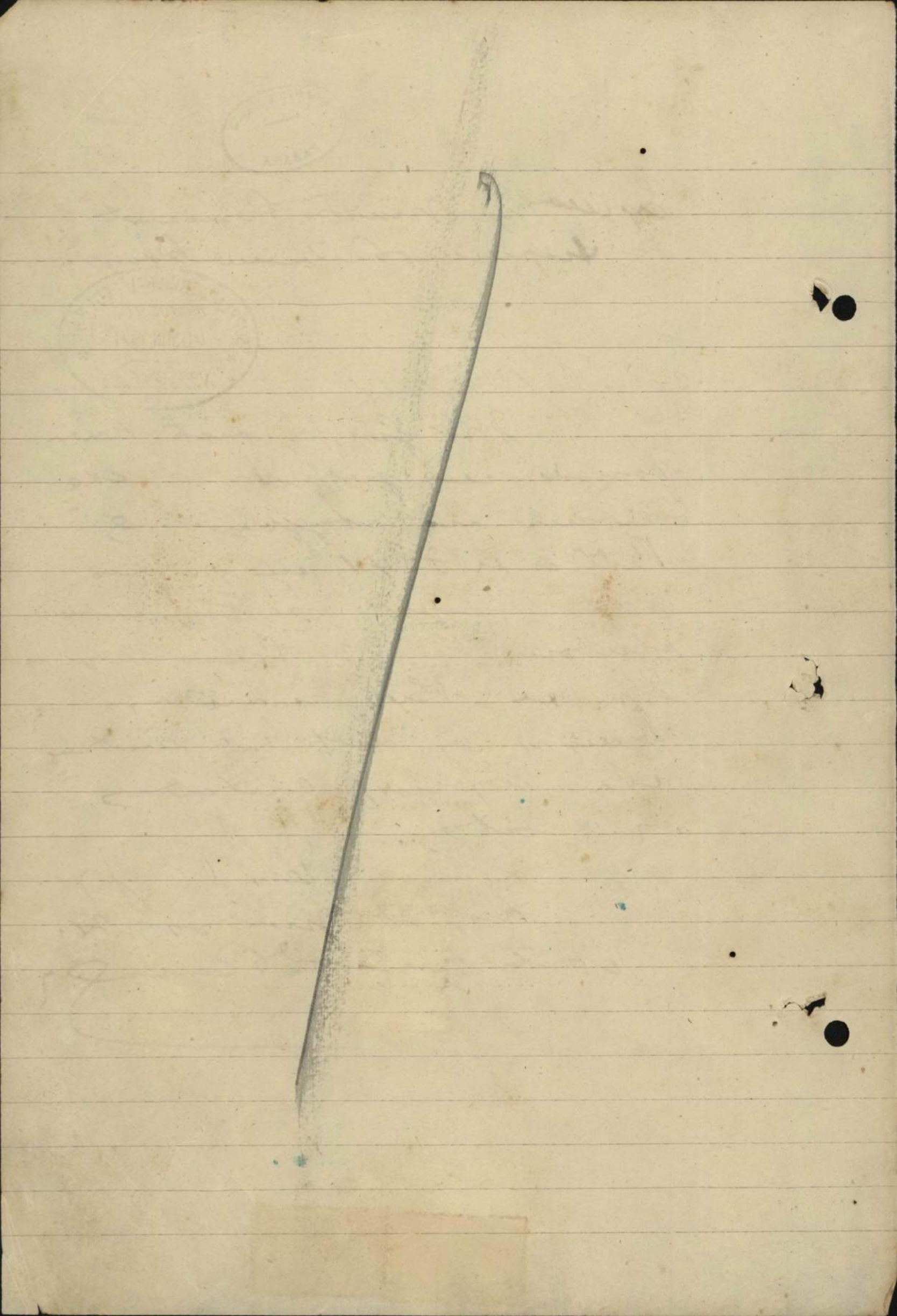


Re - 6 944  
C. de Almeida











C O N T A .

Importancia das custas despendidas por JOSÉ GIORGI e a que foi condemnado o CONSELHEIRO ANTONIO DA SILVA PRADO na Superior Instancia.

.....		
<u>DO TRIBUNAL.</u>		
Julgamento de fls.113.....	3\$000	
Inem, de fls.128 (a pagar).....	<u>3\$000</u>	6\$000
<u>DO DR. SECRETARIO.</u>		
Emolumentos, fls.112 v.....	4\$000	
Termos accrescidos (14 a pagar)..... <i>ful</i>	<u>5\$600</u>	9\$600
<u>DO ADVOGADO DR. ASTOLPHO V. DE REZENDE.</u>		
Petições de fls.67 A, 127, 139 e 141.....	26\$400	
Substabelecimento de procuração, fls.68.....	2\$000	
Embargos de fls,70.....	20\$400	
Sustentação dos embargos, fls.103.....	20\$400	
Documentos de fls.74,81,85,107 e 108.....	<u>33\$800</u>	103\$000
<u>DA FAZENDA NACIONAL.</u>		
Sellos de fls. (20 a pagar).....		12\$000
<u>DO OFFICIAL ARLINDO SENCIER.</u>		
Intimação, fls.137 v.....		6\$600
<u>DO OFFICIAL ELISEU R. NOGUEIRA.</u>		
Inrimação de fls.139 v.....		6\$000
DA CONTA E SELLO..... <i>ful</i>		<u>6\$600</u>
TOTAL. R\$		<u>149\$800</u>



*ful*

*ful*

Importa a presente conta em cento e quarenta e nove mil e oitocentos réis.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 24 de junho de 1921.

O SECRETARIO.

*Pro. de José Giorgio*  
*24 de junho de 1921*  
*Antonio Prado*



Remessa

Aos vinte e oito de junho de mil novecentos e vinte e um, fuço remessa destes autos no escritório do Juizo Federal da Seccão do Estado do Paraná. Em Atte Ribeiro de Avellay Official o escrevi. Eeu Theopoldo Goncalves Penna, chefe de Seccao, a subscreevi

Rio, 28 de junho de 1921  
Theop. Goncalves Penna  
chefe de Seccao



Data

Das cinco dias de Junho de 1921, me foram entregues estes autos. Eeu Francisco Maranhão, Escrivente o escrevi. Eeu Paul Ma... Paul, escrevi, subscreevi

Com.



Em cinco dias do mes  
de julho de 1921, faço  
estes autos concluídos  
ao Mm. Dr. J. F. Federal.  
Eu Francisco Maranhães  
Escrivão, o escrevi. J. F.  
Paul Moraes - escrivão sub-  
leg.

Por replicação auto.  
amparo o remane  
scenda a fl. 128.

P. 1-111 927

Barroch

Data -

No mesmo dia supra  
declarado me foram en-  
tregues estes autos. Eu  
Francisco Maranhães  
Escrivão o escrevi. J. F. Paul  
Moraes - escrivão sub-  
leg.

Licentados que intimam o Sr  
 Dr. Antonio Ferraz de Al-  
 ma, por todo conteúdo  
 do despacho retido, dei-  
 xando de intimar o Dr. Costa  
 Machado, por não ser em  
 conteúdo desta causa  
 com fei -

Co<sup>a</sup> 23 Junho 1921

Oscar

Paulo Maia

